



**Aula 00 – Da Justiça do Trabalho:
organização e competência. Ministério
Público do Trabalho: organização.**

Direito Processual do Trabalho

Analista Judiciário - Área Judiciária e Oficial de Justiça Avaliador

Sumário

SUMÁRIO	2
APRESENTAÇÃO	3
DICAS NO ESTUDO DE PROCESSO DO TRABALHO	5
ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO	6
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	9
TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO	15
JUÍZES E VARAS DO TRABALHO	18
DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO TRABALHO	21
COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO	27
COMPETÊNCIA TERRITORIAL	49
AGENTE OU VIAJANTE COMERCIAL	52
EMPREGADO BRASILEIRO QUE TRABALHE AGÊNCIA OU FILIAL NO ESTRANGEIRO	54
EMPREGADO DE EMPRESA VIAJANTE	54
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: ORGANIZAÇÃO	60
QUESTÕES COMENTADAS DA BANCA FCC	89
LISTA DE QUESTÕES	138
GABARITO	150
RESUMO DIRECIONADO	151
LEGISLAÇÃO PERTINENTE	168
REFERÊNCIAS	177

Apresentação

Olá, tudo bem? Aqui é o **Wiliame Morais** 😊



Para quem não me conhece, sou servidor público federal do Tribunal Superior do Trabalho. No TST, estou lotado no gabinete de um dos Ministros da Corte. Minha atuação consiste em elaborar minutas de votos da Subseção de Dissídios Individuais 1, o que me faz estar em constante contato com a matéria e, inevitavelmente, a par das últimas decisões do Tribunal. Sou formado em Direito, Pós-graduando em Direito do Trabalho, aprovado em diversos concursos de Tribunais, tais como TST, TRF 5, TRT 7, TRT 6, TRT 2, entre outros. Espero, com minha experiência na área trabalhista, ajudar você a conquistar a tão sonhada vaga na **Justiça do Trabalho**! A melhor de todas, na minha humilde opinião :D

Esta aula, além de demonstrar a metodologia e a didática do curso, inicia o conteúdo do nosso curso.

Lembro, ainda, que todo o conteúdo está de acordo com a Reforma Trabalhista (Lei 13.467). Ademais, sabendo que as bancas adoram novidades legislativas, sempre estaremos destacando as mudanças inseridas pela reforma.

Assim, ao término desta aula, você deverá ser capaz de responder questões da banca **FCC** sobre:

- **Organização e competência material da Justiça do Trabalho.**

Além deste livro digital em PDF, o conteúdo também é abordado em **vídeo aula**. Você pode escolher *estudar só o PDF, só a vídeo aula ou ambos*. Para um melhor aproveitamento do tempo, *recomendo que você estude apenas pelo PDF*, utilizando o vídeo para retirar eventuais dúvidas ou para reforçar o entendimento de tópicos específicos.

Este livro digital em PDF está organizado da seguinte forma:

- 1) **Teoria permeada com questões**, para fixação do conteúdo – *estudo obrigatório, p. 6 a 88;*
- 2) **Bateria de questões comentadas da banca FCC**, para conhecer o nível de cobrança da banca que provavelmente irá organizar o concurso – *estudo obrigatório, p. 89 a 137;*
- 3) **Lista de questões da banca sem comentários seguida de gabarito**, para quem quiser tentar resolver antes de ler os comentários – *estudo facultativo, p. 138 a 149;*
- 4) **Resumo Direcionado**, para auxiliar na revisão – *estudo facultativo, p. 151 a 167;*

5) **Legislação pertinente**, com a transcrição dos principais dispositivos legais estudados na Aula, para facilitar a sua consulta – *estudo facultativo, p. 168 a 176.*

Portanto, **não se assuste com o tamanho do material!** Note que existem tópicos de estudo obrigatório e outros de estudo facultativo. Os tópicos de estudo obrigatório foram preparados pensando na sua necessidade para o concurso, sem mais nem menos. Já os tópicos de estudo facultativo também são importantes, pois auxiliam na revisão e no aprofundamento do conteúdo, mas **não** são essenciais caso você esteja procurando um estudo mais objetivo.

Aos estudos!

Prof. Wiliame Morais



wiliamemorais

Dicas no estudo de Processo do Trabalho

Antes de iniciarmos o estudo da matéria, sinto-me na obrigação de orientá-los sobre como estudar essa disciplina, passando três dicas básicas. A primeira coisa a ser observada é a banca do concurso. Quase que a totalidade dos tribunais trabalhistas do país têm seus concursos realizados pela banca FCC, inclusive o último concurso do TRT-PR. Portanto, você terá que ser um especialista nessa banca, isso quer dizer que você priorizará a resolução de questões dessa organizadora. Não adianta o aluno saber muita teoria, mas na hora de resolver questões ter um desempenho insuficiente. Então, a dica um é RESOLVA MUITAS QUESTÕES durante sua preparação, especialmente da banca organizadora. Quanto a isso, você contará com um importante auxílio que é uma seção de questões comentadas em cada aula, além de questões inseridas no decorrer do material.

A segunda dica é MUITA LEITURA DE LEI SECA. A maioria das questões de concurso são cobradas com base na literalidade da lei, ou seja, você precisa estar constantemente fazendo a leitura das leis cobradas. Em processo do trabalho, especialmente, as Consolidações da Leis Trabalhistas (CLT), a Constituição Federal (na parte mais relacionada a nossa disciplina), Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST.

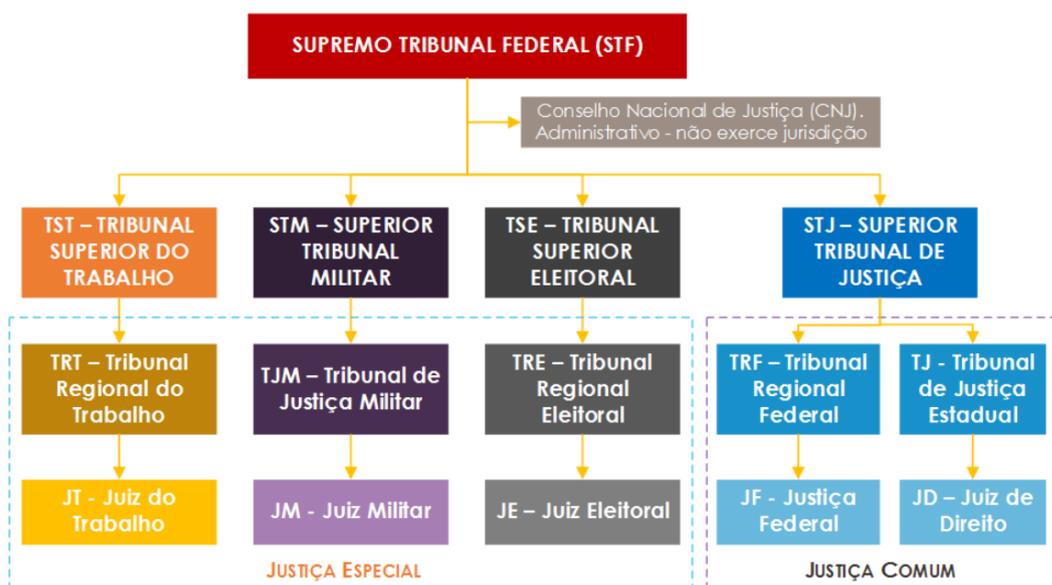
Muitos alunos sentem um pouco mais de dificuldade nas matérias processuais, isso é normal. A terceira dica é sempre procurar fazer ASSOCIAÇÕES PRÁTICAS para que a teoria seja gravada na sua mente junto com a sua aplicação. Isso facilitará no seu entendimento e criará gatilhos mentais para lembrar do assunto, quando aparecer uma possível questão que verse sobre o tema.

Essas são algumas dicas que ajudarão você a obter um melhor desempenho na disciplina, existem muitas outras.

Vamos para matéria. Bons Estudos !!

Organização da Justiça do Trabalho

De início, precisamos entender, em linhas gerais, a função e estrutura do poder judiciário brasileiro. Este tem como função típica exercer a atividade jurisdicional exclusiva do Estado, ou seja, julgar. Logo, qualquer cidadão que tenha seus direitos violados em algum tipo de relação jurídica poderá buscar a tutela jurisdicional do Estado. Esse poder está estruturado da seguinte maneira:



Observe no quadro acima que há uma divisão no poder judiciário: a **Justiça Especial** é composta por três ramos: Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral, todas integrantes do poder judiciário da União. Já a **Justiça Comum** pode ser Federal ou Estadual.

Visto a estrutura do poder judiciário, veremos sua composição indicada no art. 92 da Constituição Federal ([artigo este muito cobrado em provas de tribunais](#)):

Art. 92. São **órgãos** do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

Para nossa disciplina, temos que lembrar que são três os órgãos da Justiça do Trabalho (JT) no Brasil: o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais e Juízes do Trabalho. **São apenas esses três !!**

Agora, vamos fazer um breve histórico sobre a JT no Brasil. Apesar de o tema ser pouco cobrado em provas, é importante estarmos a par dos principais marcos temporais:

- A história da Justiça do Trabalho no Brasil tem sua origem definida a partir da criação do Conselho Nacional do Trabalho em 1923, sua competência era administrativa.
- A instalação da Justiça do Trabalho ocorreu em 1941.
- Em 1943, houve surgimento da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no Governo Vargas.
- Em 1946, A Justiça do Trabalho passou a integrar o Poder Judiciário.
- O TST foi criado pela constituição de 1946, este veio para substituir o Conselho Nacional do Trabalho, embora a sua denominação apenas veio com o Decreto-Lei n.º 9.797, de 9 de setembro 1946.
- A primeira sede do TST foi no Rio de Janeiro, com competência jurisdicional sobre todo território nacional.

Questões para fixar

(FCC - 2016 - TRT - 14ª REGIÃO - RO e AC - Técnico Judiciário - Área Administrativa) A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe sobre a organização dos Poderes do Estado, com capítulo próprio sobre o Poder Judiciário. De acordo com tais normas, são órgãos da Justiça do Trabalho.

- a) Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento.
- b) Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais de Justiça e Varas do Trabalho.
- c) Supremo Tribunal Federal, Tribunais Regionais do Trabalho e Juízes do Trabalho.

d) Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Juízes do Trabalho atuando em Varas do Trabalho.

e) Supremo Tribunal do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal e Varas do Trabalho.

Comentário:

Pessoal, CUIDADO !! Algumas questões de concursos tentam confundir o candidato, afirmando que a Vara do Trabalho é um órgão da Justiça do Trabalho. Essa assertiva está errada. A vara do trabalho é o lugar onde o juiz do Trabalho exerce sua função, como bem destacou a alternativa "d". Apenas o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais e Juízes do Trabalho são órgãos da JT.

Gabarito: alternativa "d"

(FCC - 2013 - TRT - 12ª REGIÃO - SC - Analista Judiciário - Área Judiciária) No tocante à organização da Justiça do Trabalho, considere:

I. No Brasil, atualmente, existem 24 Tribunais Regionais do Trabalho, sendo que o Estado de São Paulo possui dois Tribunais.

II. Em 1946, quando a Justiça do Trabalho foi integrada ao Poder Judiciário, surgiram os Tribunais Regionais do Trabalho, em substituição aos Conselhos Regionais do Trabalho.

III. O Tribunal Superior do Trabalho foi criado pela Constituição Federal de 1964, com sede em Brasília e jurisdição em todo o território Nacional.

a) III.

b) I.

c) I e II.

d) III e IV.

e) I e III.

Comentário:

Em 2013, a FCC "soltou" essa questão bem conceitual e histórica sobre organização da Justiça do Trabalho. Ressalto que não é comum ter questões como essa, especialmente fazendo referência as datas de criação dos órgãos da JT. Enfim, vamos aproveitá-la para aprender um pouco mais sobre a JT e para ficar preparados caso a banca cobre novamente.

O **Item I está correto**. No Brasil, atualmente existem 24 tribunais regionais do trabalho. 4 estados brasileiros não tem TRT são estes: **(R.A.T.A) Roraima, Acre, Tocantins e Amapá**. Esses estados estão abrangidos por TRTs sediados em outros estados. O **art. 674 da CLT encontra-se desatualizado**, nesse artigo elenca apenas 8 TRTs, porém outros tribunais foram criados.

O **Item II está correto**. De fato, a JT passou a integrar o poder judiciário em 1946, os TRTs vieram para substituir os Conselhos Regionais do Trabalho.

O **Item III está errado**. Item chato, mas vamos lá. **Primeiro**: O TST foi criado pela constituição de 1946, este veio para substituir o Conselho Nacional do Trabalho, embora a sua denominação apenas veio com o Decreto-Lei n.º 9.797, de 9 de setembro 1946. **Segundo**: A primeira sede foi no Rio de Janeiro, já que Brasília nessa época sequer existia.

Gabarito: alternativa "d"

Conhecido os órgãos da JT. Vamos falar um pouco mais sobre cada um deles.



Tribunal Superior do Trabalho

O TST foi criado pela constituição de 1946. Este veio para substituir o Conselho Nacional do Trabalho, embora a sua denominação apenas veio com o Decreto-Lei n.º 9.797, de 9 de setembro 1946. Sua primeira sede foi na cidade do Rio de Janeiro, posteriormente, com a criação de Brasília, foi transferido para capital federal.

Atuação: atua como como órgão de cúpula da JT, ou seja, é a instância máxima desse ramo do poder judiciário.

Função: tem com função principal uniformizar a jurisprudência trabalhista brasileira.

Composição: é composto de **27 (vinte e sete) Ministros** (**T**rinta **S** em **T** rês = 27), escolhidos dentre brasileiros com (**> de 35**) **mais de trinta e cinco** e (**< de 65**) **menos de sessenta e cinco anos**, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal.

Certo! Mas como se dá o preenchimento dessas vagas ?

I - Um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

Explicando: Aqui temos o conhecido QUINTO CONSTITUCIONAL (art. 94 da CF), que consiste em reservar 1/5 das vagas de alguns tribunais (TJs, TRFs, TRTs e TST) a advogados com mais de 10 anos de atividade profissional e membros do MP (do Ministério público do Trabalho) com mais de 10 anos de efetivo exercício.

II - Os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

Explicando: Os demais, ou seja, 4/5 dos ministros do TST vem da magistratura, logo foram Juízes do Trabalho, depois Juízes de algum TRT, até estarem aptos a indicação para o TST.

MUITO CUIDADO:

- O TST é composto por, exatamente, 27 ministros, **não é no mínimo 27**. (**T**rinta **S** em **T** rês = 27)
- Para ser ministro do TST, **não precisa ser brasileiro nato**, ou seja, pode ser nato ou naturalizado.
- Não se pode entrar para o TST nas **vagas destinadas à magistratura de carreira**, juiz do TRT oriundo do quinto constitucional, ou seja, **tem que ter ingressado na carreira por concurso público**.
- Para ser ministro do TST, a idade mínima é **MAIS de 35 anos** e a idade máxima é **MENOS de 65 anos**. Cuidado com alternativas que não tenham o "MAIS" ou o "MENOS".

Não caia nas pegadinhas da banca !!!

Questões para fixar

(FCC - 2018 - TRT - 6ª REGIÃO - PE - Técnico Judiciário - Área Administrativa) Conforme previsão constitucional, o Tribunal Superior do Trabalho será composto por,

- a) 17 ministros, com mais de 35 anos e menos de 65 anos, sendo 1/5 dentre advogados com mais de 10 anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de 10 anos de efetivo exercício.

b) 27 ministros, com mais de 35 anos e menos de 65 anos, sendo $\frac{1}{5}$ dentre advogados com mais de 10 anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de 10 anos de efetivo exercício.

c) 11 ministros, com mais de 30 anos e menos de 70 anos, sendo $\frac{1}{3}$ dentre advogados com mais de 5 anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de 5 anos de efetivo exercício.

d) 27 ministros, com mais de 30 anos e menos de 65 anos, sendo $\frac{1}{5}$ dentre advogados com mais de 5 anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de 5 anos de efetivo exercício.

e) 27 ministros, com mais de 35 anos e menos de 70 anos, sendo $\frac{1}{3}$ dentre advogados com mais de 10 anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de 10 anos de efetivo exercício.

Comentário:

Pessoal, MEMORIZE TODOS ESSES NÚMEROS!!

O art.111-a, dispõe que o TST é composto de **27 (vinte e sete) Ministros**, escolhidos dentre brasileiros com **(> de 35) mais de trinta e cinco e (< de 65) menos de sessenta e cinco anos**, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

Inciso I: **um quinto** dentre **advogados com mais de dez anos** de efetiva atividade profissional e **membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos** de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

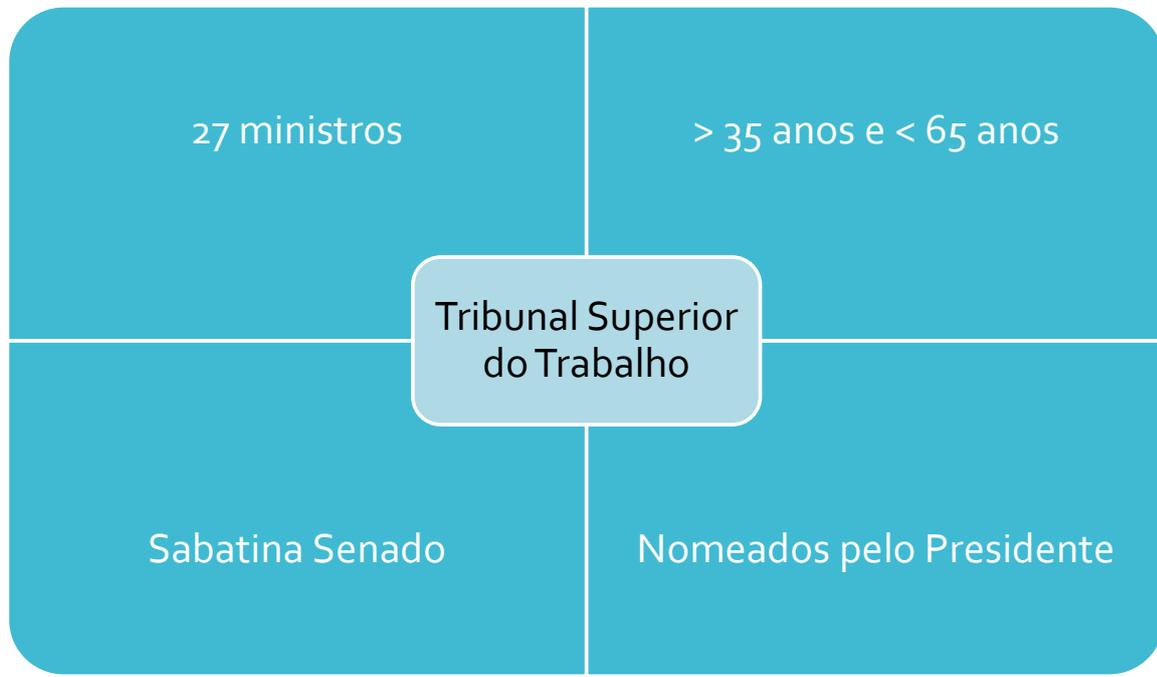
Inciso II: os demais **dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho**, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

Resumindo:

- Composto por 27 Ministros (**T**rinta **S**em **T**rês = 27)
- Idade: >35 e <65 anos
- Brasileiros Nato/Naturalizado
- Nomeação: Presidente da República
- Sabatina: Maioria Absoluta do Senado Federal

- 1/5 membros do MPT com mais de 10 anos e Advogados com mais 10 anos
- 4/5 Juizes do TRT

Gabarito: alternativa "b"



Quais são órgãos jurisdicionais que compõem o TST ? (art. 59, Regimento Interno)

- Tribunal Pleno;
- Órgão Especial;
- Seção Especializada em Dissídios Coletivos;
- Seção Especializada em Dissídios Individuais, dividida em duas subseções (Subseção I e Subseção II); e
- 8 (oito) Turmas.

No decorrer do curso, aprenderemos mais sobre a cada um deles. Existem dois órgãos com previsão constitucional (art. 105, parágrafo único), ambos criados através da EC45 de 2004, que funcionam JUNTO ao TST, são eles:

- Escola Nacional de Magistratura do Trabalho - ENAMAT
- Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT

Questões para fixar

(FCC - 2014 - TRT - 16ª REGIÃO - MA - Analista Judiciário - Área Administrativa) Com relação à organização da Justiça do Trabalho, é correto afirmar que

- a) é composta pelos Juízes do Trabalho, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como pelo Tribunal Superior do Trabalho, além dos chamados órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, tais como, Secretarias das Varas, Secretarias dos Tribunais e Cartórios dos Juízos de Direito.
- b) o Tribunal Superior do Trabalho é composto de, no mínimo, 17 Ministros, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal.
- c) os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, nomeados pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos.
- d) a lei criará varas da Justiça do Trabalho, sendo que nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, as ações trabalhistas serão endereçadas aos juízes de direito, com recurso cabível para o respectivo Tribunal de Justiça.
- e) a Emenda Constitucional no 45/2004 incluiu dois novos organismos de funcionamento junto ao TST que são a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e o Conselho Nacional de Justiça.

Comentário:

A **alternativa "a" está errada**. São apenas três os órgãos da JT: Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho e Juízes do Trabalho.

A **alternativa "b" está errada**. O TST é composto de 27 ministros.

A **alternativa "c" está errada**. Os Juízes dos TRTs são nomeados pelo Presidente da República, não há necessidade de sabatina no Senado.

A **alternativa "d" está errada**. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, **com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho**. Os recursos **sempre** serão de competência de algum TRT.

A **alternativa "e" está correta**. A EC 45 de 2004 trouxe disposição prevendo o funcionamento da ENAMAT e do CSJT junto ao TST.

Gabarito: alternativa "e"

A **ENAMAT** é responsável, dentre outras funções, por regulamentar os cursos para ingresso e promoção da carreira de juiz do trabalho.

CF, ART. 111-A, § 2, I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

Cabe ao **CSJT** exercer, na forma da lei, a supervisão **ADMINISTRATIVA, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA e PATRIMONIAL (F.A.P.O)** da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculantes.

CF, ART. 111-A, § 2, I - Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante

Quanto ao CSJT anote:

- **Funcionamento:** junto ao TST
- **Competência:** a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho
- **Abrangência:** a supervisão está restrita ao primeiro e segundo grau da JT
- **Funciona como:** Órgão central (não é órgão máximo)

- Efeito das decisões: Vinculante

Aqui, precisamos fazer algumas ponderações:

MUITO CUIDADO:

- A supervisão é das áreas ADMINISTRATIVA, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA e PATRIMONIAL (F.A.P.O). As bancas gostam de colocar jurisdicional, o que está completamente errado. Anote aí, o CSJT é um órgão administrativo, ele **NÃO** exerce qualquer tipo de função ou supervisão jurisdicional.
- A supervisão é da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus (**memorize isso**), extrai-se daí que o TST não está vinculado as decisões administrativas do TST. Contudo, preciso informar que na prática isso não acontece até porque o presidente do TST também é presidente do CSJT.
- As decisões do CSJT terão efeitos vinculantes, isso quer dizer que as decisões administrativas do CSJT serão obrigatórias na justiça do trabalho de primeiro e segundo grau. Por exemplo, há uma instrução normativa do CSJT disciplinando sobre a identidade funcional dos servidores da JT, logo não pode, por exemplo, um TRT de determinado estado dizer que não vai seguir tal ato.

Tribunais Regionais do Trabalho

No Brasil, atualmente existem 24 tribunais regionais do trabalho. Apenas 4 Estados brasileiros não tem seu próprio TRT, são estes: **(R.A.T.A) Roraima, Acre, Tocantins e Amapá**. Esses Estados estão abrangidos pela jurisdição de TRTs sediados em outras unidades federativas. Cabe destacar que **o art. 674 da CLT encontra-se desatualizado**, porquanto, esse artigo cita apenas 8 TRTs, porém outros tribunais foram criados no decorrer dos anos.

Atuação: compõem o segundo grau de jurisdição da JT. Em regra, os processos chegam no TRT através da interposição de recursos, porém existem aqueles que já começam do TRT. Falaremos mais sobre isso na parte de competência.

Função: garantir o duplo grau de jurisdição dos processos trabalhistas. Trata-se da última instância ordinária, isso quer dizer que, em regra, o conjunto fático-probatório de um processo é analisado em primeiro grau por um juiz do trabalho e em segundo grau pelo TRT. Também aprofundaremos mais, peço um pouco de calma.

Composição: é composto de no mínimo **7 (sete) juízes**, recrutados quando possível, na respectiva região, escolhidos dentre brasileiros com **(> de 30) mais de trinta e cinco e (< de 65) menos de sessenta e cinco anos**,

nomeados pelo Presidente da República. ATENÇÃO: alguns regimentos internos denominam os Juízes de TRT como Desembargadores.

Certo! Mas como se dá o preenchimento dessas vagas ? De maneira parecida ao TST:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

Explicando: Aqui temos o conhecido QUINTO CONSTITUCIONAL (art. 94 da CF), que consiste em reservar 1/5 das vagas de alguns tribunais (TJs, TRFs, TRTs e TST) a advogados com mais de 10 anos de atividade profissional e membros do MP com mais de 10 anos de efetivo exercício.

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

Explicando: Os demais, ou seja, 4/5 dos ministros do TST vem da magistratura, logo foram Juízes do Trabalho, aprovados em concurso público, promovidos pelos critérios de antigüidade e merecimento.

As bancas gostam de cobrar tentar embaralhar informações sobre o TRT e o TST, para evitar que você caia nessas pegadinhas, guarde em sua mente estas diferenças:

	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Números de membros	Exatamente, 27	Mínimo, 7
Idade Mínima e Máxima	mais de 35 e menos de 65	mais de 30 e menos de 65
Nomeação	Presidente da República	Presidente da República
Notório saber jurídico	Exigido	A CF não exige
Sabatina Senado	SIM	NÃO
Ingresso pelo Quinto Constitu.	SIM	SIM
Órgãos que funcionam junto:	ENAMAT e CSJT	Sem previsão na CF

A emenda EC 45 de 2004, trouxe novas disposições ao art. 115 da CF, que trata sobre os TRTs, vejamos:

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

A justiça itinerante é uma espécie de justiça “móvel”, cujo objetivo é atender, especialmente, regiões longínquas, onde a atividade jurisdicional não é tão acessível. Esse parágrafo primeiro é corriqueiro nas provas, portanto atenção aos detalhes abaixo:

MUITO CUIDADO:

- A instalação da justiça itinerante é **obrigatória** (“instalarão”), não é mera faculdade.
- Essa justiça itinerante fica **restrita aos limites territoriais da respectiva jurisdição**. Por exemplo, não é possível a um juiz do trabalho do interior do Ceará, fazer audiências em cidade vizinha pertencente à Paraíba, porque excede sua jurisdição.

Questões para fixar

(FCC - 2016 - TRT - 20ª REGIÃO - SE - Analista Judiciário - Área Judiciária) A Constituição Federal expressamente prevê regras que organizam a estrutura da Justiça do Trabalho, e tratam da sua competência. Conforme tal regramento,

- os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, que comporão o Tribunal Superior do Trabalho serão indicados pelos próprios Regionais, alternativamente, e escolhidos pelo Congresso Nacional.
- os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiência e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.
- haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição a Vara do Trabalho mais próxima.
- os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à jurisdição da Justiça do Trabalho serão julgados e processados na Justiça Federal, por se tratar de remédios jurídicos de natureza constitucional.

e) os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, nove juízes, que serão recrutados na respectiva região, e nomeados pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos.

Comentário:

A **alternativa "a" está errada**. O preenchimento das vagas do TST, pelos juízes de TRTs, oriundos da magistratura, são de indicação do próprio TST.

A **alternativa "b" está correta**. A Justiça itinerante foi estabelecida pela EC nº 45/04, que incluiu o art. 115, §1º da CF/88, que foi transcrito na letra "B", considerada correta. Vejamos:

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

A **alternativa "c" está errada**. Não há previsão que exija um TRT em cada estado, ademais onde não houver Varas do Trabalho, sua jurisdição será atribuída aos juízes de direito, com recurso para o respectivo TRT.

A **alternativa "d" está errada**. Veremos o tema, quando falarmos de competência. Já adianto que os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria trabalhista, serão julgados e processados pela Justiça do Trabalho.

A **alternativa "e" está errada**. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, 7 juízes.

Gabarito: alternativa "b"

Juízes e Varas do Trabalho

Em razão da extinção das Juntas de Conciliação e Julgamento (EC 24/1999), a jurisdição trabalhista no primeiro grau passou a ser exercida por um juiz singular, denominado juiz do trabalho, que exerce suas funções nas denominadas Varas do Trabalho. O art. 112 da CF dispõe da seguinte forma:

Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular

Ou seja, em regra, uma Vara do Trabalho é de responsabilidade de um único juiz, diferente do que acontecia no passado com as Juntas de Conciliação e Julgamento, em que havia um colegiado composto por um juiz de direito e dois juízes classistas, indicados pelos sindicatos representantes de empregados e empregadores, que não necessitavam ter formação jurídica. Cuidado, a CLT é um decreto-lei de 1943, isso quer dizer que muitas situações

se alteraram no decorrer dos anos, sem que a lei tenha sido alterada. Como, por exemplo, a extinção das Juntas de Conciliação e Julgamento. Não se preocupe, avisaremos quando você precisar tomar nota de algum artigo desatualizado.

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

Isso se dá pelo fato de algumas regiões não serem abrangidas pela jurisdição de uma vara do trabalho. Nesses casos, compete ao Juiz de Direito atuar nos processos sujeitos à jurisdição trabalhista, porém um possível recurso não vai para o TJ do Estado, mas para o TRT que abrange aquela região.

MUITO CUIDADO:

- Em algumas varas do trabalho, pode existir um juiz titular e um substituto, para fins de substituição em determinadas hipóteses, como por exemplo, férias do juiz titular.
- A lei criará varas da JT. Toda vez que não for dito o tipo da lei, significa que é Lei Ordinária.
- Se a comarca for abrangida por uma vara do trabalho, não pode um juiz de direito atuar em processos que envolvam a matéria trabalhista. Inclusive dispõe a súmula 10 do STJ que instalada a Vara do Trabalho, cessa a competência do juiz de direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas.
- Cabe a cada TRT, alterar e estabelecer a jurisdição das varas do trabalho. É muito comum, uma vara do trabalho atender vários municípios, até que varas próprias sejam criadas.

Aprendemos sobre as varas do trabalho. Agora, vamos nos debruçar sobre as garantias dadas aos juízes do trabalho para melhor exercício da jurisdição. De plano, trago uma breve explicação, do ilustre professor e juiz do trabalho, Mauro Schiavi, sobre a carreira:

“O Juiz do Trabalho ingressará na carreira como Juiz do Trabalho Substituto, após aprovação em concurso público de provas e títulos, sendo designado pelo Presidente do TRT para auxiliar ou substituir nas Varas do Trabalho. Após dois anos de exercício, o Juiz do Trabalho substituto torna-se vitalício. Alternadamente, por antiguidade ou merecimento, o Juiz será promovido a juiz Titular da Vara do Trabalho e, posteriormente, pelo mesmo critério, a juiz do Tribunal Regional do Trabalho. Além disso, poderá chegar ao posto de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho desde que preencha os requisitos constitucionais” (Manual de Direito Processual do Trabalho, 2016, pag. 192).

Agora, veremos as garantias conferidas aos magistrados para que esses possam exercer a jurisdição de forma imparcial e independente, sem qualquer tipo de ingerência:

- **Vitaliciedade:** tornar-se vitalício significa dizer que o juiz só poderá perder o cargo por sentença judicial transitada em julgado, em processo que seja garantido o direito a ampla defesa. A vitaliciedade somente é adquirida após 2 anos de efetivo exercício.
- **Inamovibilidade:** essa garantia consiste em impedir que o magistrado seja transferido da comarca que atua, salvo se por interesse público ou a pedido, observado o art. 93, VIII da CF. Tal previsão visa evitar ingerências na atividade do magistrado. Já imaginou se um juiz pudesse ser transferido por qualquer motivo, sem dúvidas se julgasse contrário a alguém que tivesse certas “influências”, seria mandado para a comarca mais longínqua da sua região.
- **Irredutibilidade de subsídio:** o subsídio do magistrado, ou seja, o valor que ele ganha não pode ser diminuído.

MUITO CUIDADO:

- A regra vitaliciedade possui exceções. No caso do preenchimento das vagas pelo quinto constitucional, seja para algum TRT ou para o TST, **o magistrado se tornará vitalício na data da posse.**
- **A regra da inamovibilidade para o juiz substituto é mais flexível**, uma vez que faz parte da sua atuação se mover entre comarcas para substituir outros magistrados. Contudo, não pode haver arbitrariedade nessa movimentação, por exemplo, um prefeito, por interesses particulares, pede para transferir um juiz substituto que está atrapalhando seus negócios.
- Além do interesse público, para que o magistrado seja removido, **exige-se maioria absoluta de votos do tribunal a que está vinculado ou do CNJ.** Memorize essa disposição, pois despenca em provas, segue o artigo Art. 93, VIII, da CF: “o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa.”.
- **A irredutibilidade de subsídios comporta exceções, que são basicamente descontos legais (tais como imposto de renda e contribuição previdenciária) e limitação ao teto constitucional**, que é, para os magistrados trabalhistas, o subsídio dos Ministros do STF. Isso significa se o subsídio de algum magistrado passar do teto constitucional, o valor será reduzido para atender o regramento constitucional.
- Outro ponto na irredutibilidade, que é explorado pelas bancas, é questionar se a irredutibilidade é real ou nominal. A resposta correta é que a **irredutibilidade é nominal**, ou seja, se um juiz ganha o subsídio fixo de R\$ 30.000 não pode no mês seguinte receber como subsídio fixo de R\$ 25.000. A irredutibilidade real seria manter o valor de compra do subsídio. Atenção! Não é isso que a CF assegura.

As vedações dos magistrados, que são as mesmas para qualquer ramo do poder judiciário, são vistas de forma detalhada na disciplina de Direito Constitucional, da mesma forma, a cobrança de questões se dá nessa disciplina. Portanto, colaciono apenas o artigo para fins de conhecimento:

CF, Art. 95, Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração

Dos serviços auxiliares da Justiça do Trabalho

O art. 149 do Código de Processo Civil (CPC) cita quem são os auxiliares da Justiça, cito aqueles que são mais lembrados em questões de processo do trabalho: o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o intérprete, o perito e o contabilista.

Todas as varas do trabalho têm uma secretaria, responsável pelos atos processuais e pelos serviços administrativos e burocráticos de cada vara. Essas secretarias são coordenadas por um chefe, secretário ou diretor responsável que velará pelo bom funcionamento dos serviços da vara. Algumas tarefas típicas das secretarias são autuação, notificação, atendimento a advogados e partes. Vamos ver os artigos da CLT que falam um pouco sobre o funcionamento e a competência das secretarias.

Art. 710 - Cada Junta (leia-se vara) terá 1 (uma) secretaria, sob a direção de funcionário que o Presidente designar, para exercer a função de secretário, e que receberá, além dos vencimentos correspondentes ao seu padrão, a gratificação de função fixada em lei

Art. 711 - Compete à secretaria das Juntas:

a) o recebimento, a autuação, o andamento, a guarda e a conservação dos processos e outros papéis que lhe forem encaminhados;

- b) a *manutenção do protocolo de entrada e saída dos processos e demais papéis*;
- c) o registro das decisões;
- d) a *informação, às partes interessadas e seus procuradores, do andamento dos respectivos processos, cuja consulta lhes facilitará*;
- e) a *abertura de vista dos processos às partes, na própria secretaria*;
- f) a *contagem das custas devidas pelas partes, nos respectivos processos*;
- g) o *fornecimento de certidões sobre o que constar dos livros ou do arquivamento da secretaria*;
- h) a realização das penhoras e demais diligências processuais;
- i) o desempenho dos demais trabalhos que lhe forem cometidos pelo Presidente da Junta, para melhor execução dos serviços que lhe estão afetos.

Art. 712. Compete especialmente aos diretores de secretaria das Varas do Trabalho:

- a) *superintender os trabalhos da secretaria, velando pela boa ordem do serviço*;
- b) *cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do juiz e das autoridades superiores*;
- c) *submeter a despacho e assinatura do juiz o expediente e os papéis que devam ser por ele despachados e assinados*;
- d) *abrir a correspondência oficial dirigida à Vara e ao seu juiz, a cuja deliberação será submetida*;
- e) *tomar por termo as reclamações verbais nos casos de dissídios individuais*;
- f) *promover o rápido andamento dos processos, especialmente na fase de execução e a pronta realização dos atos e diligências deprecadas pelas autoridades superiores*;
- g) *secretariar as audiências da Vara, lavrando as respectivas atas*;
- h) *subscrever as certidões e os termos processuais*;

i) dar aos litigantes ciência das reclamações e demais atos processuais de que devam ter conhecimento, assinando as respectivas notificações;

j) executar os demais trabalhos que lhes forem atribuídos pelo Juiz Titular da Vara.

Parágrafo único. Os serventuários que, sem motivo justificado, não realizarem os atos, dentro dos prazos fixados, serão descontados em seus vencimentos, em tantos dias quantos os do excesso

MUITO CUIDADO:

- O parágrafo único do art. 712 da CLT, já caiu em prova, logo memorize caso se repita.

Vamos aprender mais sobre alguns auxiliares da Justiça:

➔ **Distribuidor:** é a pessoa responsável por realizar a distribuição dos processos nas localidades que existir mais de uma vara do trabalho (obs: essa função na prática está em desuso, uma vez que a distribuição é eletrônica e imediata). É muito comum que capitais, por exemplo, tenham várias varas do trabalho. Por óbvio, que todo trabalho não pode ficar cumulado em apenas uma vara, logo haverá distribuição de processos entre as varas da mesma localidade. Atenção: quem indica o distribuidor é o presidente do TRT, dentre servidores das varas ou do próprio TRT. Memorize o artigo abaixo:

Art. 715. Os distribuidores são designados pelo presidente do Tribunal Regional, dentre os funcionários das Varas e do Tribunal Regional, existentes na mesma localidade, e ao mesmo presidente diretamente subordinados.

Ademais, compete aos distribuidores (art. 714, CLT):

- a) a *distribuição, pela ordem rigorosa de entrada*, e sucessivamente a cada Junta, dos feitos que, para esse fim, lhe forem apresentados pelos interessados;
- b) o *fornecimento, aos interessados, do recibo* correspondente a cada feito distribuído;
- c) a *manutenção de 2 (dois) fichários dos feitos distribuídos*, sendo um organizado pelos nomes dos reclamantes e o outro dos reclamados, *ambos por ordem alfabética*;
- d) o *fornecimento* a qualquer pessoa que o solicite, *verbalmente ou por certidão, de informações sobre os feitos* distribuídos;

e) a **baixa na distribuição dos feitos**, quando isto lhe for determinado pelos Presidentes das Juntas, formando, com as fichas correspondentes, fichários à parte, **cujos dados poderão ser consultados pelos interessados, mas não serão mencionados em certidões.**

- ⇒ **Oficiais de Justiça:** são responsáveis por cumprir as diligências determinadas pelo juiz, tais servidores são conhecidos como “*longa manus*” do juiz, ou seja, as mãos do juiz, pois são os oficiais que executam as ordens judiciais. Exemplo de atos praticados pelos oficiais são as intimações, a penhora de bens, o cumprimento de mandados em geral entre outros. A CLT prevê no art. 721, § 2º, **o prazo de 9 dias (guarde esse prazo) para cumprimento de diligências**, contudo o art. 888, da CLT, estabelece, **para avaliação de bens, o prazo previsto é de 10 dias.** Na falta ou impedimento do Oficial de Justiça Avaliador, o juiz poderá atribuir a realização do ato a qualquer servidor. **Memorize o texto legal:**

Art. 721. Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos presidentes.

§ 1º. Para efeito de distribuição dos referidos atos, cada Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador funcionará perante uma Vara do Trabalho, salvo quando da existência, nos Tribunais Regionais do Trabalho, de órgão específico, destinado à distribuição de mandados judiciais.

§ 2º. Nas localidades onde houver mais de uma Vara, respeitado o disposto no parágrafo anterior, a atribuição para o cumprimento do ato deprecado ao Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador será transferida a outro Oficial sempre que, após o decurso de 9 (nove) dias, sem razões que o justifiquem, não tiver sido cumprido o ato, sujeitando-se o serventário às penalidades da lei.

§ 3º. No caso de avaliação, terá o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento do ato, o prazo previsto no artigo 888 (10 dias).

§ 4º. É facultado aos presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho cometer a qualquer Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador a realização dos atos de execução das decisões desses Tribunais.

§ 5º. Na falta ou impedimento do Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador, o titular da Vara poderá atribuir a realização do ato a qualquer serventuário.

Como esse tópico tem menor incidência em prova (isso não quer dizer que você não tenha que estudar), vamos de teoria até aqui. Deixo como obrigação a leitura da lei seca do art. 710 ao art. 721, que compreendem o assunto: dos serviços auxiliares da justiça do trabalho. Ademais, no decorrer do curso, iremos estudando sobre os auxiliares da justiça, na medida em que eles forem aparecendo dentro de um contexto fático. Considero essa forma de estudar mais inteligente, uma vez que nossa missão é acertar questões. Vamos treinar !!

Questões para fixar

(FCC - 2016 - TRT - 20ª REGIÃO - SE - Analista Judiciário - Área Judiciária) Conforme normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho sobre os serviços auxiliares da Justiça do Trabalho, incluindo os distribuidores e os oficiais de justiça, é INCORRETO afirmar que

- a) não compete à Secretaria das Varas a contagem das custas devidas pelas partes, nos respectivos processos, mas sim ao órgão distribuidor.
- b) compete especialmente aos chefes de secretaria das Varas promover o rápido andamento dos processos, especialmente na fase de execução, e a pronta realização dos atos e diligências deprecadas pelas autoridades superiores.
- c) compete ao distribuidor a distribuição, pela ordem rigorosa de entrada, e sucessivamente a cada Vara, dos feitos que, para esse fim, lhe forem apresentados pelos interessados.
- d) os distribuidores são designados pelo Presidente do Tribunal Regional, dentre os funcionários das Varas e do Tribunal Regional, existentes na mesma localidade, e ao mesmo Presidente diretamente subordinados.
- e) é facultado aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho cometer a qualquer Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador a realização dos atos de execução das decisões desses Tribunais.

Comentário:

Esse tópico é muito letra de lei, perceba que alternativas são transcrições dos dispositivos legais!! Vamos ver qual alternativa está **INCORRETA**:

A **alternativa "a" está errada, logo gabarito da questão**. Compete à Secretaria das Varas a contagem das custas devidas pelas partes, nos respectivos processos. Vejamos:

CLT, Art. 711 - Compete à secretaria das Juntas: f) a contagem das custas devidas pelas partes, nos respectivos processos;

A **alternativa "b" está correta**. De fato, o chefe de secretaria velará pelo rápido andamento do processo:

CLT, Art. 712. Compete especialmente aos CHEFES DAS SECRETARIAS DAS VARAS DO TRABALHO:

f) Promover o rápido andamento dos processos, especialmente na fase de execução, e a pronta realização dos atos e diligências deprecadas pelas autoridades superiores.

A **alternativa "c" está correta**. É do distribuidor a competência para a distribuição, pela ordem rigorosa de entrada, e sucessivamente a cada Vara:

CLT, Art. 714. Compete ao DISTRIBUIDOR:

a) a distribuição, pela ordem rigorosa de entrada, e sucessivamente a cada Vara do Trabalho, dos efeitos que, para esse fim, lhe forem apresentados pelos interessados.

A **alternativa "d" está correta**. Esse artigo é um dos mais cobrados nesse tópico. Lembre-se que os distribuidores são designados pelo Presidente do TRT, dentre os servidores das varas ou do próprio TRT.

CLT, Art. 715. Os distribuidores são designados pelo presidente do Tribunal Regional, dentre os

funcionários das Varas e do Tribunal Regional, existentes na mesma localidade, e ao mesmo

presidente diretamente subordinados.

A **alternativa "e" está correta**. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, 7 juízes.

CLT, Art. 721, §4º. É FACULTADO aos Presidentes dos TRTs cometer a qualquer Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador a realização dos atos de execução das decisões desses Tribunais.

Gabarito: alternativa "b"

Competência Material da Justiça do Trabalho

Todos os juízes exercem jurisdição, ou seja, têm o poder-dever de julgar, tal atribuição é dada pelo Estado, o qual é detentor do monopólio da justiça. Percebe-se que a jurisdição é una e indivisível, porém nem todo magistrado pode julgar todos os tipos de processo, isso ocorre porque cada juiz exerce uma parcela dessa jurisdição, ou seja, tem uma competência específica. Trago o célebre conceito de que "competência é a medida da jurisdição".

Tá, sabemos que o poder judiciário que julga os processos e que os magistrados exercem jurisdição, mas como se define o ramo da justiça a que o processo pertence e em qual juízo determinado processo irá tramitar? A resposta é: a justiça e o juízo serão definidos através da **competência que pode ser definida basicamente:**

- **Em razão da Matéria:** como o nome já diz, é aquela definida em razão do assunto que será decidido. Por exemplo, um litígio entre trabalhador e empregador será julgado pela Justiça do Trabalho. Esse nível de especialização é importante para entregar soluções jurisdicionais mais condizentes com a busca da justiça. Nada melhor do que ser atendido por um especialista, certo !?
- **Em razão da Pessoa:** neste caso, a competência é definida pelos sujeitos da relação processual, por exemplo, um deputado federal que comete um crime de corrupção no exercício do mandato será julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por ter foro por prerrogativa de função.
- **Em razão do Lugar:** a competência territorial se dá em face da necessidade de dividir o território em pequenas porções territoriais, para que haja um melhor acesso ao atendimento jurisdicional. De forma que um trabalhador que exerce suas atividades em um distante município do estado não tenha a necessidade de se deslocar até a capital para ter acesso à Justiça. Assim, para cada uma ou mais comarcas, haverá um juiz do trabalho ou um juiz de direito investido da jurisdição trabalhista.
- **Em razão do Valor da Causa:** visando tornar o trâmite processual mais rápido, foram criados os juizados especiais, uma das circunstâncias que pode fazer com que um processo seja julgado em um juizado é o valor da causa. Desse modo, o valor da causa pode definir se um processo tramitará em um juizado ou em uma vara "comum". Obs: Na justiça do trabalho, não existem juizados.

Na Justiça do Trabalho, prevalecem os critérios **matéria** e **lugar**, haja vista não ser aplicável nesse ramo da justiça o foro por prerrogativa de função (critério pessoal) e por não haver juizados trabalhistas (critério valor da causa). Começaremos estudando as matérias (COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA) que atraem a competência da JT, que estão previstas basicamente no art. 114 da CF. Comentaremos todo artigo, pois há uma EXTREMA cobrança em provas.

Ações oriundas da relação de trabalho

CF, Art. 114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

*I - as ações oriundas da **relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*IX - outras controvérsias decorrentes da **relação de trabalho**, na forma da lei.*

A Emenda Constitucional 45 de 2004, estendeu a competência material da JT, atribuindo-lhe o processamento e julgamento das ações oriundas da relação de trabalho. Ressalto, que a JT já era competente para processar e julgar relações de emprego, a EC 45 estendeu a competência para “relação de trabalho”. Tá! Mas o que é uma relação de trabalho ?

A relação de trabalho pressupõe “trabalho prestado por contra alheia, em que o trabalhado (pessoa física) coloca sua força trabalho em prol de outra pessoa (física ou jurídica)” (Mauro Schiavi, Manual de Direito Processual do Trabalho, 2016). Trata-se de um conceito bem amplo, contudo veremos algumas situações em que a JT não terá competência.

Vamos ver algumas diferenças entre relação de trabalho e relação de emprego:

Relação de Trabalho	Relação de Emprego
É gênero	É espécie
Trabalho prestado por contra alheia, em que o trabalhado (pessoa física) coloca sua força trabalho em prol de outra pessoa (física ou jurídica).	Vínculo obrigacional que une trabalhador e empregador, em que há os requisitos do art. 3 da CLT: (S.H.O.P.P) , Subordinação, Habitualidade , Onerosidade , Pessoa física e Pessoalidade .
Pode ou não ser de competência da JT.	É de competência da JT.



Tenho que destacar aqui a conceituação do **trabalhador avulso**, uma vez que tem forte incidência em provas na parte de competência. O trabalhador avulso, de acordo com o Decreto 3048, art. 9, VI, é:

“aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria”.

Perceba que para um trabalhador ser considerado avulso tem que existir a intermediação de um Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) ou do sindicato. O Regulamento da Previdência (Decreto 3048) assim os relaciona (art. 9, VI):

- Estivadores (inclusive os trabalhadores de estiva em carvão e minérios);
- Trabalhadores em Alvarengas;
- Conferentes de carga e descarga;
- Consertadores de carga e descarga;
- Vigias Portuários;
- Amarradores;
- Avulsos em serviço de bloco ou capatazia;

- Arrumadores;
- Ensacadores de café, cacau, sal e similares;
- Trabalhadores na indústria de extração de sal sem relação de emprego e outros operadores de carga e descarga.

Ademais, as outras espécies são aprofundadas na disciplina de direito do trabalho, porém também estudaremos aqui à medida que formos avançando no conteúdo e necessitando de tal conhecimento.

Outro ponto que precisamos entender é quando a CF dispõe “**abrangidos** os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Os entes de direito público externo são Países e autoridades regidas pelo Direito Internacional Público. Vou citar alguns: ONU, OEA, União Europeia, MERCOSUL e Estados Estrangeiros.

Quanto à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos esses entes, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não há que falar em “imunidade de jurisdição”, possuindo a JT competência para processar e julgar demanda envolvendo entes de direito público externo. Ficou confuso !?

Vamos para um exemplo: Caso uma embaixada de um país estrangeiro sediada em Brasília contrate um trabalhador brasileiro para trabalhar em suas dependências, a JT será competente para julgar ação ajuizada pelo empregado em face do Estado Estrangeiro. Isso ocorre porque, ao contratar um trabalhado em solo brasileiro, o ente de direito público externo fica sujeito à legislação trabalhista e à Justiça do Trabalho brasileira.

ATENÇÃO !! Embora a JT tenha competência para processar e julgar esse litígio, ela não terá competência para executar sua decisão (por exemplo, penhorar bens da embaixada), uma vez que os Estados Estrangeiros têm **imunidade de execução** como já decidiu o STF. Ou seja, a justiça brasileira teria que solicitar a justiça do país correspondente para executar a decisão.

MUITO CUIDADO:

- Em regra os servidores públicos, são regidos por estatuto próprio. De acordo com STF, a competência para julgamento de processos oriundos da relação de trabalho entre **servidores públicos estatutários** e **administração pública** são de **competência da Justiça Comum**, seja ela federal para servidores federais (lei 8112) ou estadual para servidores estaduais. Atenção!! Existe uma hipótese que será de competência da JT, quando o processo versar sobre meio ambiente e condições do trabalho:

Súmula 736/STF. Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

- Se o servidor era regido pela CLT e passou a ser estatutário, o período celetista será de competência da JT, já o período com vínculo estatutário será de competência da Justiça Estadual. Cito os seguintes verbetes:

Súmula 97 STJ Competência - Reclamação de Servidor Público - Vantagens Trabalhistas - Processo e Julgamento Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único

Súmula 137 STJ Competência - Processo e Julgamento - Servidor Público Municipal – Direitos Relativos ao Vínculo Estatutário

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.

Súmula 218 STJ Competência - Ação de Servidor Estadual - Processo e Julgamento - Direitos e Vantagens Estatutárias - Cargo em Comissão

Compete à Justiça dos Estados processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão.

OJ 138 SDI-1 TST COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO.

Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista.

- Os **ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão** são regidos pela CLT, logo a **competência é da JT**. E o servidor estatutário que ocupa cargo em comissão? Resposta:

Súmula 118 STJ. Compete à **Justiça dos Estados (Justiça Comum)** processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão

- Existem pequenos municípios que os servidores são regidos pela CLT, uma vez que não há estatuto próprio. Nesses casos, a competência é da JT.

- **Empregados públicos** (concursados de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista) **também são regidos pela CLT**, logo a competência é da JT.

- Cumpre destacar que ações que envolvam prestação de serviços de profissionais liberais, não são de competência da JT, uma vez que se entende como verdadeira relação de consumo. Ou seja, se um advogado que é um profissional liberal não receber os honorários pactuados com a parte, ele terá que buscar o pagamento mediante o ajuizamento de um processo na justiça comum estadual, conforme prevê a **Súmula 363 STJ: Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.**

- O trabalho temporário na administração pública (para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público) disposto no art. 37, IX, da CF, também é de competência da justiça comum.

- **A JT não tem competência criminal !!** Se uma alternativa perguntar sobre a competência para julgar crimes contra a organização do trabalho, tal competência é Justiça Federal. Vejamos:

CF, art. 109, caput e VI - Aos juizes federais compete processar e julgar: os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

Vamos esquematizar a parte de empregados e servidores públicos, para que não reste dúvidas:

Regime Jurídico	Competência
Empregado Público celetista	Justiça do Trabalho
Servidor Público da administração direta celetista (isso ainda acontece em pequenos municípios, onde não há estatuto dos servidores municipais)	Justiça do Trabalho
Estatutário Federal	Justiça Federal
Estatutário Estadual	Justiça Estadual
Estatutário Municipal	Justiça Estadual

Você terá ainda que MEMORIZAR o art. 652 da CLT, caso a banca cobre em a literalidade do texto legal:

Art. 652. Compete às Varas do Trabalho:

a) conciliar e julgar:

*I - Os dissídios em que se pretenda o **reconhecimento da estabilidade de empregado**;*

*II - os dissídios **concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão***

do contrato individual de trabalho;

*III - os dissídios resultantes de **contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário***

ou artífice; (inciso bem cobrado)

IV - os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho.

V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor

de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho; (inciso bem cobrado)

b) processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave; (inciso bem cobrado)

c) julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;

d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência.

e) revogado

f) decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da

Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de

salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Juiz da Vara, a pedido do

interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre

outros assuntos.

A alínea que se refere à homologação de acordo extrajudicial foi inserida com a **Reforma Trabalhista**. Em linhas gerais, o acordo extrajudicial ocorre quando empregado e empregador chegam a uma solução para o litígio trabalhista fora do poder judiciário. Para que esse acordo tenha maior segurança jurídica, as partes poderão ingressar com uma ação solicitando a homologação judicial do acordo (estudaremos esse procedimento de forma detalhada, não se preocupe!).

Art. 653. Compete, ainda, às Varas do Trabalho:

a) requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao

esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem

- a) tais requisições;
- b) realizar as diligências e praticar os atos processuais ordenados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- c) julgar as suspeições argüidas contra os seus membros;
- d) julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;
- e) expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas;
- f) exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição.

Questões para fixar

(FCC - 2012- TRT - 11ª REGIÃO – AM e RR – Técnico Judiciário - Área Administrativa) Quanto à organização, jurisdição e competência da Justiça do Trabalho, é INCORRETO afirmar que

- a) a Justiça do Trabalho é competente, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra decorrentes da relação de trabalho.
- b) a competência das Varas do Trabalho, em regra, é determinada pelo local da contratação ou domicílio do empregado, ainda que tenha sido diversa a localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador.
- c) conforme previsão constitucional compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.
- d) os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de, no mínimo, sete juízes, sendo um quinto dentre advogados e membros do Ministério Público do Trabalho e os demais mediante promoção de Juízes do Trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.
- e) nas localidades em que existir mais de uma Vara do Trabalho haverá um distribuidor, cuja principal competência é a distribuição, pela ordem rigorosa de entrada, e sucessivamente a cada Vara, dos feitos que, para esse fim, lhe forem apresentados pelos interessados.

Comentário:

Vamos ver qual alternativa está **INCORRETA**:

A **alternativa "a" está correta**. Trata-se da hipótese em figura como parte trabalhador avulso portuário contra os operadores portuários. Tal competência está prevista no art. 652, a, inciso V:

V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho;

A **alternativa "b" está errada, logo gabarito da questão**. Porquanto, o art. 651 da CLT preceitua que a competência das varas do trabalho é determinada, em regra geral, pelo local da prestação dos serviços:

Art. 651 - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro.

Estudaremos com mais propriedade na próxima aula sobre a competência territorial no processo do trabalho.

A **alternativa "c" está correta**. De fato, a competência para ações sobre representação sindical é da JT:

CF, art. 114: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

A **alternativa "d" está correta**. Esse item é a transcrição do art. 115, da CF. Vejamos:

Artigo 115: Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

A alternativa “e” está correta. Outra alternativa transcrição literal do texto legal. Lembre-se de fazer MUITA LEITURA DA LEI SECA:

CF, Art. 713: Nas localidades em que ~~existir mais de uma Junta de Conciliação e Julgamento~~ (Vara do Trabalho) haverá um distribuidor.

CF, Art. 714 - Compete ao distribuidor:

a) a distribuição, pela ordem rigorosa de entrada, e sucessivamente a cada Junta, dos feitos que, para esse fim, lhe forem apresentados pelos interessados..

Gabarito: alternativa “b”

Ações que envolvam o exercício do direito de greve

CF, art. 114, II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

Isso quer dizer que a JT terá competência para processar e julgar as ações individuais e coletivas que tenha como matéria o exercício do direito de greve. Cito algumas ações típicas: Dissídio coletivo de greve, ação de reparação decorrente de greve abusiva e ação para declaração de abusividade do movimento grevista.

Nesse sentido, a JT passou a ter competência para processar e julgar as ações possessórias em face do exercício do direito de greve. Ficou confuso !?

Vamos para um exemplo! Digamos que os funcionários de um banco privado decidam realizar uma greve. Com a finalidade de impossibilitar que a agência funcione, tais funcionários passam a impossibilitar o acesso de outros funcionários e cliente. O empregador poderá ajuizar uma ação possessória para defender a posse do imóvel, a fim de impedir que os grevistas adotem tal postura. Tal ação será julgada pela JT.

Vejamos algumas súmulas que tratam do assunto:

Súmula nº 189 do TST GREVE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ABUSIVIDADE
A Justiça do Trabalho é competente para declarar a abusividade, ou não, da greve.

Súmula Vinculante STF 23 - A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

Questões para fixar

(FCC - 2012- PGE – SP – Procurador do Estado – Adaptada) As demandas envolvendo exercício do direito de greve dos servidores públicos estatutários, bem como aquelas em que empregados públicos de sociedade de economia mista exigem o pagamento de horas extras são de competência da Justiça do Trabalho.

Comentário:

A primeira parte da assertiva está errada. Já estudamos que as causas envolvendo trabalhadores estatutários e administração pública são da competência da Justiça Estadual, ainda que seja referente ao exercício do direito de greve.

A segunda parte da assertiva está correta. Realmente, os empregados públicos são celetistas. Assim, a JT tem competência para julgar tal processo, ainda que dissesse respeito ao exercício do direito de greve.

Assim, a apenas metade da questão está correta, o que a torna errada.

Gabarito: Errado.

Ações sobre representação sindical

CF, Art. 114, III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

Um dos temas recorrentes na JT é sobre representação sindical. A EC 45 de 2004 transferiu a competência para julgamento desses tipos de ações da Justiça Estadual para Justiça do Trabalho. Logo, ações do tipo: reconhecimento de representação sindical seja econômica (empregadores) ou profissional (empregados), fusão e desmembramentos de sindicatos, direito filiação e desfiliação, cobrança das contribuições sindicais entre outras, serão de competência da JT.

MUITO CUIDADO:

- Embora o inciso cite apenas sindicatos, é certo que a esse dispositivo legal deve ser dada uma interpretação extensiva, isso significa que as federações (fundadas por no mínimo 5 sindicatos da mesma categoria) e as confederações (fundadas por no mínimo por 3 federações da mesma categoria) estão abrangidas nessa competência.

Questões para fixar

(FCC – 2013 – TRT 5 – Analista Judiciário – Área Administrativa) Conforme previsão constitucional, a competência da Justiça do Trabalho abrange

- a) as ações oriundas da relação de trabalho.
- b) os conflitos decorrentes das relações de emprego e, mediante lei especial, outras controvérsias decorrentes de relações de trabalho, exceto as que envolvam representação sindical.
- c) todos os conflitos decorrentes de relações de trabalho e alguns casos de relações de emprego, sempre nos termos da lei específica.
- d) os conflitos decorrentes de relações de emprego e, mediante lei ou convenção coletiva, outras controvérsias decorrentes de relação de trabalho.
- e) todos os conflitos decorrentes das relações de trabalho, exceto naqueles em que forem parte os entes de direito público externo e da Administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Comentário:

A **assertiva "a" está correta**. Trata-se do primeiro inciso do art. 114 da CF:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

A **assertiva "b" está errada**. Os conflitos oriundos das relações de emprego, em que há os requisitos do art. 3 da CLT, são os mais recorrentes na JT. Em nenhum local se exige a existência de lei especial para regular qualquer competência da JT. Por fim, não há qualquer exceção quanto as ações que envolvam representação sindical, vejamos:

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores

A **assertiva "c" está errada**. ATENÇÃO!! Não são todas as ações oriundas das relações de trabalho que são de competência da JT. Por exemplo, prestação de serviço por profissional liberal, trabalho temporário na administração pública e trabalho regido por vínculo estatutário são de competência da justiça comum. Alternativa que exigia não só o conhecimento da lei, mas seu entendimento e real aplicação.

A **assertiva "d" está errada**. Conforme foi dito na alternativa "b", não há qualquer necessidade de existência de lei ou convenção coletiva, para que a JT tenha competência para julgar as causas decorrentes das relações de trabalho. A própria CF determina essa competência, sem ressalvas.

A **assertiva "e" está errada**. O art. 114, I, diz que é de competência da JT "as ações oriundas da relação de trabalho, **abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da**

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Ou seja, salvo as exceções que estudamos, a justiça trabalhista é competente.

Gabarito: alternativa “a”

Ações constitucionais que envolvam matéria trabalhista

CF, Art. 114, IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição

As ações constitucionais denominadas Mandado de Segurança, Habeas Corpus e Habeas Data são remédios jurídicos utilizados na ocorrência de violação a algum direito constitucionalmente assegurado. Vamos entender um pouco melhor cada uma dessas ações:

- ➔ **Mandado de Segurança (MS):** é uma ação que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data (ou seja, utilizado em caráter subsidiário), quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O prazo para impetrar um MS é de 120 dias, contados da ciência do ato (art. 23 da lei 12.016). Quanto a competência para julgar o MS, memorize o esquema abaixo:

Autoridade coatora (responsável pela ilegalidade ou abuso de poder)	Competente para Julgar o MS
Auditor Fiscal do Trabalho, Oficial de Cartório, Oficial de Justiça, Procurador do MPT ou Delegado do Trabalho	Juiz do Trabalho
Juiz do Trabalho, Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista e o próprio TRT	respectivo TRT
Ministro do TST	TST

- ➔ **Habeas Corpus:** ação que busca proteger a liberdade de locomoção do indivíduo, assim sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, poderá ajuizar essa ação.

- **Habeas Data:** ação ajuizada para: 1) assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; 2) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Colaciono a seguir, o trecho do art. 5º da CF relacionado ao assunto. Memorize, pois alguma questão, seja em Direito Constitucional ou em Processo do Trabalho, certamente cobrará a literalidade desses institutos.

*LXVIII - conceder-se-á **habeas corpus** sempre que **alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;***

*LXIX - conceder-se-á **mandado de segurança** para proteger **direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;***

*LXXII - conceder-se-á **habeas data:***

*a) para **assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;***

*b) para **a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;***

➤ Questões para fixar

(FCC – 2011 – TRT 14 – RO e AC – Analista Judiciário – Execução de Mandados) Se o mandado de segurança na Justiça do Trabalho for em razão de ato de autoridade judiciária e a autoridade coatora for desembargador do Tribunal Regional do trabalho da 14ª Região a competência para julgar será

- do pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sendo que o prazo para ajuizamento do mandado é de 120 dias contados da prática do ato impugnado.
- do pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sendo que o prazo para ajuizamento do mandado é de 90 dias contados da prática do ato impugnado.
- de uma das turmas do Tribunal Superior do Trabalho, sendo que o prazo para ajuizamento do mandado é de 120 dias contados a partir da ciência do interessado do ato impugnado.

d) do próprio Tribunal Regional do Trabalho, sendo que o prazo para ajuizamento do mandado é de 120 dias contados a partir da ciência do interessado do ato impugnado.

e) do próprio Tribunal Regional do Trabalho, sendo que o prazo para ajuizamento do mandado é de 90 dias contados a partir da ciência do interessado do ato impugnado.

Comentário:

A assertiva “d” está correta. Se autoridade coatora é um Juiz do TRT (ou desembargador do TRT, como alguns regimentos denominam) a competência para julgar é do próprio TRT. **Memorize uma coisa: MS e HD contra magistrado de qualquer tribunal, é o próprio tribunal que julga.** Quanto ao prazo de impetração, são 120 dias da CIÊNCIA do ato pelo interessado, não é da prática do ato, porquanto se o interessado não tinha conhecimento da ilegalidade, como poderia ajuizar tal ação. Questão com vários detalhes!

Gabarito: alternativa “d”

Conflitos de competência entre órgãos de jurisdição trabalhista

CF, Art. 114, V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

É comum, no exercício da atividade jurisdicional, existir certa dificuldade, para saber em qual juízo determinado processo deve tramitar. Imaginemos um empregado que trabalhou simultaneamente em dois municípios limítrofe, ambos sede de uma vara do trabalho, pode ser que, quando do ajuizamento da ação em um dos municípios, o magistrado se declare incompetente e remeta o processo ao juízo do outro município. Se o outro magistrado também se declarar incompetente, surge aí um conflito negativo de competência. Tal situação deverá ser resolvida pela própria JT.

Conflito Positivo de Competência	Conflito Negativo de Competência	Conflito sobre reunião ou separação de processos
Ocorre quando dois ou mais juízes se declaram competentes.	Ocorre quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes.	Ocorre quando entre dois ou mais juízes surge uma controvérsia sobre a reunião ou separação de processo, para que haja um julgamento conjunto.

Na JT, o conflito de competência pode ser suscitado pelos juízes e tribunais do trabalho, pelo Ministério Público do Trabalho ou pela parte interessada. Contudo, é vedado à parte interessada suscitar conflitos de

jurisdição quando já houver oposto na causa exceção de incompetência (art. 806 da CLT). Tá mas quem resolverá o conflito, uma vez que a parte autora requer a tutela jurisdicional ?

Agora, iremos aplicar o que estudamos sobre a organização da JT. Utilizaremos aquele entendimento para verificar qual será o órgão responsável por resolver cada conflito de competência.

ÓRGÃOS CONFLITANTES	ÓRGÃO RESPONSÁVEL POR RESOLVER O CONFLITO
Dois Juízes do Trabalho* da mesma região.	TRT da respectiva região.
Dois TRTs	TST
TRT x Juiz do Trabalho* de outra região	TST
TRT x Tribunal que não seja trabalhista	STJ
TRT x Juiz de outro ramo do poder judiciário.	STJ
Juiz do Trabalho* x Juiz de outro ramo do poder judiciário.	STJ
TST x qualquer tribunal que não seja trabalhista	STF

** Os juízes investidos na jurisdição trabalhista se equiparam aos juízes do trabalho, para fins resolução de conflito de competência.*

Não existe conflito de competência entre órgão inferior com órgão superior, porquanto existe hierarquia (por óbvio que um órgão hierarquicamente superior ao outro terá decisão final):

Juiz do Trabalho* x TRT da sua região	NÃO há conflito, o TRT que "manda"
Juiz do Trabalho* x TST	NÃO há conflito, o TST que "manda"
TRT x TST	NÃO há conflito, o TST que "manda"

É o entendimento consubstanciado na súmula 420 do TST:

SUM-420 COMPETÊNCIA FUNCIONAL. CONFLITO NEGATIVO. TRT E VARA DO TRABALHO DE IDÊNTICA REGIÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-II) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005 - Não se configura conflito de competência entre Tribunal Regional do Trabalho e Vara do Trabalho a ele vinculada.

⇒ Questões para fixar

(FCC – 2014 – TRT 18 – GO – Juiz do Trabalho) Com relação aos conflitos de competência no Processo do Trabalho:

- a) Não ocorrem entre Varas do Trabalho e Juízes de Direito investidos na jurisdição da Justiça do Trabalho.
- b) Não se configura conflito de competência entre Tribunal Regional do Trabalho e Vara do Trabalho a ele vinculada.
- c) É admitido à parte interessada suscitar conflitos de jurisdição, ainda que já tenha oposto na causa exceção de incompetência.
- d) Os conflitos de competência suscitados entre os Tribunais Regionais do Trabalho, ou entre Varas do Trabalho e Juízes de Direito sujeitos à jurisdição de Tribunais Regionais diferentes, serão resolvidos pelo Superior Tribunal de Justiça.
- e) Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar os conflitos de competência entre o Tribunal Superior do Trabalho e qualquer outro tribunal, exceto se o conflito se der com outro Tribunal Superior.

Comentário:

A **assertiva "a" está errada**. Pode sim, existir conflito entre Varas do Trabalho e Juízes de Direito investidos na jurisdição da Justiça do Trabalho, é como se fossem dois Juízes do Trabalho. Se da mesma região o TRT respectivo decidirá o conflito, se de regiões distintas, o TST que será competente.

A **assertiva "a" está errada**. Pode sim, existir conflito entre Varas do Trabalho e Juízes de Direito investidos na jurisdição da Justiça do Trabalho, é como se fossem dois Juízes do Trabalho. Se da mesma região o TRT respectivo decidirá o conflito, se de regiões distintas, o TST que será competente.

A **assertiva "b" está correta**. Exato !!! Não há conflito entre vara do trabalho e o seu respectivo TRT, o que existe é hierarquia, conforme prevê a súmula 420 do TST:

Não se configura conflito de competência entre Tribunal Regional do Trabalho e Vara do Trabalho a ele vinculada.

A assertiva “c” está errada. Pelo contrário, o art. 806, da CLT, preceitua que “É VEDADO a parte interessada suscitar conflitos de jurisdição, quando já tenha oposto na causa exceção de incompetência.”

A assertiva “d” está errada. Conforme estudamos, se o conflito é entre os Tribunais Regionais do Trabalho, ou entre Varas do Trabalho e Juizes de Direito sujeitos à jurisdição de Tribunais Regionais diferentes, ou seja, juízos de TRTs distintos, competência do TST.

A assertiva “e” está errada. Conflito entre qualquer tribunal superior com outro tribunal que não seja “seu subordinado”, a competência é do STF, de acordo com o art. 102, I, o, da CF:

os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

Gabarito: alternativa “b”

Ações de indenização

CF, art. 114, VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

Qualquer ação de dano moral ou material proposta pelo empregado em face do empregador ou vice-versa, quando decorrente da relação de trabalho, será de competência material da Justiça do Trabalho. Contudo, quando o empregado propõe uma ação oriunda de algum acidente de trabalho deve observar qual a justiça competente:

- a. Se a ação é de indenização (danos morais, materiais, estético ou social) em face do empregador, a competência é da JT.

Súmula 392/TST: DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas.

- b. Se a ação é em face do INSS, para que este reconheça a incapacidade decorrente de acidente de trabalho e consequente autorização de benefício, tal **competência é da Justiça Comum Estadual.** Explico: Embora o INSS seja uma autarquia federal, o art. 109, I, parte final, da CF, exclui os acidentes de trabalhos da competência da Justiça Federal. Vejamos o que diz a súmula 501 do STF:

Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista.

- c. Se ação regressiva é ajuizada pelo INSS em face de empregador causador do acidente de trabalho que tenha agido de forma negligente no cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva dos segurados, a **competência será da Justiça Comum Federal**. Cito o seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Compete à Justiça comum processar e julgar ação proposta pelo INSS objetivando o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de pecúlio e pensão por morte acidentária, em razão de acidente de trabalho ocorrido nas dependências da empresa ré, por culpa desta. O litígio não tem por objeto a relação de trabalho em si, mas sim o direito regressivo da autarquia previdenciária, que é regido pela legislação civil. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. STJ, CC 59.970/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ 19.10.2006.

MUITO CUIDADO:

- A JT é competente tanto para apreciar **danos individuais** como **danos coletivos** decorrentes da relação de trabalho.

- Os **danos podem ocorrer** tanto na **fase pré-contratual** (antes da assinatura do contrato) quanto na fase **pós-contratual** (depois da extinção do contrato). Vamos exemplificar:

Fase pré-contratual: Digamos que você participou de um processo seletivo e foi aprovado para trabalhar em outro estado. O empregador diz que está tudo ok, a vaga é sua, e você tem que começar a trabalhar em 15 dias, diante da informação você procura uma casa para alugar, compra passagens, vende móveis da sua antiga casa e etc. Se de repente o empregador liga para você 1 dia antes da viagem dizendo que não vai dar mais certo, porque conseguiu outra pessoa. Sem dúvidas, você poderá buscar reparações através da JT pelo ocorrido.

Fase pós-contratual: Alguns exemplos são: anotação desabonadora na carteira de trabalho; não liberação das guias do seguro de desemprego; dar falsas informações que prejudiquem o empregado, caso um outro empregado ligue pedindo referências. Tudo isso pode gerar indenização ainda que após a extinção do contrato de trabalho.

- A JT é competente para julgar indenizações, em que figurem como parte os familiares de trabalhador morto em acidente de trabalho. Trata-se de dano em ricochete ou dano reflexo, significa os efeitos são sentidos por terceiros. Por óbvio, que os membros de uma família sentirão os efeitos (materiais e morais) da perda de um pai da família que era o provedor da casa. Nesse sentido, o enunciado n. 36 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho – Brasília/DF – 2007:

36. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR HERDEIRO, DEPENDENTE OU SUCESSOR.

Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar ação de indenização por acidente de trabalho, mesmo quando ajuizada pelo herdeiro, dependente ou sucessor, inclusive em relação aos danos em ricochete.

- As ações referentes ao cadastramento no Programa de Integração Social (PIS), são de competência da JT, como preceitua a Súmula 300 do TST:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CADASTRAMENTO NO PIS. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações ajuizadas por empregados em face de empregadores relativas ao cadastramento no Programa de Integração Social (PIS).*

- A JT também tem competência para julgar ações apreciar pedido de expedição de alvará para liberação do FGTS e de ordem judicial para pagamento do seguro-desemprego. É o que diz o Enunciado n. 63 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho – Brasília/DF – 2007:

63. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. LIBERAÇÃO DO FGTS E PAGAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. *Compete à Justiça do Trabalho, em procedimento de jurisdição voluntária, apreciar pedido de expedição de alvará para liberação do FGTS e de ordem judicial para pagamento do seguro-desemprego, ainda que figurem como interessados os dependentes de ex-empregado falecido.*

⇒ Questões para fixar

(FCC – 2014 – TRT 18 – GO – Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador) competência da Justiça do Trabalho foi ampliada pela Emenda Constitucional no 45/2004. Entretanto, NÃO compreende as ações;

- a) de natureza previdenciária envolvendo empregado e o INSS.
- b) habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à jurisdição da justiça do trabalho.
- c) envolvendo o exercício do direito de greve.

- d) de indenizações por dano moral ou reparação patrimonial, decorrentes da relação de emprego.
- e) que versam sobre representação sindical entre sindicatos.

Comentário:

A **assertiva "a" está correta**. A questão pediu a alternativa que a JT não tem competência. Conforme foi estudado, em ações de natureza previdenciária envolvendo empregado e o INSS, a competência é da Justiça Comum. Será da Justiça Estadual se o autor for o empregado, já se o autor for o INSS a competência é da Justiça Federal.

As demais alternativas estão previstas nos incisos do art. 114 da CF:

A **assertiva "b" está errada**. Pois a JT é competente para julgar habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à jurisdição da justiça do trabalho (art. 114, IV, da CF).

A **assertiva "c" está errada**. A JT também tem competência para julgar ações envolvendo o exercício do direito de greve (art. 114, II, da CF).

A **assertiva "d" está errada**. Cuidado para não encontrar erro, onde não tem! A alternativa trouxe a seguinte redação: "de indenizações por dano moral ou reparação patrimonial, decorrentes da relação de emprego", enquanto p art. 114, II, da CF, dispõe "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho". Pessoal, mesmo com essa diferença, a alternativa está correta, uma vez que a relação de emprego é espécie da relação de trabalho. Logo, se a relação de trabalho é julgada pela JT, relação de emprego também.

A **assertiva "e" está errada**. As ações que versam sobre representação sindical entre sindicatos são de competência da JT. (art. 114, III, da CF).

Gabarito: alternativa "a"

Ações relativas às penalidades administrativas

CF, Art. 114, VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

Os órgãos de fiscalização das relações de trabalho podem aplicar penalidades aos empregadores por vários motivos, tais como falta de uso de EPI pelos trabalhadores, desrespeito a normas de medicina e segurança do trabalho, uso de informações inverídicas na CTPS, falta de registro de empregados e etc.

Caso o empregador entenda ser indevida tal sanção, poderá ajuizar ação declaratória de nulidade ou mandado de segurança na JT, objetivando invalidar a sanção administrativa correspondente.

Quanto a esse artigo, as questões, em regra, se limitam a cobrar basicamente o texto legal. Vejamos:

Contribuições sociais e fiscais

CF, Art. 114, VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

As contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, são contribuições previdenciária. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento dessas contribuições limitada às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Vamos para um exemplo! Se um trabalhador procura a justiça afirmando que trabalhava 12h por dia de segunda a sexta sem nunca ter recebido qualquer valor a título de hora extras, caso o juízo defira o pedido do trabalhador para pagamento dessas verbas, sobre o valor da condenação haverá obrigatoriedade de pagar a União as contribuições sociais. Essa parcela poderá ser executada de ofício, ou seja, independentemente de provocação das partes

Cuidado com o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), pois este tem natureza de contribuição para seguridade social, desse modo pode ser executada de ofício, conforme dispõe a súmula 454 do TST destaca que:

Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, “a”, da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991).

MUITO CUIDADO:

- A **execução das contribuições sociais incide apenas sobre verbas de natureza salarial**. Por exemplo, em uma indenização por dano moral, não há obrigatoriedade desse recolhimento.

- A **Justiça do Trabalho também é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais** (ex: imposto de renda), nos termos da súmula 368, I, do TST.

ATENÇÃO REDOBRADA !! Houve mudança com a reforma trabalhista:

Antes: a CLT permitia a execução das contribuições sobre os salários de todo o período reconhecido.

Atualmente: SOMENTE se permite a execução das contribuições sobre o valor das sentenças e dos acordos homologados.

Vamos dar uma olhada em como era e como ficou a redação após mudança legislativa no art. 876, parágrafo único, da CLT, deixando a nova redação condizente ao disposto na súmula 368, I, do TST :

Redação antes da reforma	<i>Serão executadas exofficio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo,</i> <i>inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. (Essa previsão foi retirada com a reforma trabalhista)</i>
Redação após a reforma	<i>A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar.</i>
Súmula 368 do TST, I	<i>A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.</i>

Outras controvérsias decorrentes das relações de trabalho

CF, Art. 114, IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Para finalizar, temos que as competências materiais constantes na Constituição são meramente exemplificativas, ou seja, a lei poderá definir outras hipóteses em que a JT terá competência.

Competência Territorial

Finalizada a competência material da JT !! Agora, precisamos ser capazes de identificar em qual lugar o processo deve ser ajuizado (Competência territorial ou em razão do lugar), uma vez que a justiça trabalhista abrange todo território nacional.

Vamos começar com a regra geral, a qual preceitua que o JUÍZO TRABALHISTA DA LOCALIDADE ONDE HOUE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É COMPETENTE para processar e julgar as demandas judiciais que surgirem decorrentes da relação de emprego, conforme dispõe o art. 651 da CLT (**MEMORIZE** esse artigo, pois esse artigo é **muito cobrado** em provas).

Art. 651. A competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro.

Tal previsão visa facilitar a produção de provas, para o melhor exercício da atividade jurisdicional. **Vamos exemplificar!** Determinada pessoa é contratado por uma empresa em Brasília (local da assinatura do contrato) para trabalhar em São Paulo (local da prestação dos serviços), onde também passa a residir. Durante o período contratual, a empresa nunca fez o pagamento das horas extras devidamente prestadas e do adicional de insalubridade devido. Você acha que, em qual juízo trabalhista, há uma maior “proximidade” com as provas? Sem dúvidas, uma Vara do Trabalho (VT) de São Paulo terá mais facilidade para processar essa demanda, uma vez que o estabelecimento empresarial (para fins de perícia) e, possivelmente, a residência das testemunhas são nessa localidade. Repare que o artigo, ainda, ressalva “*ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro*”, assim não importa o fato de trabalhador ter sido contratado em Brasília.

Mas, se o empregado for transferido de São Paulo e passar a trabalhar em Curitiba, ficando na localidade por um ano, depois mude para Florianópolis, onde também prestou serviços igualmente por um ano, qual será localidade correta para o ajuizamento da ação, haja vista ter trabalhado em três cidades distintas?

Nesse ponto reside certa controvérsia! Para alguns doutrinadores, tais como Sérgio Pinto Martins, o último local da prestação dos serviços é competente para o ajuizamento da ação, no caso acima, seria em Florianópolis. Por outro lado, existem aqueles que defendem a propositura da demanda em qualquer uma das localidades, onde houve prestação de serviços. (Procurei questões da FCC, nesse aspecto, mas não encontrei.)

Entretanto, estamos diante da regra geral, logo existem situações em que o legislador decidiu que seria melhor a propositura da ação em outro foro (localidade), como veremos.

MUITO CUIDADO:

- O **trabalhador pode ser tanto reclamante** (parte autora da ação / polo ativo) **ou reclamado** (parte ré da ação / polo passivo).

Alguns candidatos esquecem que o empregador também poder entrar com uma ação contra o empregado. Por exemplo, as ações de inquérito para apuração de falta grave e de consignação em pagamento são, em regra, propostas pelos empregadores.

- Lembrando mais uma vez! Se no local de prestação dos serviços, não houver uma Vara do Trabalho, a jurisdição trabalhista será exercida por um juiz de direito com eventual recurso para o TRT da região.

- Cuidado com alternativas que digam que o trabalhador, depois de extinto o contrato de trabalho (por exemplo, foi demitido), se mudou para outro Estado e propôs a ação. A competência continua sendo da JT na localidade onde o trabalhador prestou serviços ao empregado.

- Nos contratos de trabalho, não é válido a escolha de foro de eleição (local estipulado no contrato para solucionar possíveis controvérsias), uma vez que as normas que definem a competência no processo do trabalho são de ordem pública. Por exemplo, se o empregado trabalha em São Paulo, mas assina um contrato em que consta que o foro de eleição é São Paulo. Tal cláusula é inválida, conseqüentemente não gerará qualquer repercussão para fins de competência da JT, e o trabalhador continuará podendo ajuizar a ação em Curitiba, por ser o local da prestação dos serviços.

Questões para fixar

(FCC - 2016 - TRT – 20ª REGIÃO - SE - Analista Judiciário - Área Judiciária) Hera participou de processo seletivo e foi contratada como música instrumentista da Orquestra do Banco Ultra S/A, no Município de Itabaiana/SE, onde tem o seu domicílio. No contrato de trabalho foi estipulado como foro de eleição para propositura de demanda trabalhista o Município de Aracaju/SE. O banco possui agências em todos estados do Brasil e a sua sede está localizada em Brasília/DF. Durante os oito meses em que foi empregada do Banco, Hera exerceu suas funções apenas no Município de Aracaju/SE. Caso decida ajuizar reclamação trabalhista em face de seu ex-empregador, deverá propor em

- Aracaju, porque foi o local da prestação dos serviços.
- Aracaju, por ser o foro de eleição previsto em contrato de trabalho.
- Itabaiana, porque é o foro do seu domicílio.
- Brasília, por estar situada a sede do Banco reclamado.
- Aracaju, Itabaiana ou Brasília, dependendo da sua própria conveniência como reclamante.

Comentário:

A alternativa "a" está correta. De fato, a localidade onde o empregado deverá ajuizar a ação é no Município de Aracaju, uma vez que foi lá que o empregado prestou serviços. Trata-se da regra geral prevista no art. 651 da CLT:

A competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro

A alternativa "b" está errada. Cuidado com as pegadinhas do examinador, leia a alternativa completa e com bastante atenção !!! Realmente, o foro competente é do município de Aracaju, contudo a justificativa da alternativa está equivocada. A estipulação de foro de eleição não é válida na JT.

A alternativa "c" está errada. Estamos diante da regra geral, assim não há que se falar em competência do foro do domicílio do trabalhador.

A alternativa "d" está errada. O fato de Brasília ser a sede do banco não tem relevância para definição do foro competente.

A alternativa "e" está errada. Confesso que seria ótimo para o empregado ter a possibilidade de escolher onde ajuíza a ação! :D Entretanto, a CLT não prevê essa possibilidade.

Gabarito: alternativa "a"

Agente ou viajante comercial

A primeira exceção que examinaremos é quanto aos empregados viajantes. O art. 651, § 1º, da CLT, preceitua que:

Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Vara da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Vara da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.

Vamos analisar com calma esse dispositivo. De plano, podemos verificar que tal comando somente se aplica à agente ou viajante comercial. Nesse caso, seria inviável a aplicação da regra geral, uma vez que não há uma localidade de prestação de serviços fixa. Assim, preferiu o legislador escolher para ser competente a Vara do Trabalho da localidade, onde a empresa tenha agência ou filial, a que o empregado esteja subordinado.

Vamos para um exemplo! Imaginemos que determinado vendedor, morador da cidade de Sobral – CE, trabalhe viajando por várias cidades do Ceará oferecendo enciclopédias (nem sei se existe ainda isso! :D) de uma certa editora, e que esse trabalhador seja subordinado (recebimento de ordens em geral) a uma das filiais da empresa localizada em Fortaleza, a qual tem sede em Curitiba. Uma eventual demanda trabalhista deverá ser ajuizada em uma das Varas do Trabalho de Fortaleza, como prevê a primeira parte do parágrafo acima.

A segunda parte do dispositivo aplicativo é de aplicação subsidiária, ou seja, só será aplicável, quando não existir de agência ou filial a que o empregado seja subordinado. Nesse caso, **a competência será da Vara do Trabalho da localidade em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima**. Tal regramento visa garantir o pleno acesso à Justiça, uma vez que seria desrazoável exigir que o empregado tivesse que propor a ação em localidade extremamente distante do local de prestação de serviços e de seu domicílio.

Finalizando o exemplo! Se não existisse essa filial em Fortaleza, o empregado poderia propor a reclamação trabalhista na cidade de Sobral (local do domicílio) **OU** na Vara do Trabalho da localidade mais próxima.

Observação: As questões de concurso, quando cobram a respeito desse tema, citam as localidades, de modo que você não precisa estar “por dentro” da geografia do Estado.

MUITO CUIDADO:

- O art. 651, § 1º, da CLT, cita agência ou filial a que esteja subordinado o empregado. Se **o empregado estiver subordinado à matriz** da empresa empregadora, **a competência será a Vara do Trabalho da localidade em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima** (segunda parte do parágrafo citado).

Questões para fixar

(FCC - 2015 - TRT - 4ª REGIÃO - RS - Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador) Hades, residente em Florianópolis, foi contratado pela empresa de bebidas Cachaça Real em sua sede na cidade de São Paulo, para trabalhar como viajante comercial. Durante o contrato esteve subordinado a filial sul da empresa, situada no município de Gramado, laborando em vários municípios da Serra Gaúcha. Para reivindicar direitos trabalhistas inadimplidos pela empregadora, será competente a Vara de Trabalho,

- somente em Florianópolis, foro de domicílio do autor.
- em qualquer município da Serra Gaúcha, onde laborou ou em São Paulo, local da contratação.
- em uma das Capitais dos três estados envolvidos: Santa Catarina, São Paulo e Rio Grande do Sul.
- apenas em São Paulo, local da contratação.

e) somente em Gramado, local em que a empregadora tem filial e o empregado esteve subordinado.

Comentário:

Vamos analisar as alternativas de forma conjunta, separando as principais informações:

Local de contratação: São Paulo (Não importa para nós)

Domicílio do autor: Florianópolis

Função: Viajante Comercial

Filial a que está subordinado: município de Gramado (minha esposa é doida pra ir :D)

Onde prestou serviços: vários municípios da Serra Gaúcha

Galera, agora ficou fácil! O empregado é viajante comercial, ou seja, estamos diante de uma das exceções. A segunda coisa a saber é se a questão citou que esse trabalhador está subordinado a agência ou filial. Nesse caso, sim! A filial está situada em Gramado, portanto está será a localidade para ajuizamento da ação. Lembre-se que não existindo filial, a competência é da VT da localidade em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima. Vamos lembrar o texto legal.

*Art. 651, § 1º, da CLT - Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Vara da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, **na falta**, será competente a Vara da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima*

A alternativa "e" está correta. Será competente somente a Vara do Trabalho em Gramado, local em que a empregadora tem filial e o empregado esteve subordinado.

Gabarito: alternativa "e"

Empregado brasileiro que trabalhe agência ou filial no estrangeiro

CLT, Art. 651, § 2º - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário

Quanto a essa exceção, as questões de concursos limitam-se a cobrar a literalidade da lei ou parafrasear o dispositivo legal. De toda forma, vamos entender o que o comando legal prevê, uma vez que a banca pode cobrar o tema de forma mais rebuscada.

Sabemos que a regra geral estabelece que a competência é definida pelo local de prestação dos serviços. Mas se esse for prestado no exterior? Foi pensando nisso, que o legislador inseriu no parágrafo terceiro mais uma exceção. Essa estabelece que uma Varas do Trabalho do Brasil será competente para processar e julgar os litígios ocorridos em agência ou filial sediada no estrangeiro se o empregado brasileiro. A exceção da exceção é caso exista uma convenção internacional dispendo de modo contrário. É muita informação! Para facilitar, **vamos para um exemplo:**

Um repórter brasileiro de uma emissora brasileira X foi transferido para uma filial internacional em Londres, a fim de cobrir notícias de cunho internacional. Se tal empregado precisar recorrer à justiça por violação de algum de seus direitos trabalhistas, a JT do Brasil será competente para julgar tal litígio.

Na Vara do Trabalho de qual localidade do território nacional será ajuizada a ação?

Como eu disse: as questões param na redação do artigo, uma vez que ela não define o local do território, onde a ação deve ser proposta. Nesse ponto, **a doutrina e jurisprudência divergem**, alguns defendem que será na sede ou filial da empresa no Brasil, e outros que será o local da contratação ou no domicílio do empregado. Confesso que nunca resolvi uma questão que cobrasse esse detalhe.

Tá! Mas o que acontece se houver uma convenção internacional que o Brasil tenha assinado dispendo de modo contrário? Nesse caso, será respeitada a competência estabelecida na convenção.

Questões para fixar

(FCC - 2011 – PGE MT – Procurador do Estado) Em relação à competência territorial da Justiça do Trabalho, é correto afirmar:

- a) A competência é determinada pela localidade onde o empregado prestar serviços ou pela cláusula do foro de eleição.
- b) Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Vara do Trabalho da localidade em que a empresa tenha sede.
- c) Quando for parte de dissídio trabalhador avulso, a competência será da Vara do Trabalho da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.
- d) A competência das Varas do Trabalho estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispendo em contrário.

e) Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da extinção do contrato de trabalho.

Responder

Comentário:

Essa questão é um pouco antiga, mas, sem dúvidas, pode ser cobrada nos próximos concursos, uma vez que engloba os principais pontos da matéria. Vamos à análise:

A alternativa "a" está errada. A primeira parte da alternativa está correta, uma vez que a competência, regra geral, é da localidade de prestação de serviços. No entanto, a segunda parte do item o torna falso, porquanto a cláusula de eleição de foro é incompatível com o processo do trabalho.

A alternativa "b" está errada. Tratando-se de agente o viajante comercial a competência será:

Em primeiro lugar, da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado, **na falta**, localidade em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.

A alternativa "c" está errada. A avulso enquadra-se na regra geral, entretanto o examinador colocou as regras do viajante comercial o que está errado.

A alternativa "d" está correta. É o que acabamos de estudar (como disse: cobrado em sua literalidade), vejamos:

CLT, Art. 651, § 2º - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispendo em contrário

A alternativa "e" está errada. Estudaremos no próximo tópico, mas adianto que se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho (empresa viajante), a competência será da VT do local de celebração do contrato ou do local de prestação de serviços.

Gabarito: alternativa "d"

Empregado de empresa viajante

*CLT, Art. 651, § 3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato **OU** no da prestação dos respectivos serviços.*

Outra exceção refere-se as empresas que promovam realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho. Embora a redação do parágrafo não seja tão clara, a pacífico na doutrina e jurisprudência que esse dispositivo trata das empresas viajantes. Essas empresas são caracterizadas por prestarem serviços em diversas localidades. Podemos citar empresas de eventos, circo entre outras.

Desse modo, caso algum de seus empregados precise se recorrer ao judiciário para solucionar um impasse trabalhista, onde o trabalhador deverá ajuizar a ação? Nesse caso, o legislador facultou ao empregado apresentar a reclamação no foro de celebração do contrato ou no local da prestação dos serviços.

Vamos para um exemplo! Suponha que um trabalhador foi contratado por uma empresa que realiza toda parte de organização de shows de música sertaneja pelo Brasil. Assinatura do contrato se deu em Goiânia, sede da empresa, contudo o empregado trabalha realizando a montagem e desmontagem de palcos em todo território nacional. Caso a empregadora descumpra alguma norma de cunho trabalhista, o empregado poderá **OPTAR por ajuizar a demanda em Goiânia** (local da assinatura do contrato) ou **em qualquer outro lugar, onde tenha prestado serviços**.

Atenção !!! O TST tem dado uma interpretação extensiva a esse comando legal, de modo a permitir ajuizamento da **reclamação trabalhista no domicílio do empregado, quando a reclamada atua em âmbito nacional**. Colaciono uma decisão da Subseção de Dissídios Individuais do TST (Peço que você faça a leitura desse julgado, está bem explicativo):

EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DO RECLAMANTE NÃO COINCIDENTE COM O LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TAMPOUCO COM O DA CONTRATAÇÃO OU ARREGIMENTAÇÃO. EMPRESA DE ATUAÇÃO EM ÂMBITO NACIONAL. **Discute-se a competência territorial na hipótese em que o domicílio do empregado não coincide com o local da prestação dos serviços ou da contratação ou arregimentação**, considerando-se que, no caso concreto, a contratação se deu em Salvador-BA por empresa de atuação em âmbito nacional, com prestação dos serviços no Estado da Bahia e em Macaé-RJ, tendo a ação sido ajuizada no domicílio do reclamante, em Aracaju-SE, onde, inclusive, se situa a sede da Petrobras, conforme consta do acórdão regional transcrito na decisão embargada. Com efeito, **a SBDI-1 do TST fixou o entendimento da aplicação ampliada do § 3º do art. 651 da CLT, de modo mais favorável ao reclamante, permitindo-se o ajuizamento da reclamação trabalhista no seu domicílio, quando a reclamada atua em âmbito nacional**. Cumprir pontuar, por oportuno, que exigir critério de

coincidência entre o local do domicílio com o da contratação ou arregimentação tornaria irrelevante o debate acerca da competência da Vara do Trabalho com jurisdição no local do domicílio do reclamante, visto que o art. 651, § 3º, da CLT já fixa a competência da Vara do Trabalho do lugar da contratação, arrefecendo a aplicação ampliativa do § 3º do art. 651 da CLT construída pela jurisprudência desta Corte. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento (E-ED-RR-278-87.2015.5.20.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Breno Medeiros, DEJT 02/08/2019).

Questões para fixar

(FCC - 2014 - TRT - 19ª REGIÃO - AL - Técnico Judiciário – Área Administrativa) Ricardo foi contratado pela empresa “Fazenda Ltda.”, para exercer a função de montador de estande em feiras agropecuárias. Considerando que Ricardo reside em Marechal Deodoro e que a sede da empresa é em Maceió, local da celebração do contrato, bem como que as feiras agropecuárias não ocorrem na referida capital e sim em diversas cidades interioranas, segundo a Consolidação das Leis do Trabalho, eventual reclamação trabalhista, no tocante à competência territorial deverá ser ajuizada

- a) obrigatoriamente em Marechal Deodoro.
- b) obrigatoriamente em Maceió.
- c) obrigatoriamente no local em que prestou serviços em último lugar.
- d) em Maceió ou Marechal Deodoro.
- e) em Maceió ou no local da prestação dos respectivos serviços.

Comentário:

Vamos analisar as alternativas de forma conjunta, uma vez que as alternativas são apenas variações:

Local de contratação: Maceió

Domicílio do autor: Marechal Deodoro (irrelevante, nesse caso)

Função: Montador de estande em feiras agropecuárias

Onde prestou serviços: diversas cidades interioranas

Pessoal, a primeira coisa que devemos nos perguntar qual é o tipo de trabalhador? Empregado “comum”, agente ou viajante comercial ou trabalhador que presta serviços a empresa viajante. No caso da questão, o empregado labora em empresa viajante, logo a competência territorial será do LOCAL DA CONTRATAÇÃO (Maceió) OU dos LOCAIS ONDE HOUBE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (cidades interioranas), conforme estabelece o art. 651, § 3º, da CLT:

Em se tratando de *empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho*, é assegurado ao empregado apresentar reclamação *no foro da celebração do contrato OU no da prestação dos respectivos serviços*

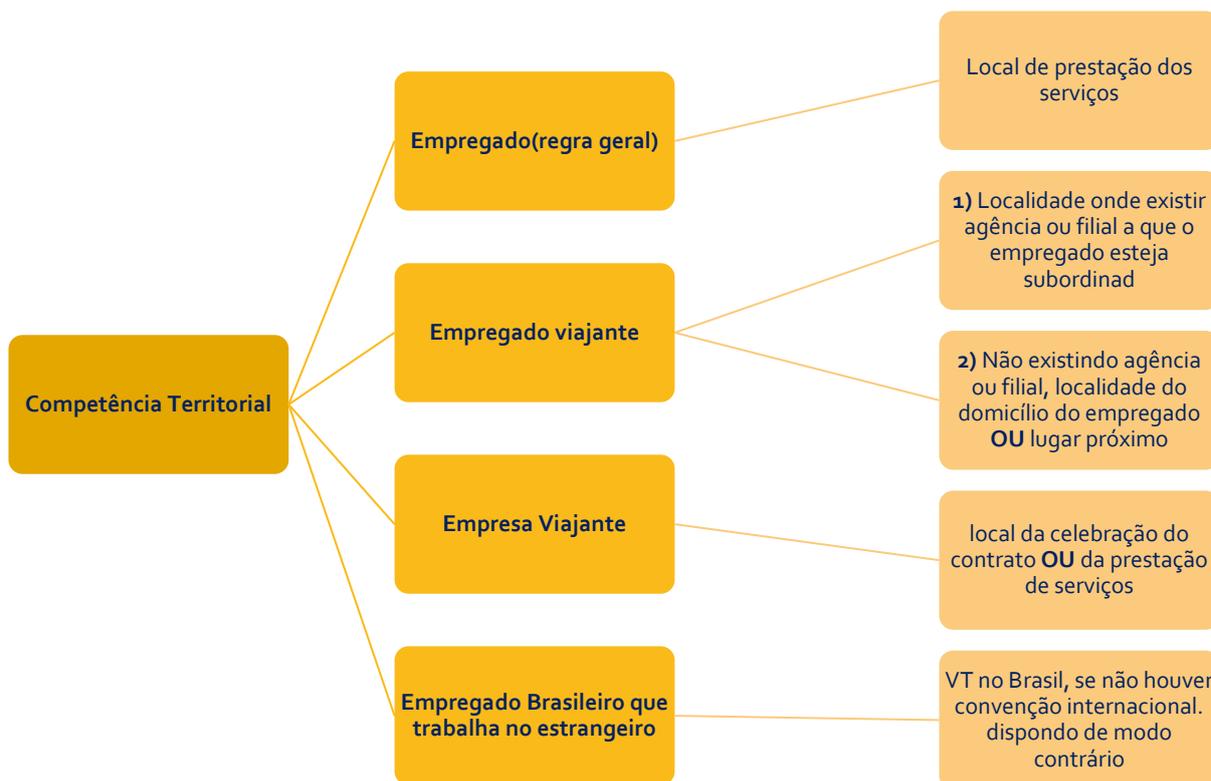
A alternativa “e” está correta. Será competente uma VT em Maceió ou dos locais onde houve prestação dos respectivos serviços.

Gabarito: alternativa “e”

Coloco aqui algumas perguntas que ajudarão você a identificar, na questão, a competência territorial correta em cada caso:

Empregado “comum”	Qual local da prestação dos serviços ?	
Agente ou viajante comercial	O enunciado falou que o empregado está subordinado a alguma agência ou filial ?	(Se a resposta anterior for negativa) O enunciado falou em domicílio do trabalhador OU localidade próxima ?
Empresa Viajante	O enunciado citou o local da celebração do contrato OU da prestação de serviços ?	
Empregado que trabalha no estrangeiro	O empregado é brasileiro ?	Não há convenção internacional prevendo outra competência ?

Para finalizar o estudo do art. 651 da CLT, vamos esquematizar a competência territorial na JT:



Do Ministério Público do Trabalho: Organização

Confesso que esse assunto tem uma menor incidência em provas de Tribunais e, quando cobrado, as questões costumam não serem tão aprofundadas. Contudo não podemos nos dar o luxo de deixá-lo de lado. Tentarei ser o mais objetivo possível, de modo que você seja capaz de acertar as questões que venham a cair sobre esse tema. O estudo abrangerá alguns artigos da CF e da Lei Complementar 75 de 1993 (Estatuto do MPU).

Antes 1988, o Ministério Público (MP) já havia integrado o poder judiciário e executivo, o que resultava em ausência de autonomia na sua atuação. Na atual Constituição, o MP ganhou o *status* de órgão independente, ou seja, passou a ter sua atuação desvinculada dos Poderes da República. O art. 127 da CF assim dispõe:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A instituição é dividida da seguinte maneira:

CF, Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o **Ministério Público da União**, que compreende:

a) o Ministério Público Federal;

b) o Ministério Público do Trabalho;

c) o Ministério Público Militar;

d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os **Ministérios Públicos dos Estados**.

Vamos esquematizar:



Saliento que nosso estudo se limitará ao Ministério Público do Trabalho (MPT), que pertence ao Ministério Público da União (MPU).

Agora vamos aprender quais são os princípios institucionais do MP:

CF, Art. 127 § 1º - *São princípios institucionais do Ministério Público a **unidade**, a **indivisibilidade** e a **independência funcional**.*

- **Unidade:** Esse princípio determina que os membros do Ministério Público de cada ramo da instituição são pertencentes a único órgão, que é dirigido por um Procurador Geral. Em outras palavras, os membros do MP são vistos com um único corpo. A divisão é apenas para que haja uma melhor atuação.
- **Indivisibilidade:** Está intimamente relacionado com o princípio da unidade. Por cada ramo do MP ser uno, os seus membros podem ser substituídos, de modo que não ficam vinculados aos processos que atuam.
- **Independência Funcional:** Os membros do MP têm autonomia para atuar nos limites das competências constitucionais estabelecidas, estando adstritos apenas à lei, à Constituição e a sua consciência (convicção). Desse modo, não há hierarquia funcional dentro da instituição. Por exemplo, um Procurador Geral não pode exigir que um Procurador do Trabalho dê um parecer, quando esse entende não ser o caso.

MUITO CUIDADO:

- Não há unidade ou indivisibilidade entre ramos distintos do MP
- A substituição de membros do MP, não pode se dar de modo arbitrário, sem que haja interesse público e da instituição.
- Não há subordinação entre membros do MP no aspecto funcional, todavia no aspecto administrativo sim! Se o Procurador geral emitir uma portaria tratando de matéria administrativa (horário de funcionamento de repartição, uso de materiais e etc), tal ato deve ser seguido.
- Os membros do MP gozam das mesmas garantias dos Magistrados, que estudamos na aula anterior, tais como: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de benefícios. Além de lhes serem garantidas as mesmas honras e tratamentos dos Juizes perante os quais oficiem. Também se aplicam as mesmas vedações.

O Ministério Público do Trabalho (MPT) integra Ministério Público da União (MPU), e também segue os princípios gerais que acabamos de estudar: unidade, indivisibilidade e independência funcional.

Cito aqui as competências do MPT trazidas pela LC75 de 93:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II - *manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;*

III - *promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;*

IV - *propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;*

V - *propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;*

VI - *recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;*

VII - *funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;*

VIII - *instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;* (estudamos sobre isso no início da aula, art. 114, § 3º, da CF)

IX - *promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;*

X - *promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;*

XI - *atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;*

XII - *requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;*

XIII - intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Cada ramo do MP tem seu Procurador Geral. De acordo com o art. 88 da LC 75 de 93, o Procurador Geral do Trabalho (PGT) será nomeado pelo Procurador Geral da República (PGR) dentre integrantes da instituição, com mais de trinta e cinco anos (> de 35 anos) de idade e de cinco anos na carreira (5 anos), integrante de lista tríplice escolhida mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar mais de dois anos na carreira.

As questões tentam confundir o rito de escolha e nomeação do PGT com a do PGR. Para facilitar a distinção e memorização, vamos fazer um quadro comparativo:

	Procurado Geral do Trabalho (art. 88 da LC 75)	Procurador Geral da República (art. 128, § 1º da CF e art. 25 da LC 75)
Chefe do:	Ministério Público do Trabalho	Ministério Público da União
Nomeado pelo:	PGR	Presidente da República
Idade:	> de 35 anos	> de 35 anos
Tempo na carreira:	Mín. 5 anos, excepcionalmente se não houver, pode concorrer quem tenha > de 2 anos na carreira	A lei nada fala.
Quem forma a lista tríplice para que o PGR possa escolher e nomear:	Colégio de Procuradores, por meio de votação, voto plurinominal (pode escolher vários nomes), facultativo e secreto	A lei nada fala.
Mandato:	2 anos	2 anos

Recondução:	Apenas uma vez, deverá passar pelo mesmo processo de escolha e nomeação	Não tem limite de vezes, precedida de nova decisão do Senado Federal
Sabatina Senado:	Não.	Necessária

Atenção: A exoneração do Procurador-Geral do Trabalho, antes do término do mandato, será proposta ao Procurador-Geral da República pelo Conselho Superior, mediante deliberação obtida com base em voto secreto de dois terços (2/3) de seus integrantes.

A Procuradoria-Geral do Trabalho - PGT tem sede em Brasília e nela atuam o procurador-geral, o vice-procurador-geral, os subprocuradores-gerais e procuradores regionais eventualmente designados. Ela se divide administrativamente em áreas finalísticas e administrativas.

O MPT ramifica-se em 24 Procuradorias Regionais (PRTs) que se subdividem em Procuradorias do Trabalho nos Municípios (PTMs). Essas Procuradorias Regionais identificam-se regionalmente e numericamente de acordo com a referência atribuída ao Tribunal Regional do Trabalho no qual inserem o âmbito de sua atuação institucional. As PTMs são subsedes das PRTs e foram criadas com o objetivo de interiorizar as atividades do MPT em nível municipal ou intermunicipal.

Para atuar nas diversas procuradorias espalhadas pelo Brasil, apresento a divisão da carreira do MPT:

Art. 86. A carreira do Ministério Público do Trabalho será constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, Procurador Regional do Trabalho e Procurador do Trabalho.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Procurador do Trabalho e o do último nível o de Subprocurador-Geral do Trabalho.

- **Procurador do Trabalho:** É o cargo inicial da carreira, provido mediante concurso de provas e títulos. De acordo com o art. 112 da LC 75, Os Procuradores do Trabalho serão designados para atuar, na forma das leis processuais, nos litígios trabalhistas que envolvam, especialmente, interesses de menores e incapazes.
- **Procuradores Regionais do Trabalho:** Atua nos processos de competência do TRT, seja de competência ordinária ou recursal, nas hipóteses em que o MP tem interesse na atuação. Um dos Procuradores Regionais do Trabalho pode vir a substituir o Subprocurador Geral do Trabalho em caso de vaga ou afastamento por mais de 30 dias.

- **Subprocurador Geral do Trabalho:** tem competência para atuar junto ao TST ou nos escritórios na Câmara de Coordenação e Revisão. Ademais, cabe a eles, o exercício das funções de: Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho e Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho.

Cargo	Atuação	Lotação
Subprocurador Geral do Trabalho	Atuação perante o TST e nos escritórios na Câmara de Coordenação e Revisão	Procuradoria Geral do Trabalho
Procurador Regional do Trabalho	Atuação perante os TRTs	Procuradorias Regionais do Trabalho
Procurador do Trabalho	Atuação perante as Varas do Trabalho	Procuradorias Regionais do Trabalho (na prática, também podem ser lotados nas Procuradorias do Trabalho nos Municípios, mas a lei não fala)

MUITO CUIDADO:

- O MPT não atua em todos os processos, mas naqueles litígios trabalhistas em que haja, especialmente, interesses de menores e incapazes, bem como interesse público ou social.
- O MPT deve ser intimado, por exemplo, para apresentar parecer quando houver interesse de incapaz ou ainda para firmar TAC (termo de ajuste de conduta, que é um título executivo extrajudicial) para que determinado empregador regularize situação contrária a legislação trabalhista.

Nesse sentido, lembro a você que os membros do MPT são órgãos (pois fazem parte de um só corpo) da Instituição. Vejamos (art. 85 da LC 75):

São órgãos do Ministério Público do Trabalho:

I - o Procurador-Geral do Trabalho;

II - o Colégio de Procuradores do Trabalho;

III - o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

IV - a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

V - a Corregedoria do Ministério Público do Trabalho;

VI - os Subprocuradores-Gerais do Trabalho;

VII - os Procuradores Regionais do Trabalho;

VIII - os Procuradores do Trabalho.

Vamos falar dos demais órgãos do MPT:

Colégio de Procuradores do Trabalho: É um órgão **composto por todos os membros ativos** de todos os níveis da carreira do MPT.

➤ **Atribuições** (consistem basicamente em elaborar listas ou eleger para determinada função):

- elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a **lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral do Trabalho**;
- elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a **lista sêxtupla para a composição do Tribunal Superior do Trabalho**, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos na carreira, tendo mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
- elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a **lista sêxtupla para os Tribunais Regionais do Trabalho**, dentre os Procuradores com mais de dez anos de carreira;
- **eleger** (aqui o Colégio não elabora, mas ele diretamente), dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

➤ **Reuniões**

- Em regra, não há necessidade de reunião para elaborar listas sêxtuplas e eleger Subprocurador-Geral do Trabalho. A exceção se dá em caso de relevante interesse da

instituição. Para tanto, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral do Trabalho, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros

MUITO CUIDADO:

- As listas, formadas pelo Colégio de Procuradores, para vagas reservadas ao quinto constitucional, com os nomes indicados para compor os Tribunais (TRT ou TST) são sêxtuplas, pois são os respectivos Tribunais que as transformam em listas tríplexes. A lista com 3 nomes, então, será enviada ao Presidente que escolherá um dos nomes para nomeação. Vamos lembrar o que diz a CF:

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes (No caso do MP, pelo Colégio de Procuradores).

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplex, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Conselho Superior do MPT: É composto por **10 membros:**

- Procurador-Geral do Trabalho (Nato);
- Vice-Procurador-Geral do Trabalho (Nato);
- 4 Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos pelo Colégio de Procuradores; *
- 4 Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos por seus pares.*

* Serão eleitos mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição

Obs: O Conselho elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância (ou seja, qualquer integrante pode ser o Vice-Presidente)

➤ **Reuniões:**

- Ordinária: 1 (uma) vez por mês, em dia previamente fixado;
- Extraordinária: convocação de ofício pelo Procurador-Geral do Trabalho ou por proposta da maioria absoluta do Conselho Superior do MPT.

➤ **Deliberações:**

- Em regra, as deliberações são feitas por maioria dos votos, presente pelo menos a maioria absoluta do Conselho Superior. Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente do Conselho (o Procurador-Geral do Trabalho); em caso de sanção, prevalecerá a votação mais favorável ao acusado.

➤ **Competência:**

art. 98. Compete ao *Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho*:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público do Trabalho, observados os princípios desta lei complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu Regimento Interno, o do Colégio de Procuradores do Trabalho e o da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público do Trabalho;

d) os critérios para distribuição de procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público do Trabalho;

e) os critérios de promoção por merecimento na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II - indicar os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

III - propor a exoneração do Procurador-Geral do Trabalho;

IV - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral do Trabalho e pelo voto de dois terços de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

V - elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VI - elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho;

VII - *aprovar a lista de antigüidade* do Ministério Público do Trabalho e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

VIII - *indicar o membro do Ministério Público do Trabalho para promoção por antigüidade*, observado o disposto no art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal;

IX - *opinar sobre a designação de membro do Ministério Público do Trabalho para:*

a) *funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;*

b) *integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição;*

X - *opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público do Trabalho;*

XI - *autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público do Trabalho, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;*

XII - *determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;*

XIII - *determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público do Trabalho, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;*

XIV - *determinar o afastamento do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público do Trabalho, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e o seu retorno;*

XV - *designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público do Trabalho;*

XVI - *decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público do Trabalho, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;*

XVII - *decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público do Trabalho, por motivo de interesse público;*

XVIII - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze a ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público do Trabalho, nos casos previstos em lei;

XIX - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XX - aprovar a proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;

XXI - deliberar sobre a realização de concurso para o ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXII - aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXIII - exercer outras funções atribuídas em lei.

§ 1º Aplicam-se ao Procurador-Geral e aos demais membros do Conselho Superior as normas processuais em geral, pertinentes aos impedimentos e suspeição dos membros do Ministério Público.

§ 2º As deliberações relativas aos incisos I, alíneas a e e, XI, XIII, XIV, XV e XVII somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior.

Câmara de Coordenação e Revisão do MPT: A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho é um órgão de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na Instituição. A Câmara será organizada por ato normativo, e o **Regimento Interno**, que disporá sobre seu funcionamento, será elaborado pelo Conselho Superior.

➤ **Composição (3 membros):**

- Um indicado pelo PGT
- Dois indicados pelo Conselho Superior

Obs: 1) Também serão indicados os suplentes; 2) Mandato de 2 anos; 3) Sempre que possível os integrantes serão do último grau da carreira (ou seja, subprocuradores gerais)

➤ **Competência:**

Art. 103. Compete à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais do Ministério Público do Trabalho, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais do Ministério Público do Trabalho;

IV - resolver sobre a distribuição especial de feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

V - resolver sobre a distribuição especial de feitos, que por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VI - decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A competência fixada nos incisos IV e V será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

Corregedoria do MPT: é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público. Sua direção é exercida pelo Corregedor Geral.

O Corregedor-Geral será designado pelo Procurador-Geral dentre os Subprocuradores-Gerais, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior. É preciso destacar que os membros do Conselho Superior do MPT não poderão constar na lista tríplice. O Corregedor-Geral terá o mandato de 2 (dois) anos, que pode ser renovado

➤ **Competência:**

Art. 106. Incumbe ao *Corregedor-Geral* do Ministério Público:

I - participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;

II - realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

III - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo consequente;

IV - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público do Trabalho;

V - *propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público do Trabalho que não cumprir as condições do estágio probatório.*

Questões para fixar

(FCC - 2016 - TRT – 20ª REGIÃO – SE - Analista Judiciário - Área Judiciária) O Ministério Público da União, organizado por Lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, compreendendo em sua estrutura o Ministério Público do Trabalho. Sobre a organização desse último, é correto afirmar que

a) os Procuradores Regionais do Trabalho poderão atuar tanto nos Tribunais Regionais do Trabalho quanto nas Varas do Trabalho, de forma residual.

b) o chefe do Ministério Público do Trabalho é o Procurador-Geral da República indicado em lista tríplice pelos seus pares e nomeado pelo Congresso Nacional.

c) dentre os órgãos do Ministério Público do Trabalho estão o Colégio de Procuradores do Trabalho, a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho e a Corregedoria do Ministério Público do Trabalho.

d) os Subprocuradores-Gerais do Trabalho serão designados para officiar junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região – Distrito Federal, com sede em Brasília.

e) Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho será composto pelo Procurador-Geral do Trabalho, o Vice Procurador-Geral do Trabalho, quatro Subprocuradores-Gerais do Trabalho e quatro procuradores regionais do trabalho, todos eleitos pelos seus pares.

Comentário:

A alternativa "a" está errada. Acabamos de aprender que o Procurador Regional do Trabalho atua perante os TRTs. O Procurador do Trabalho que poderá atuar perante uma Vara do Trabalho em processos que exigem sua participação. Vejamos:

LC 75, Art. 110. Os Procuradores Regionais do Trabalho serão designados para officiar junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.

A alternativa "b" está errada. Primeiro erro, O PGT que é o Chefe do ministério Público do Trabalho. Quanto à lista tríplice, podemos até entender que essa parte está correta, uma vez que o Colégio de Procuradores é integrado por todos membros da carreira em atividade, e esses votam para formação da lista

tríplice. Outro erro é afirmar que congresso nacional que nomeia o PGT, sabemos que é o PGR. Vejamos o que estabelece a LC 75:

Art. 87. O Procurador-Geral do Trabalho é o Chefe do Ministério Público do Trabalho.

Art. 88. O Procurador-Geral do Trabalho será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da instituição, com mais de trinta e cinco anos de idade e de cinco anos na carreira, integrante de lista tríplice escolhida mediante voto plurinomial, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar mais de dois anos na carreira.

A alternativa "c" está correta. A resposta está no art. 85 da LC 75:

São órgãos do Ministério Público do Trabalho:

II - o Colégio de Procuradores do Trabalho;

IV - a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

V - a Corregedoria do Ministério Público do Trabalho;

A alternativa "d" está errada. Os Subprocuradores não atuam em qualquer TRT, ainda que esse tribunal seja em Brasília. Vejamos:

LC, 75 Art. 107. Os Subprocuradores-Gerais do Trabalho serão designados para officiar junto ao Tribunal Superior do Trabalho e nos ofícios na Câmara de Coordenação e Revisão.

A alternativa "e" está errada. A Composição do Conselho Superior é composto por 10 membros:

- Procurador-Geral do Trabalho (Nato);
- Vice-Procurador-Geral do Trabalho (Nato);
- 4 Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos pelo Colégio de Procuradores; *
- 4 Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos por seus pares.*

* Serão eleitos mediante voto plurinomial, facultativo e secreto, permitida uma reeleição

Obs: O Conselho elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância (ou seja, qualquer integrante pode ser o Vice-Presidente)

Gabarito: alternativa "c"

Pessoal, paramos por aqui! Como disse, em concursos de TRTs para os cargos de Técnico e Analista, essa matéria é cobrada com pouca profundidade. Nossa ideia é ter um PDF objetivo, não adianta trazer um conteúdo muito amplo, que pode ser resumido na leitura da letra da lei. Por isso, deixo aqui o texto legal (com alguns destaques) do art. 85 a 115 da Lei Complementa 75 de 1993:

CAPÍTULO II

Do Ministério Público do Trabalho

SEÇÃO I

Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

- I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;**
- II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;**
- III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;**
- IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;**

V - *propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;*

VI - *recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;*

VII - *funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;*

VIII - *instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;* (estudamos sobre isso no início da aula, art. 114, § 3º, da CF)

IX - *promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;*

X - *promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;*

XI - *atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;*

XII - *requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;*

XIII - *intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.*

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

I - *integrar os órgãos colegiados previstos no § 1º do art. 6º, que lhes sejam pertinentes;*

II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;

III - requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV - ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervindo ou emitido parecer escrito;

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade.

Art. 85. São órgãos do Ministério Público do Trabalho:

I - o Procurador-Geral do Trabalho;

II - o Colégio de Procuradores do Trabalho;

III - o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

IV - a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

V - a Corregedoria do Ministério Público do Trabalho;

VI - os Subprocuradores-Gerais do Trabalho;

VII - os Procuradores Regionais do Trabalho;

VIII - os Procuradores do Trabalho.

Art. 86. A carreira do Ministério Público do Trabalho será constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, Procurador Regional do Trabalho e Procurador do Trabalho.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Procurador do Trabalho e o do último nível o de Subprocurador-Geral do Trabalho.

SEÇÃO II

Do Procurador-Geral do Trabalho

Art. 87. O Procurador-Geral do Trabalho é o Chefe do Ministério Público do Trabalho.

Art. 88. O Procurador-Geral do Trabalho será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da instituição, com mais de trinta e cinco anos de idade e de cinco anos na carreira, integrante de lista tríplice escolhida mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar mais de dois anos na carreira.

Parágrafo único. A exoneração do Procurador-Geral do Trabalho, antes do término do mandato, será proposta ao Procurador-Geral da República pelo Conselho Superior, mediante deliberação obtida com base em voto secreto de dois terços de seus integrantes.

Art. 89. O Procurador-Geral do Trabalho designará, dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Art. 90. Compete ao Procurador-Geral do Trabalho exercer as funções atribuídas ao Ministério Público do Trabalho junto ao Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 91. São atribuições do Procurador-Geral do Trabalho:

I - representar o Ministério Público do Trabalho;

II - integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores do Trabalho, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho e a Comissão de Concurso;

III - nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho, segundo lista tríplice formada pelo Conselho Superior;

IV - designar um dos membros e o Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

V - designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público do Trabalho;

VI - *designar o Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho dentre os Procuradores Regionais do Trabalho lotados na respectiva Procuradoria Regional;*

VII - *decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Trabalho;*

VIII - *determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;*

IX - *determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;*

X - *decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;*

XI - *decidir, atendendo a necessidade do serviço, sobre:*

a) *remoção a pedido ou por permuta;*

b) *alteração parcial da lista bienal de designações;*

XII - *autorizar o afastamento de membros do Ministério Público do Trabalho, ouvido o Conselho Superior, nos casos previstos em lei;*

XIII - *dar posse aos membros do Ministério Público do Trabalho;*

XIV - *designar membro do Ministério Público do Trabalho para:*

a) *funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;*

b) *integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;*

c) *assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;*

XV - *homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;*

XVI - fazer publicar aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações;

XVII - propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções;

XVIII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público do Trabalho, submetendo-a, para aprovação, ao Conselho Superior;

XIX - encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público do Trabalho, após sua aprovação pelo Conselho Superior;

XX - organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

XXI - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXII - elaborar o relatório de atividades do Ministério Público do Trabalho;

XXIII - coordenar as atividades do Ministério Público do Trabalho;

XXIV - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 92. As atribuições do Procurador-Geral do Trabalho, previstas no artigo anterior, poderão ser delegadas:

I - ao Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XIV, alínea c, e XXIII;

II - aos Chefes das Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal, as dos incisos I, XIV, alínea c, XXI e XXIII.

SEÇÃO III

Do Colégio de Procuradores do Trabalho

Art. 93. O Colégio de Procuradores do Trabalho, presidido pelo Procurador-Geral do Trabalho, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público do Trabalho.

Art. 94. São atribuições do Colégio de Procuradores do Trabalho:

I - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral do Trabalho;

II - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para a composição do Tribunal Superior do Trabalho, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos na carreira, tendo mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

III - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para os Tribunais Regionais do Trabalho, dentre os Procuradores com mais de dez anos de carreira;

IV - eger, dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

§ 1º Para os fins previstos nos incisos deste artigo, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o seu Regimento Interno, exigido o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral do Trabalho, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores do Trabalho disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV

Do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

Art. 95. O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, presidido pelo Procurador-Geral do Trabalho, tem a seguinte composição:

I - o Procurador-Geral do Trabalho e o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, que o integram como membros *natos*;

II - quatro Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos para um mandato de dois anos, pelo Colégio de Procuradores do Trabalho, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição;

III - quatro Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos para um mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

§ 1º Serão suplentes dos membros de que tratam os incisos II e III os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

*§ 2º O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, **que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.***

Art. 96. O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral do Trabalho ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

*Art. 97. Salvo disposição em contrário, **as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.***

*§ 1º **Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.***

*§ 2º **As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o Regimento Interno determinar sigilo.***

*Art. 98. Compete ao **Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho:***

*I - **exercer o poder normativo** no âmbito do Ministério Público do Trabalho, observados os princípios desta lei complementar, especialmente para elaborar e aprovar:*

a) o seu Regimento Interno, o do Colégio de Procuradores do Trabalho e o da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público do Trabalho;

- d) os critérios para distribuição de procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público do Trabalho;
- e) os critérios de promoção por merecimento na carreira;
- f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;
- II - *indicar os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;*
- III - *propor a exoneração do Procurador-Geral do Trabalho;*
- IV - *destituir, por iniciativa do Procurador-Geral do Trabalho e pelo voto de dois terços de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;*
- V - *elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;*
- VI - *elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho;*
- VII - *aprovar a lista de antigüidade do Ministério Público do Trabalho e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;*
- VIII - *indicar o membro do Ministério Público do Trabalho para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal;*
- IX - *opinar sobre a designação de membro do Ministério Público do Trabalho para:*
- a) *funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;*
- b) *integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição;*
- X - *opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público do Trabalho;*
- XI - *autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público do Trabalho, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;*
- XII - *determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;*
- XIII - *determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público do Trabalho, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;*

XIV - *determinar o afastamento do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público do Trabalho, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e o seu retorno;*

XV - *designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público do Trabalho;*

XVI - *decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público do Trabalho, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;*

XVII - *decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público do Trabalho, por motivo de interesse público;*

XVIII - *autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze a ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público do Trabalho, nos casos previstos em lei;*

XIX - *opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;*

XX - *aprovar a proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;*

XXI - *deliberar sobre a realização de concurso para o ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;*

XXII - *aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;*

XXIII - *exercer outras funções atribuídas em lei.*

§ 1º *Aplicam-se ao Procurador-Geral e aos demais membros do Conselho Superior as normas processuais em geral, pertinentes aos impedimentos e suspeição dos membros do Ministério Público.*

§ 2º *As deliberações relativas aos incisos I, alíneas a e e, XI, XIII, XIV, XV e XVII somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior.*

SEÇÃO V

Da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho

Art. 99. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho é um órgão de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na Instituição.

Art. 100. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho será organizada por ato normativo, e o Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento, será elaborado pelo Conselho Superior.

Art. 101. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho será composta por três membros do Ministério Público do Trabalho, sendo um indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentre integrantes do último grau da carreira.

Art. 102. Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 103. Compete à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais do Ministério Público do Trabalho, observado o princípio da independência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais do Ministério Público do Trabalho;

IV - resolver sobre a distribuição especial de feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

V - resolver sobre a distribuição especial de feitos, que por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VI - decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A competência fixada nos incisos IV e V será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

SEÇÃO VI

Da Corregedoria do Ministério Público do Trabalho

Art. 104. A Corregedoria do Ministério Público do Trabalho, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 105. O Corregedor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral do Trabalho dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho Superior.

§ 2º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá ser destituído, por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior.

Art. 106. Incumbe ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

- I - participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;*
- II - realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;*
- III - instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo conseqüente;*
- IV - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público do Trabalho;*

V - *propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público do Trabalho que não cumprir as condições do estágio probatório.*

SEÇÃO VII

Dos Subprocuradores-Gerais do Trabalho

Art. 107. *Os Subprocuradores-Gerais do Trabalho serão designados para officiar junto ao Tribunal Superior do Trabalho e nos officios na Câmara de Coordenação e Revisão.*

Parágrafo único. *A designação de Subprocurador-Geral do Trabalho para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.*

Art. 108. *Cabe aos Subprocuradores-Gerais do Trabalho, privativamente, o exercício das funções de:*

I - Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho;

II - Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho.

Art. 109. *Os Subprocuradores-Gerais do Trabalho serão lotados nos officios na Procuradoria-Geral do Trabalho.*

SEÇÃO VIII

Dos Procuradores Regionais do Trabalho

Art. 110. *Os Procuradores Regionais do Trabalho serão designados para officiar junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.*

Parágrafo único. *Em caso de vaga ou de afastamento de Subprocurador-Geral do Trabalho por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação do Conselho Superior, Procurador Regional do Trabalho para substituição.*

Art. 111. Os *Procuradores Regionais do Trabalho* serão lotados nos *ofícios nas Procuradorias Regionais do Trabalho* nos Estados e no Distrito Federal.

SEÇÃO IX

Dos Procuradores do Trabalho

Art. 112. Os *Procuradores do Trabalho* serão designados para funcionar junto aos *Tribunais Regionais do Trabalho* e, na forma das leis processuais, nos *litígios trabalhistas que envolvam, especialmente, interesses de menores e incapazes*.

Parágrafo único. A designação de Procurador do Trabalho para officiar em *órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria* dependerá de *autorização do Conselho Superior*.

Art. 113. Os *Procuradores do Trabalho* serão lotados nos *ofícios nas Procuradorias Regionais do Trabalho* nos Estados e no Distrito Federal.

SEÇÃO X

Das Unidades de Lotação e de Administração

Art. 114. Os *ofícios na Procuradoria-Geral do Trabalho e nas Procuradorias Regionais do Trabalho* nos Estados e no Distrito Federal *são unidades de lotação e de administração do Ministério Público do Trabalho*.

Art. 115. A *estrutura básica das unidades de lotação e de administração* será organizada por *regulamento, nos termos da lei*.

Enfim, terminamos aqui a teoria. **Vamos agora resolver questões da banca do concurso?**

Questões comentadas da banca FCC

1. (FCC – 2018 – Prefeitura de Caruaru – PE– Procurador do Município)

Ariel distribuiu reclamação trabalhista em Caruaru requerendo complementação de aposentadoria, sob alegação de que trabalhou em sociedade de economia mista. O juiz do trabalho deu-se por incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal Comum. Esta, por sua vez, também se declarou incompetente, tendo em vista se tratar de matéria decorrente do vínculo de emprego. No caso, a competência para julgar referido conflito entre o juiz de trabalho e o juiz federal é do:

- a) Superior Tribunal de Justiça.
- b) Supremo Tribunal Federal.
- c) Tribunal Regional Federal.
- d) Tribunal Superior do Trabalho.
- e) Tribunal Regional do Trabalho.

Comentário:

Assertiva "a" é o gabarito da questão. Pessoal, vamos raciocinar de maneira lógica. Nesses casos entre conflitos de juízes pertencentes a ramos distintos do poder judiciário (justiça federal e justiça do trabalho), não seria interessante que o TRT ou TRF resolvessem o conflito, porquanto poderiam pender a favor do seu juízo. Desse modo, conforme estudado em aula a competência para resolver esse conflito é do STJ:

CF, Art. 105, I, d - os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos

Gabarito: alternativa "a"

2. (FCC- 2018 - TRT - 2ª REGIÃO (SP) - Analista Judiciário - Área Judiciária)

No tocante à competência da Justiça do Trabalho, considere:

I. É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ações possessórias, incluindo o interdito proibitório, ainda que essas ações sejam decorrentes do exercício de greve dos trabalhadores da iniciativa privada.

II. A Justiça do Trabalho é competente para julgar mandando de segurança e habeas corpus quando o ato questionado envolver matéria de sua jurisdição, o que não ocorre com o habeas data envolvendo a mesma matéria, cuja competência é da Justiça comum.

III. Segundo entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I e III
- b) I e II.
- c) II e III.
- d) III.
- e) I.

Comentário:

O item I está correto. As ações possessórias ajuizadas em decorrência do exercício de greve dos trabalhadores da iniciativa privada são de competência da JT. Trago o teor Súmula Vinculante 23 do STF:

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

O item II está errado. As ações de MS, HC e HD que envolvam matéria trabalhista são de competência da JT, não há qualquer ressalva quanto ao Habeas Data, como podemos perceber no art. 114, IV, da CF:

os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição

O item III está correto. Ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador (dano em ricochete ou reflexo) são de competência da justiça trabalhista. É o que dispõe a súmula 392 do TST:

Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido.

Gabarito: alternativa "a"

3. (FCC - 2018 - TRT - 2ª REGIÃO - Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal)

Caio sofreu acidente do trabalho em julho de 2003, razão pela qual ajuizou ação de indenização por danos morais e patrimoniais contra sua empregadora, perante a Justiça comum, que possuía competência para processar e julgar a ação na época. Ocorre que, com a Emenda Constitucional (EC) 45, de 8/12/2004, a referida ação foi enviada para a Justiça do Trabalho, ainda na fase de instrução probatória, com laudo médico pericial que concluiu que Caio sofreu sequelas graves que o tornaram incapaz para a mesma função que exercia. Nessa situação hipotética, é correto afirmar que

- a) a ação deve ser devolvida para a Justiça comum, uma vez que a competência da Justiça do Trabalho ampliada pela EC 45/2004 prevê que receberá as ações iniciadas na Justiça comum, mas que já tenham, obrigatoriamente, sentença de mérito em primeiro grau.
- b) a ação deve ser devolvida para a Justiça comum, tendo em vista que já havia sido ajuizada antes da EC 45/2004, independentemente de ter sido proferida sentença de mérito em primeiro grau.
- c) a ação deve ser devolvida para a Justiça comum, uma vez que a competência da Justiça do Trabalho, ampliada pela EC 45/2004 apenas abrange o pedido de indenização por danos morais e materiais fundados em morte do empregado e não acidente do trabalho que causou sequelas.
- d) a ação deve permanecer na Justiça do Trabalho, mas o laudo médico deve ser refeito por um perito nomeado pelo Juiz do Trabalho, uma vez que o laudo elaborado por perito nomeado pelo Juiz de Direito não atende a todos os critérios exigidos para a correta elaboração de laudo médico numa ação trabalhista.

e) a ação deve permanecer na Justiça do Trabalho, que passou a ser competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, mesmo não havendo sido proferida sentença de mérito em primeiro grau.

Comentário:

Galera, boa questão!! Trouxe um caso fático, no qual cabe a aplicação da súmula vinculante 22 do STF.

Como as alternativas são apenas variações, vamos analisar a questão por inteiro:

O gabarito é a alternativa "e". Vamos primeiro entender a questão: o enunciado informa que o trabalhador sofreu acidente de trabalho em 2003, quando a competência para esse tipo de ação ainda era da Justiça Comum. Porém, com o advento da EC 45 de 2004, as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador passaram a ser de competência da justiça comum.

Até aí tudo bem!? Ocorre que o processo já tinha se iniciado, estando ainda na fase probatória, na qual foi apontado, em laudo pericial, que caio sofreu sequelas graves do acidente.

Vamos para a resposta:

Embora o processo já tenha se iniciado, **ele foi corretamente enviado para JT, uma vez que não havia sentença de mérito no processo.** Vamos esquematizar:

Processo iniciado antes da EC 45 + sem sentença de mérito	Processo iniciado antes da EC 45 + com sentença de mérito	Processo iniciado depois da EC 45
Enviado para JT	Mantém-se na Justiça Comum	São ajuizados na JT

Olha como o STF se posicionou sobre o tema:

"Nada obstante, como imperativo de política judiciária — haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa —, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/2004. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas

cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação."

Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1259>.

Gabarito: Alternativa "e"

4. (FCC - 2018 - TRT - 2ª REGIÃO - Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal)

Em relação à competência material da Justiça do Trabalho, esta

a) é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, mas não para as propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido.

b) não é competente para a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social, ainda que se destine ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho.

c) é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

d) não é competente para processar e julgar ações ajuizadas por empregados em face de empregadores relativas ao cadastramento no Programa de Integração Social (PIS).

e) não é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais.

Comentário:

A alternativa "a" está errada. Perceba que as provas repetem as assertivas fazendo pequenas modificações. O erro agora é dizer que as ações propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido não são de competência da JT. A súmula 392 do TST diz o contrário:

Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido.

A alternativa "b" está errada. O Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) tem natureza de contribuição para seguridade social, desse modo pode ser executada de ofício, nos termos do art. 114, VIII, da CF. Ademais, a súmula 454 do TST destaca que:

Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991)

A alternativa "c" está correta. Assertiva bem recorrente, que consiste na literalidade da súmula vinculante 23 do TST:

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

A alternativa "d" está errada. Como vimos na parte teórica, as ações que versam sobre cadastramento no Programa de Integração Social são de competência da JT. É o que trata a súmula 300 do TST:

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações ajuizadas por empregados em face de empregadores relativas ao cadastramento no Programa de Integração Social (PIS).

A alternativa "e" está errada. O recolhimento das contribuições fiscais, tais como o imposto de renda, também são de competência da JT, como dispõe a súmula 368 do TST:

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

Gabarito: alternativa "c"

5. (FCC - 2018 - TRT - 6ª REGIÃO - Analista Judiciário – Área Judiciária)

Conforme previsões legais sobre a organização, jurisdição, competência das Varas do Trabalho e os serviços auxiliares da Justiça do Trabalho,

a) como regra geral, a competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra localidade ou no estrangeiro.

b) cada Vara do Trabalho será composta por um juiz do trabalho, que será seu Presidente, e dois juízes classistas, sendo um representante dos empregadores e outro dos empregados.

c) não compete à Vara do Trabalho o julgamento dos dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice.

d) nas localidades em que existir mais de uma Vara do Trabalho, haverá um distribuidor, designado pelo juiz mais antigo do Fórum, exclusivamente dentre o quadro de oficiais de justiça do Tribunal Regional.

e) a lei criará Varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-las aos juízes de direito, cabendo recurso de suas decisões para o respectivo Tribunal de Justiça.

Comentário:

A alternativa "a" está correta. Falamos pouco sobre competência territorial, mas o suficiente para gabaritar essa questão! Vimos que a competência territorial, em regra, é da localidade, onde o trabalhador prestar seus serviços, como prevê o art. 612 da CLT:

A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, PRESTAR SERVIÇOS ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra localidade ou no estrangeiro.

A alternativa "b" está errada. Anteriormente, as Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ) eram formadas por 3 juízes, 1 juiz de direito e dois juízes leigos. Atualmente, as JCS deram lugar a varas do trabalho, as quais são dirigidas por um juízo singular, como dispõe o art. 116 da CF:

Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular

Cuidado! Tal artigo não impede que um juiz substituto atue substituindo o juiz titular. O que não existe mais são decisões colegiadas.

A alternativa "c" está errada. As varas do trabalho TÊM competência para processar e julgar as ações resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice (art. 652, III, da CLT) MEMORIZE ESSE INCISO, normalmente ele é cobrado em sua literalidade

III - os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;

A alternativa "d" está errada. Primeiro erro: O distribuidor será designado pelo Presidente do TRT e não pelo juiz mais antigo do Fórum. Segundo erro: o distribuidor é escolhido dentre os servidores das varas e do TRT e não somente entre o quadro de oficiais de justiça. Vejamos:

CLT, Art. 715 - Os distribuidores são designados pelo Presidente do Tribunal Regional dentre os funcionários das Juntas e do Tribunal Regional, existentes na mesma localidade, e ao mesmo Presidente diretamente subordinados.

A alternativa "e" está errada. Os recursos interpostos nas causas em que estiver atuando um juiz de direito investido na jurisdição trabalhista será direcionado ao TRT da região. Por exemplo, vamos imaginar que exista um juiz de direito investido na jurisdição trabalhista, atuando em uma região longínqua no estado do Amazonas. Os eventuais recursos das decisões desse juiz serão direcionados ao TRT da 11ª região localizado em Manaus.

Gabarito: alternativa "a"

6. (FCC - 2018 - PGE-TO - Procurador do Estado - Adaptada)

Em relação à organização e competência da Justiça do Trabalho no Brasil, com fulcro na legislação pertinente,

- a) é competência das Varas do Trabalho processar e julgar os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice.
- b) compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originalmente a reclamação para preservação da competência do Tribunal Superior do Trabalho e garantia da autoridade das decisões desta corte.
- c) compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, exceto quando se trata de entes de direito público externo.
- d) as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho não são da competência da Justiça do Trabalho, mas sim da Justiça Federal, por se tratar de modalidade tributária.

Comentário:

A alternativa "a" está correta. Novamente cobrado em sua literalidade! As varas do trabalho TÊM competência para processar e julgar as ações resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice (art. 652, III, da CLT)

A alternativa "b" está errada. Em regra, cada tribunal superior é competente para processar e julgar a reclamação para preservação de sua competência e autoridade de suas decisões. No caso do TST, o art. 114, §3 garante tal prerrogativa:

§ 3º Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Vamos para um exemplo! Vamos imaginar que o TST determine que certo juiz do trabalho realize a oitiva de testemunha anteriormente indeferida. Se o magistrado não atender a determinação, A parte prejudicada, como uma das soluções possíveis, pode ajuizar uma reclamação direcionada ao TRT para que garanta a autoridade da sua decisão.

A alternativa "c" está errada. A JT é competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, ABRANGIDOS os entes de direito público externo (art. 114, I, da CLT)

A alternativa "d" está errada. Ao contrário do que se afirma, é de competência da JT as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Tal penalidades não têm natureza tributária, uma vez que não é considerado tributo a prestação pecuniária que constitua sanção de ato ilícito. (art. 3, da lei 5172 - Código Tributário Nacional) Essa parte de tributário fica para conhecimento, uma vez que nossa matéria não é tributário ;D.

Gabarito: alternativa "a"

7. (FCC - 2017 – TRT 21 – Técnico Judiciário – Área Administrativa)

À luz do disposto na Constituição da República e do quanto já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, considere:

I. João, por residir em cidade não abrangida pela jurisdição de nenhuma Vara do Trabalho, ingressou com reclamação trabalhista perante a Vara Cível local, à qual a lei havia atribuído a jurisdição trabalhista. Proferida a sentença, João não se contentou com o conteúdo dessa. Assim, pretendendo impugná-la, deverá apresentar recurso dirigido ao Tribunal Regional Federal, competente para rever as decisões dos juízes que integram a sua estrutura.

II. Tendo sido prejudicada por decisão de natureza precária proferida por Tribunal Regional do Trabalho em ação que deveria ter sido proposta perante o Tribunal Superior do Trabalho - TST, a União poderá buscar desconstituir a decisão em questão mediante a apresentação de reclamação perante o TST.

III. José, que mantém vínculo empregatício com entidade autárquica integrante da Administração indireta de determinado Estado, regido pelo regime celetista, entende que as verbas a que faz jus não estão sendo corretamente pagas. Desejando propor ação com a finalidade de questionar o comportamento da autarquia, deverá fazê-lo perante a Justiça do Trabalho.

IV. No curso de uma greve, os empregados de empresa do setor automobilístico que aderiram ao movimento paredista deflagrado, no intuito de pressionar seu empregador pelo atendimento de suas reivindicações, invadem e ocupam as instalações da linha de montagem dessa empresa, paralisando completamente suas atividades produtivas. Objetivando retomar sua produção, assim como a posse de suas instalações, a empresa deverá ajuizar ação possessória perante a Justiça Comum.

Está correto o que consta APENAS em

- a) I e IV.
- b) I e II.
- c) I e III.
- d) II e III.
- e) II e IV.

Comentário:

O item I está errado. A alternativa trouxe uma situação e não mera transcrição do texto legal, contudo o texto legal é suficiente para resolver a assertiva. Vamos lá! João propôs ação em juízo cível investido na jurisdição trabalhista, nenhum problema nisso. Contudo ao recorrer, ele direcionou seu recurso ao TRF, o que está muito errado! Como já estudamos, o recurso deverá ser direcionado ao respectivo TRT.

O item II está correto. A própria questão disse que a ação deveria ter sido proposta no TST, mas foi ajuizada erroneamente no TRT. Em tal hipótese é cabível o ajuizamento de reclamação perante o TST para preservar sua competência, como dispõe o art. 114, §3º:

Compete ao TST processar e julgar, originariamente, a RECLAMAÇÃO para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões

O item III está correto. Pessoal, embora José trabalhe em uma autarquia, a questão diz que ele é um empregado celetista. Logo, a JT terá competência para processar e julgar os litígios entre o empregado celetista e a entidade autárquica.

O item IV está errado. Trata-se típico caso de propositura de ação possessória AJUIZADA EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS TRABALHADORES DA INICIATIVA PRIVADA. Logo, aplicação da súmula vinculante 23 do STF:

A justiça do trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

Gabarito: Alternativa "d".

8. (FCC - 2017 – TST – Analista Judiciário – Área Judiciária)

Conforme jurisprudência sumulada vinculante do Supremo Tribunal Federal, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar

a) as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado em face do empregador, desde que o acidente tenha ocorrido após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.

b) ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada, desde que seja proposta em face do sindicato dos trabalhadores da categoria em greve.

c) as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado em face do empregador, com exceção daquelas já ajuizadas perante a Justiça Comum e que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.

d) ação de indenização por danos causados ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

e) as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado em face do empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.

Comentário:

A alternativa "a" está errada. Ainda que o acidente de trabalho tenha ocorrido antes da EC 45, a JT será competente em duas situações: 1) se ação proposta depois da EC; 2) ação proposta antes da EC, mas que não tenha sentença de mérito. Trago mais uma vez a súmula vinculante 22 do STF :D

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04

A alternativa "b" está errada. Não há essa condição de ser proposta em face do sindicato dos trabalhadores (súmula vinculante 23 do STF):

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada. Não há exigência desde que seja proposta em face do sindicato dos trabalhadores da categoria em greve

A alternativa "c" está errada. A assertiva "com exceção daquelas já ajuizadas perante a Justiça Comum" está equivocada. A única exceção é caso já exista sentença de mérito, nessa hipótese continuará na Justiça Comum.

A alternativa "d" está errada. Essa alternativa foi dada como errada pela banca, embora tenha gerado muita controvérsia. Observe que o enunciado diz "Conforme jurisprudência sumulada vinculante do Supremo Tribunal Federal", nesse caso o item estaria errado, já que a súmula vinculante 23 do STF fala apenas de ações possessória. Logo, este trecho estaria errado:

Alternativa	Súmula Vinculante 23
ação de indenização por danos causados ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada	(...) ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada

Entendo que a JT tem competência para uma eventual indenização decorrente do exercício do direito de greve. Conforme se extrai do julgado abaixo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DE ENTIDADE SINDICAL. ARTS. 9º, § 2º DA CF/88, 159 E 1.518 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 11 E 15 DA

LEI Nº 7.783/89. GREVE. OPERAÇÃO "LINGUIÇÃO". COMPETÊNCIA. AMPLIAÇÃO. EC Nº 45/04. ART. 114, II, DA CF/88. JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA VINCULANTE Nº 23/STF. PRORROGAÇÃO. JUSTIÇA COMUM. SÚMULAS NºS 367 E 316/STJ. LIMITES CONSTITUCIONAIS. DANO CAUSADO A CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 94 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. VÍCIO SANÁVEL. ART. 84, § 4º, DO CDC. ASTREINTES . POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.347/85. 1. A partir da publicação da Emenda Constitucional nº 45/04, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para julgar todas as ações fundadas no exercício do direito de greve, inclusive aquelas que tenham por objetivo coibir atos antissindicais e reparar danos sofridos por terceiros afetados por movimentos análogos à greve, conforme exegese da Súmula Vinculante nº 23/STF. RECURSO ESPECIAL Nº 207.555 - MG (1999/0021951-1)

A alternativa "e" está correta. Cópia literal da súmula vinculante 22 do STF: *A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.*

Observação: Pessoal, em certas questões, temos que optar pela alternativa mais correta. Alternativa "d" poderia ou não estar correta, mas a assertiva "e" está corretíssima.

Gabarito: Alternativa "e"

9. (FCC - 2017 – TST – Juiz do Trabalho Substituto)

Em relação à competência da Justiça do Trabalho, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, considere:

- I. Compete-lhe a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho, pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho.
- II. Não lhe compete apreciar pedido de complementação de pensão postulada por viúva de ex-empregado, ainda que se trate de pedido que deriva do contrato de trabalho.
- III. Compete-lhe processar e julgar ação de interdito proibitório proposta por instituição financeira privada contra o Sindicato dos Trabalhadores da respectiva categoria, por meio da qual se busca garantir o livre acesso de empregados e de clientes à sua agência bancária em decorrência de movimento grevista.

IV. Não lhe compete processar e julgar ação ajuizada contra o ex-empregador, pela esposa de empregado que faleceu em decorrência de acidente do trabalho, postulando dano moral ocasionado pela morte do trabalhador.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) II e IV.
- b) I e III.
- c) I, II e IV.
- d) II, III e IV.
- e) III.

Comentário:

O item I está correto. Trata-se de transcrição da súmula 454 do TST: “*Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (art. 114, VIII, e 195, I, “a”, da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (art. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991)*”.

O item II está incorreto. Nesse item existe certa controvérsia, não sendo comum sua cobrança em provas. Mas vamos lá! De acordo com a OJ n. 26, SDI-I, TST, “*a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de complementação de pensão postulada por viúva de ex-empregado, por se tratar de pedido que deriva do contrato de trabalho*”. Contudo, o STF decidiu que tal competência é da Justiça Comum (STF, RE 586.453/SE, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 20/02/2013, Tribunal Pleno, Data da Publicação DJe 05/06/2013). Como a prova era de Juiz do Trabalho, o entendimento que a JT tem competência prevaleceu.

O item III está correto. Novamente, aplicação da súmula vinculante 23 do STF: “*A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada*”. Normalmente, essas ações são propostas em face do sindicato, uma vez que estão a frente do movimento paretista.

O item IV está incorreto. Mais uma vez, aplicação súmula 392 do TST, que dispõe “*Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido (nesse caso, a esposa do de cujus)*”.

Observação: Embora a questão seja para o cargo de juiz, é completamente passível cair em uma prova para um cargo menor. Ademais, exceto o item II, todos os outros itens foram objeto de estudo.

Gabarito: alternativa "b"

10. (FCC - 2017 – TRT - 24ª REGIÃO – Técnico Judiciário – Área Administrativa)

A Constituição Federal de 1988 dispõe expressamente sobre a competência material da Justiça do Trabalho e, entre essas disposições, NÃO prevê a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar

a) as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

b) os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

c) as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

d) as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

e) os crimes contra a organização do trabalho e as causas acidentárias em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Comentário:

As alternativas "a, b, c, d" são competências da JT, todas prevista no art. 114 da CF:

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

A alternativa "e" é o gabarito da questão. O enunciado solicitou a alternativa que NÃO é competência da JT.

1) os crimes contra a organização do trabalho não são de competência da JT. Vou relembrar o que estudamos:

A JT não tem competência criminal !! Se uma alternativa perguntar sobre a competência para julgar crimes contra a organização do trabalho, tal competência é Justiça Federal. Vejamos:

CF, art. 109, caput e VI - Aos juízes federais compete processar e julgar: os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

2) Se a ação for ajuizada em face do EMPREGADOR : Competência será da Justiça do Trabalho.. Vou relembrar o que estudamos:

Se a ação é em face do INSS, para que este reconheça a incapacidade decorrente de acidente de trabalho e consequente autorização de benefício, tal **competência é da Justiça Comum Estadual**. Explico: Embora o INSS seja uma autarquia federal, o art. 109, I, parte final, da CF, exclui os acidentes de trabalhos da competência da Justiça Federal. Vejamos o que diz a súmula 501 do STF:

Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista.

Cuidado !! Se a ação for ajuizada em face do EMPREGADOR, a competência será da justiça trabalhista.

Gabarito: alternativa "e"

11. (FCC – 2017 - TRT - 24ª REGIÃO – Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador)

A Constituição Federal do Brasil e a Consolidação das Leis do Trabalho instituíram regras sobre organização e competência da Justiça do Trabalho e dos órgãos que a compõem. Em observância a tais normas,

a) é competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação proposta por empresa para anulação de penalidade imposta em auto de infração lavrado por auditor fiscal do trabalho, por inobservância da cota de contratação de pessoas com deficiência.

b) o Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, interpretou ser da competência da Justiça do Trabalho a apreciação de demandas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

c) o Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria simples do Senado Federal.

d) os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, nove juízes, recrutados exclusivamente na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos.

e) a Justiça do Trabalho passou a ser competente para julgar as ações de indenização por dano moral decorrentes da relação de emprego somente a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, visto que o texto original da Constituição Federal de 1988 e a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não admitiam o processamento de tais ações na Justiça Especializada.

Comentário:

A alternativa “a” está correta. Vamos entender a assertiva! Trata-se de ação para “*anulação de penalidade imposta em auto de infração lavrado por auditor fiscal do trabalho*”, ou seja, é uma ação relativa à penalidade administrativa (já que os auditores fiscais do trabalho (AFTs) exercem atividade administrativa de fiscalização das relações de trabalho). Logo, a competência é da JT, nos termos do art. 114, VII:

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

A alternativa “b” está errada. A alternativa “fala” tão bonito que você acredita estar certa !!! Cuidado, o examinador está buscando dos candidatos mais preparados (isso inclui os mais atentos).

A conclusão é simples: **a JT não é competente para julgar processos de servidores com a vínculo estatutário.**

Na ADIn 3395-6, o STF suspendeu toda interpretação que incluísse na competência da JT a apreciação de causas que envolvessem servidores vinculados ao Poder Público por relação de ordem estatutária.

A alternativa “c” está errada. O erro da alternativa está em dizer que o TST é composto por 17 ministro. Sabemos é que por 27 ministros: **T**rinta **S** em **T**rês = 27

A alternativa “d” está errada. Vamos destacar os erros na própria alternativa:

os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, ~~nove juízes~~, recrutados ~~exclusivamente~~ na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos.

O TRT é composto de no mínimo 7 juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região:

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

A alternativa “e” está errada. Pessoal, esta alternativa tem uma casca de banana!! A chave da questão é a expressão “relação de emprego”. Entenda que a JT já era competente para processar e julgar relações de emprego, a EC 45 estendeu a competência para “relação de trabalho. Por desatenção, acredito que muitas pessoas tenham marcado essa alternativa.

Gabarito: alternativa “a”

12. (FCC – 2017 - TRT - 24ª REGIÃO- Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador)

Dentre os serviços auxiliares da Justiça do Trabalho descritos na Consolidação das Leis do Trabalho há o órgão denominado distribuidor nas localidades em que exista mais de uma Vara do Trabalho. A designação dos distribuidores se dará pelo

- a) Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, dentre os funcionários do Tribunal Regional do Trabalho, existentes na mesma localidade, e diretamente subordinados ao mesmo Presidente.
- b) Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, dentre os funcionários das Varas do Trabalho, existentes na mesma localidade, e diretamente subordinados ao Juiz mais antigo de cada comarca.
- c) Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, dentre os funcionários das Varas do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho, existentes na mesma localidade, e diretamente subordinados ao mesmo Presidente.
- d) Juiz Titular mais antigo do Fórum, dentre os funcionários das Varas do Trabalho existentes na mesma localidade, e diretamente subordinados a este Juiz.
- e) Juiz Diretor do Fórum dentre os funcionários das Varas do Trabalho existentes na mesma localidade, e diretamente subordinados ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Comentário:

Como as alternativas são apenas variações do mesmo dispositivo legal, analisaremos as alternativas em conjunto.

Pessoal, a questão busca saber se você conhece o art. 715 da CLT:

Art. 715 - Os distribuidores são designados pelo Presidente do Tribunal Regional dentre os funcionários das Juntas e do Tribunal Regional, existentes na mesma localidade, e ao mesmo Presidente diretamente subordinados.

Vamos esquematizar !

Quem designa ?	Presidente do TRT
Designado dentre quais servidores ?	Dentre os servidores das Varas e do TRT subordinados ao presidente que está designando
Pode ser de qualquer localidade ?	Não ! Tem que ser da mesma localidade

Gabarito: alternativa "c"

13. (FCC - 2016 – TRT - 20ª REGIÃO – Técnico Judiciário – Área Administrativa)

Poseidon prestou concurso público e foi aprovado tomando posse como agente de fiscalização sanitária no combate ao "mosquito da dengue", vinculado à Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe, pelo regime jurídico estatutário. Decorridos dezoito meses de serviço, houve atraso no pagamento de salários e a inadimplência da verba denominada adicional de insalubridade. Inconformado com a situação, Poseidon pretende ajuizar ação cobrando seus direitos, sendo competente para processar e julgar a

- a) Justiça Federal, porque embora o servidor seja estadual, a matéria envolve questão de natureza sanitária de repercussão nacional, relacionada à epidemia do "mosquito da dengue".
- b) Justiça Comum Estadual, porque envolve todo servidor público estadual, independente do seu regime jurídico de contratação.
- c) Justiça do Trabalho, porque se trata de ação oriunda da relação de trabalho, abrangido ente de direito público da Administração pública direta estadual.
- d) Justiça do Trabalho, porque independente do ente envolvido, a matéria discutida relaciona-se com salários e adicional de insalubridade, portanto direitos de natureza trabalhista.
- e) Justiça Comum Estadual, porque a relação de trabalho prevista no artigo 114, I da CF, não abrange as causas entre o Poder Público e servidor regido por relação jurídica estatutária.

Comentário:

Como as alternativas são apenas variações, analisaremos as alternativas em conjunto.

Pessoal, a conclusão é simples!

Primeiro: A questão falou que o trabalhador era estatutário, logo não pode ser competência da JT. Nesse caso, a justiça comum será competente.

Segundo: Resta saber se o servidor é estadual ou federal. Perceba que a questão traz a resposta: "*agente de fiscalização sanitária vinculado à Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe*".

Conclusão: Trata-se de servidor estatutário, logo competência da justiça comum estadual.

Observação: Cuidado para não cair nas "conversas" do examinador !! O fato de o servidor trabalhar no combate ao "mosquito da dengue" não influencia em nada na competência.

Vamos para um quadro:

Regime	Competência
Empregado Público celetista	Justiça do Trabalho
Servidor Público da administração direta celetista (isso ainda acontece em pequenos municípios, onde não há estatuto dos servidores municipais)	Justiça do Trabalho
Estatutário Federal	Justiça Federal
Estatutário Estadual	Justiça Estadual
Estatutário Municipal	Justiça Estadual

Gabarito: alternativa "e"

14. (FCC – 2016 – TRT 20ª REGIÃO – Técnico Judiciário – Área Administrativa)

Conforme normas relativas à jurisdição e competência das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho:

a) A EC 45/2004 previu a obrigatoriedade da criação de apenas um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado membro da Federação, bem como no Distrito Federal.

- b) Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e serão compostos, no mínimo, de oito juízes recrutados, necessariamente, dentro da própria região.
- c) Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso dos jurisdicionados à justiça em todas as fases do processo.
- d) Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será, necessariamente, exercida por um juiz singular titular e outro substituto, além de um membro do Ministério Público do Trabalho que atuará junto à Vara.
- e) As ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho são de competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho

Comentário:

A Alternativa "a" está errada. Não há nenhuma contrariedade quanto a isso, o estado de São Paulo, por exemplo, tem dois TRTs, o TRT 2 com sede na capital e o TRT 15 com sede em Campinas. Também existem aqueles estados que não têm seu próprio TRT são eles: Roraima, Amapá, Tocantins e Acre (R.A.T.A)

A alternativa "b" está errada. Quem nomeia os Juízes do TRT, assim como os Ministros do TST, é o presidente da República. Ademais, a composição prevista é de no mínimo 7 juízes, recrutados QUANDO POSSÍVEL (não é necessariamente) na mesma região.

A alternativa "c" está correta. Trata-se da literalidade do art. 115, §2º da CF:

Os Tribunais Regionais do Trabalho PODERÃO (É uma faculdade) funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

A alternativa "d" está errada. A CF dispõe que "*Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular*". Logo, a assertiva não corresponde ao texto legal. Além disso, não é em todas as varas que tem um juiz substituto, tampouco um membro do MPT (estudaremos na próxima aula sobre o MPT).

A alternativa "e" está errada. O erro consiste em dizer que a competência será originariamente dos TRTs, na verdade esses litígios são de competência das varas como eventual recurso para o TRT.

Art. 652. Compete às Varas do Trabalho: a) conciliar e julgar: V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho;

Gabarito: alternativa "c"

15. (FCC – 2016 - TRT - 20ª REGIÃO - Analista Judiciário - Área: Judiciária)

A Constituição Federal expressamente prevê regras que organizam a estrutura da Justiça do Trabalho, e tratam da sua competência. Conforme tal regramento,

a) os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, que comporão o Tribunal Superior do Trabalho serão indicados pelos próprios Regionais, alternativamente, e escolhidos pelo Congresso Nacional.

b) os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiência e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

c) haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição a Vara do Trabalho mais próxima.

d) os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à jurisdição da Justiça do Trabalho serão julgados e processados na Justiça Federal, por se tratar de remédios jurídicos de natureza constitucional.

e) os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, nove juízes, que serão recrutados na respectiva região, e nomeados pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos.

Comentário:

A alternativa "a" está errada. Os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, que comporão o Tribunal Superior do Trabalho serão indicados pelo PRÓPRIO TST com SABATINA realizada pelo Senado.

A alternativa "b" está correta. Trata-se de transcrição do art. 115, §1º, da CF:

Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

Lembre-se a instalação da justiça itinerante, nos termos da CF, é compulsória ("instalarão").

A alternativa "c" está errada. **Primeiro erro:** Não é obrigatório que todo Estado tenha um TRT. **Segundo erro:** nas comarcas não abrangidas por alguma vara do trabalho, a lei atribuirá tal competência a juízes de direito.

A alternativa "d" está errada. Embora a alternativa afirme corretamente que o MS, HC e HD são remédios jurídicos de natureza constitucional, se o ato questionado envolver matéria trabalhista a JT será competente.

CF, art. 114, IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

Alternativa "e" está errada. Sobre os TRTs:

Composição: mínimo 7 juízes

Recrutamento: quando possível, na respectiva região

Nomeação: Pelo Presidente da República

Sabatina: Não é necessária

Idade: > 35 anos e < 65 anos.

Gabarito: alternativa "b"

16. (FCC – 2016 - TRT - 20ª REGIÃO - Técnico Judiciário - Administrativa)

Péricles pretende ingressar com reclamação trabalhista para receber indenização por danos morais em face do Banco Horizonte S/A em razão da alegação de assédio moral. Conforme previsão legal contida na Consolidação das Leis do Trabalho, a ação deverá ser proposta na Vara do Trabalho do local

- a) da sua contratação.
- b) do seu domicílio.
- c) da matriz do Banco empregador.
- d) da prestação dos serviços.
- e) escolhido pelas partes na celebração do contrato.

Comentário:

O que estudamos até aqui sobre competência territorial, já é o suficiente para gabaritar essa questão. EM REGRA, a ação trabalhista é ajuizada no local de prestação de serviços, seja ela ajuizada pelo empregado ou pelo empregador. Vejamos:

CLT, Art. 651 - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro.

Gabarito: alternativa "d"

17. (FCC – 2016 - TRT - 20ª REGIÃO - Analista Judiciário - Área Judiciária Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal)

Zeus é estivador inscrito e atuando como trabalhador avulso no Porto do Rio de Janeiro. Há alguns meses ele não tem concordado com os repasses que estão sendo efetuados pelos trabalhos realizados, entendendo ser credor de diferenças. Consultou um Advogado para ajuizar ação em face do Órgão Gestor de Mão de Obra e o operador portuário, demanda esta que deverá ser proposta perante a

- a) Justiça Comum Estadual, porque o trabalhador avulso é considerado autônomo sem vínculo de emprego com o órgão de mão de obra.
- b) Justiça do Trabalho, ainda que o pedido seja somente de diferenças de repasses.
- c) Justiça do Trabalho, desde que formule pedido principal de reconhecimento de vínculo de emprego e, acessoriamente de diferenças de repasses.
- d) Justiça Federal, porque a matéria portuária é de segurança do Estado Federativo e, portanto, de ordem nacional.
- e) Justiça Comum Estadual ou Justiça do Trabalho, visto que se tratando de matéria de relação de trabalho em sentido amplo, cabe ao trabalhador a opção.

Estão certos apenas os itens

- a) I e II.
- b) I e IV.
- c) II e III.
- d) I, III e IV.
- e) II, III e IV.

Comentário:

Gosto dessas questões que trazem um caso prático, uma vez que exige do candidato um pouco mais de raciocínio. Vamos à análise da questão:

Pessoal, a questão foi até legal, pois já disse que o estivador é um trabalhador avulso (talvez fosse a tarefa mais difícil da questão, fazer essa identificação). Vamos lembrar a rol de avulsos elencados no regulamento da previdência (Decreto 3048):

Art. 9, VI - como trabalhador avulso - aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados:

a) o trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e bloco;

b) o trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério;
(ESTIVADOR)

c) o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios);

d) o amarrador de embarcação;

e) o ensacador de café, cacau, sal e similares;

f) o trabalhador na indústria de extração de sal;

g) o carregador de bagagem em porto;

h) o prático de barra em porto;

i) o guindasteiro; e

j) o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos; e

O art. 643, §3º dispõe que "A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho." Restando apenas a alternativa "b" e "c".

A alternativa "c" diz que primeiro é necessário o reconhecimento do vínculo empregatício, o que está errado. O trabalho avulso é uma relação de trabalho, o que já demonstra a competência da JT.

Gabarito: alternativa "b"

18. (FCC – 2016 - TRT - 14ª Região - Analista Judiciário - Área Judiciária)

Conforme norma constitucional é competência da Justiça do Trabalho processar e julgar

- a) ação de reparação por dano material em face do órgão previdenciário em razão de não concessão de aposentadoria por invalidez.
- b) demanda possessória envolvendo um sindicato de categoria profissional que alega ser proprietário do prédio onde está estabelecido o Sindicato da respectiva categoria econômica.
- c) ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
- d) execuções, de ofício, de imposto de renda dos diretores não empregados de sociedades anônimas que mantém relação de trabalho com essas empresas.
- e) ação ordinária de trabalhador em face da Caixa Econômica Federal em razão de não ter sido autorizada movimentação de sua conta vinculada do FGTS.

Comentário:

A alternativa "a" está errada. Ação em face do órgão previdenciário (INSS) é de competência da Justiça Comum Estadual.

A alternativa "b" está errada. Nessa hora, o examinador estava com maldade no coração! Cuidado, as ações possessórias de competência da JT são aquelas que surgem decorrentes do exercício do direito de greve. Essa "briga" entre dois sindicatos para saber quem é proprietário de certo prédio, não tem nenhuma relação com a Justiça Trabalhista. Trata-se de uma típica relação privada entre duas pessoas jurídicas. Logo, esse litígio deve ser resolvido pela justiça comum.

A alternativa "c" está correta. Gabarito letra de lei, bastava conhecer a redação do art. 114, VII, da CF

as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

A alternativa "d" está errada. Examinador voltou a pesar a mão. **Primeiro:** Diretor não empregado de sociedade de economia mista, em regra, está em um cargo comissionado. Logo, competência da Justiça Estadual, se a sociedade de economia mista for estadual, ou competência da Justiça Federal, se a sociedade de economia mista for federal.

Segundo: A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais das parcelas de natureza trabalhista das sentenças que proferir ou de acordos homologados.

Faltou mais informações na alternativa, para entender o que a banca quis dizer.

Alternativa "e" está errada. A questão não é exatamente sobre FGTS (por exemplo, falta de recolhimento), mas sobre o fato de não ter sido autorizada a movimentação de sua conta vinculada do FGTS. Tal competência é da Justiça Federal, uma vez que a Caixa Econômica é uma empresa pública federal. Vejamos:

Súmula 82 STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.

Gabarito: alternativa "c"

19. (FCC – 2016 – TRT 14ª Região - Técnico Judiciário - Área Administrativa)

Os órgãos do Poder Judiciário possuem competência própria fixada na lei, seja em relação à matéria ou quanto às pessoas. Assim, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar

- a) ações que envolvam direito de greve.
- b) execuções de contribuições de Imposto de Renda dos trabalhadores que não declararam seus rendimentos salariais durante o contrato de trabalho.
- c) ações de natureza previdenciária relativas ao benefício da aposentadoria por invalidez.
- d) as causas em face da União relativas a direitos humanos cuja violação decorre de descumprimento de tratado internacional.
- e) crimes contra organização do trabalho, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.

Comentário:

A alternativa "a" está correta. De acordo com o art. 114, II, a JT é competente para julgar as ações que envolvam exercício do direito de greve;

A alternativa "b" está errada. Pessoal, cuidado para não confundir!!!! Uma coisa é a JT determinar o recolhimento das contribuições fiscais (ex: imposto de renda) das sentenças que proferir e dos acordos homologados. Outra coisa é a pessoa deixar de declarar quanto ganha para receita federal, a fim de pagar menos impostos. Essa segunda situação não tem relação com a justiça trabalhista, é competência da Justiça Federal, uma vez que o IR é um imposto federal.

A alternativa "c" está errada. Mais uma vez repito, ações em face do INSS são de competência da Justiça Comum Estadual.

A alternativa "d" está errada. Alternativa desconexa da nossa matéria :D. Deveria estar na prova de constitucional, porém a banca é livre para fazer questões interdisciplinares. O que precisamos saber é que causas relativas a direitos humanos e tratados é de competência da Justiça Federal:

Art. 109, CF. Aos juízes federais compete processar e julgar:

II - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

A alternativa "e" está errada. Como já foi dito, a JT não tem competência criminal. Tais crimes serão processados e julgados pela justiça federal:

Art. 109, CF. Aos juízes federais compete processar e julgar:

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.

Gabarito: alternativa "a"

20. (FCC – 2016 - TRT 23ª REGIÃO - Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal)

Conforme previsão constitucional, a Justiça do Trabalho é um órgão do Poder Judiciário. A respeito da sua organização, da jurisdição e da competência,

a) a maior corte é o Tribunal Superior do Trabalho, com sede em Brasília e jurisdição nacional, composto por trinta e três ministros, sendo 2/3 dentre desembargadores dos Tribunais Regionais e 1/3 dentre advogados e Ministério Público do Trabalho.

b) cada estado membro deverá ter, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho, composto de, no mínimo, 08 desembargadores da própria região que formarão 3/5 da corte, além de 1/5 da advocacia e 1/5 do Ministério Público do Trabalho.

c) os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar de forma descentralizada, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

d) nas Varas do Trabalho a jurisdição será exercida por um juiz singular togado, auxiliado por dois representantes dos sindicatos das categorias profissional e econômica, com a participação de um membro do Ministério Público do Trabalho.

e) o Conselho Superior da Justiça do Trabalho é o órgão máximo do sistema, mas não funciona junto ao Tribunal Superior do Trabalho, cabendo-lhe exercer apenas a supervisão administrativa da Justiça do Trabalho, com decisões de caráter consultivo e não vinculante.

Comentário:

A alternativa “a” está errada. Assertiva completamente incorreta. **Primeiro:** a maior corte trabalhista do país é o TRT da 2 região com sede em São Paulo que conta com quase uma centena de juízes. **Segundo:** a composição do TST se dá nos termos:

CF, Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior. (art. 111-A, I e II, CF/88)

A alternativa “b” está errada. Não se exige que cada Estado tenha um TRT em seu território. Quanto a composição:

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

Vamos esquematizar:

	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Números de membros	Exatamente, 27	Mínimo, 7
Idade Mínima e Máxima	mais de 35 e menos de 65	mais de 30 e menos de 65
Nomeação	Presidente da República	Presidente da República
Notório saber jurídico	Exigido	A CF não exige
Sabatina Senado	SIM	NÃO
Ingresso pelo Quinto Constitu.	SIM	SIM
Órgãos que funcionam junto:	ENAMAT e CSJT	Sem previsão na CF

A alternativa “c” está correta. Trata-se de letra de lei:

Art. 115 § 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo

A alternativa “d” está errada. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular (art. 116 da CF)
! Não existe mais essa composição colegiada.

A alternativa “e” está errada. O órgão máximo da Justiça do Trabalho é o TST. A CF dispõe que o CSJT é o órgão central do sistema. Quanto ao CSJT anote:

- **Funcionamento:** junto ao TST
- **Competência:** a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho
- **Abrangência:** a supervisão está restrita ao primeiro e segundo grau da JT
- **Funciona como:** Órgão central (não é órgão máximo)
- **Efeito das decisões:** Vinculante

Gabarito: Alternativa "c"

21. FCC – 2013 – TRT 5ª (BA) – Técnico Judiciário – Área Administrativa)

Joana foi contratada em Salvador (BA) pela empresa Moça Bonita Indústria de Confecções Ltda., para prestar serviços em Juazeiro (BA). Considerando que Joana reside em Petrolina (PE), eventual reclamação trabalhista que Joana pretenda ajuizar deverá ser distribuída para uma das Varas do Trabalho de

- a) Salvador, que é o local da contratação.
- b) Juazeiro, que é o local da prestação dos serviços.
- c) Petrolina ou Juazeiro, indiferentemente, ou seja, no local do domicílio do empregado ou no da prestação dos serviços.
- d) Salvador ou Juazeiro, indiferentemente, ou seja, no local da contratação ou no da prestação dos serviços.
- e) Petrolina, que é o local do domicílio da trabalhadora.

Comentário:

Pessoal, é muito comum que o examinador coloque informações irrelevantes em uma questão a fim de levar o candidato ao erro. A primeira pergunta é qual o tipo de trabalhador? No caso em análise, é empregado "comum"! Desse modo, a única informação que nos interessa é o local da prestação dos serviços.

A alternativa "b" está correta. A ação deve ser ajuizada em Juazeiro, que é o local onde Joana laborou.

Gabarito: alternativa "b"

22. (FCC- 2018 - TRT - 18ª REGIÃO (GO) - Técnico Judiciário - Área Administrativa)

Lucas, residente em Brasília, foi contratado pela empresa Thor Industrial, em sua filial da cidade de Catalão, para trabalhar como viajante comercial. Durante o contrato de trabalho prestou serviços em várias cidades do Estado de Goiás e no Distrito Federal, sempre subordinado à diretoria comercial regional de Catalão. A sede da empresa está localizada na cidade de Goiânia. Após quatro anos, foi dispensado sem receber saldo salarial, férias vencidas e verbas rescisórias. A competência territorial para o ajuizamento da reclamação trabalhista é de:

- a) Catalão, por ser a cidade da filial em que ele esteve subordinado.
- b) qualquer cidade onde ele tenha trabalhado, exceto Brasília por pertencer ao Distrito Federal.
- c) Brasília, por ser a Capital Federal do Brasil.
- d) Goiânia, por ser a sede da empresa empregadora.

e) Goiânia, Catalão ou Brasília, sendo que a escolha será da empresa empregadora.

Comentário:

Mais uma questão com muitas informações! Vamos com a pergunta inicial: qual o tipo de empregado? Nesse caso, a questão diz que o empregado é viajante comercial. Perceba que estamos diante de uma das exceções. **Primeiro**, procuraremos o a agência ou filial a que o empregado esteja subordinado. **Se não encontrarmos**, vamos atrás do local do domicílio do empregado ou localidade próxima.

Encontramos a resposta para primeira pergunta: *subordinado à diretoria comercial regional de Catalão*. Matamos a questão!

A alternativa "a" está correta. A reclamação deve ser ajuizada em Catalão, por ser a cidade da filial em que ele esteve subordinado. Vamos lembrar o que dispõe o art. 651 da CLT:

§ 1º - Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima

Gabarito: alternativa "a"

23.(FCC - 2018 - TRT - 15ª REGIÃO (SP) - Analista Judiciário – Área Administrativa)

Em uma situação hipotética, Júlio Santos, residente e domiciliado na cidade de Bauru/SP, foi contratado pela empresa Mach Tech Ltda., com sede na cidade de São Paulo, para trabalhar como vendedor viajante, nas cidades de Botucatu/SP, São Manuel/SP, Lençóis Paulista/SP e Agudos/SP. Júlio estava subordinado à filial da empresa Mach Tech Ltda., localizada na cidade de Campinas/SP, reportando-se ao Gerente de Vendas, por meio de relatórios de atividades. Em fevereiro de 2018, Júlio Santos foi dispensado sem justa causa, sem que, no entanto, fossem quitadas as verbas rescisórias a que tinha direito, razão pela qual pretende ajuizar reclamação trabalhista em face da empresa Mach Tech Ltda.

A reclamação trabalhista deverá ser ajuizada na cidade de

- a) Bauru/SP, porque é a localidade onde Júlio reside.
- b) São Paulo/SP, porque é onde está localizada a sede da empresa.
- c) Campinas/SP, porque Júlio está subordinado à filial ali localizada.
- d) Botucatu/SP, São Manuel/SP, Lençóis Paulista/SP ou Agudos/SP, porque Júlio prestou serviços em todas estas localidades.

e) Bauru/SP, São Paulo/SP, Botucatu/SP, São Manuel/SP, Lençóis Paulista/SP, Agudos/SP ou Campinas/SP, uma vez que compete ao empregado decidir qual localidade melhor lhe convém.

Comentário:

Pessoal, falou em “vendedor viajante” ou “viajante comercial”, a primeira informação que vamos verificar é se a questão falou a localidade da filial a que empregado está subordinado (normalmente, existe essa informação.)

No caso em tela, Júlio estava subordinado à filial da empresa Mach Tech Ltda., localizada na cidade de Campinas/SP, logo uma das Varas do Trabalho dessa localidade será competente.

O gabarito é a alternativa "c". A reclamação trabalhista deverá ser ajuizada na cidade de Campinas.

Gabarito: Alternativa "c"

24. (FCC - 2017 - TRT - 21ª REGIÃO (RN) - Analista Judiciário – Área Judiciária)

Nos termos da Lei nº 13.467/2017, a exceção de incompetência territorial a ser arguida pelo reclamado, deverá ser apresentada,

- a) no prazo de 5 dias a contar da data da notificação, como preliminar de defesa.
- b) em audiência, em peça apartada à contestação.
- c) no prazo de 10 dias a contar da data da notificação, em peça apartada.
- d) no prazo de 5 dias a contar da data da notificação, em peça autônoma.
- e) no prazo de 5 dias que antecede a audiência, em peça apartada à contestação.

Comentário:

A alternativa "a" está errada. Antes da reforma trabalhista, a exceção era apresentada com preliminar de contestação ou defesa. Contudo, a nova redação prevê que é por simples petição que indique a existência da exceção (uma peça autônoma).

A alternativa "b" está errada. É o contrário do que cita a questão, exceção deve ser apresentada antes da audiência.

A alternativa "c" está errada. Pessoal, o erro aqui está em afirmar que o prazo é 10 dias, na verdade são 5 dias. Quanto à expressão “peça apartada”, não entendo errado. Muitos autores, usam peça autônoma e peça apartada como sinônimo.

A alternativa "d" está correta. De fato, o prazo é de 5 dias e deve ser apresentada em peça autônoma.

A alternativa "e" está errada. Cuidado, na hora da leitura !!! O prazo é de 5 dias contados da notificação e não 5 dias antes da audiência.

Vamos relembrar o texto legal:

CLT, Art. 800. Apresentada exceção de incompetência territorial no prazo de cinco dias a contar da notificação, antes da audiência e em peça que sinalize a existência desta exceção, seguir-se-á o procedimento estabelecido neste artigo.

Gabarito: alternativa "d"

25.(FCC - 2017 - TST - Juiz do Trabalho Substituto)

Sobre a competência da Justiça do Trabalho, a Consolidação das Leis do Trabalho e as Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho estabelecem:

a) A competência territorial das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro, desde que seja o autor da ação.

b) Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Vara da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Vara do domicílio do empregado ou a da localidade mais próxima.

c) Se o empregado for brasileiro, a Justiça do Trabalho brasileira têm competência para processar e julgar os dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, ainda que haja convenção internacional dispendo em contrário.

d) A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integram o salário de contribuição, inclusive, no caso de reconhecimento de vínculo empregatício, quanto aos salários pagos durante a contratualidade.

e) A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparados, ainda que propostas pelos dependentes, desde que habilitados no Instituto Nacional do Seguro Social ou sucessores do trabalhador falecido.

Comentário:

Questão de Juiz !! :D #partiuToga

A alternativa "a" está errada. Quase tudo certo! Pessoal, independentemente de quem esteja ajuizando a ação, o foro competente será o local de prestação de serviços.

Art. 651 - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro.

Perceba que o dispositivo prevê que o empregado pode ser tanto reclamante (polo ativo) como reclamado (polo passivo), sem que isso altere a definição da competência. O empregador poderia ajuizar, por exemplo, em face do trabalhador uma ação de consignação em pagamento ou inquérito para apuração de falta grave.

A alternativa "b" está correta. Não tem nem o que comentar, texto de lei, copiado e colado:

§ 1º - Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.

Dica: Estude muita lei seca !!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!! A maioria das questões podem ser resolvidas com o conhecimento do texto legal.

A alternativa "c" está errada. Outra alternativa que copia o texto legal, mas que muda algum detalhe. Se houver convenção internacional dispendo em contrário, a competência será a convencionada no instrumento.

§ 2º - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispendo em contrário;

A alternativa "d" está errada. Isso foi estudado na aula passada. O erro da alternativa está no trecho *"inclusive, no caso de reconhecimento de vínculo empregatício, quanto aos salários pagos durante a contratualidade"*, uma vez que a JT não é competente para determinar recolhimento das contribuições referentes ao período contratual.

Súmula nº 368 do TST - I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições

previdenciárias, *limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.*

CLT, Art.876, Parágrafo único. *A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar.* **(alterado pela Reforma)**

A alternativa "e" está errada. A assertiva torna-se errada ao afirmar que os dependentes ou sucessores do trabalhador falecido precisam se habilitar no Instituto Nacional do Seguro Social, porquanto a súmula que regula o tema não faz tal exigência. Vejamos:

Súmula 392 DO TST -Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido.

Gabarito: alternativa "b"

26. (FCC - 2017 - TRT – Analista Judiciário – Área Judiciária)

Asclépio, residente e domiciliado em Manaus, participou de processo seletivo e foi contratado na cidade de Brasília, onde se localiza a sede da empresa Orpheu Informática S/A, para trabalhar como programador, na filial da empresa no Município de Campo Grande. No contrato de trabalho as partes convencionaram como foro de eleição a comarca de São Paulo. Após dois anos de contrato, Asclépio foi dispensado por justa causa sem receber nenhuma verba rescisória, retornando para Manaus. Não concordando com o motivo da sua rescisão, o trabalhador resolveu ajuizar reclamação trabalhista em face da sua ex-empregadora. Conforme a regra de competência territorial prevista na lei trabalhista a ação deverá ser proposta na Vara do Trabalho de

- a) Brasília, por ser a sede da empresa reclamada.
- b) Brasília, por ser o local da contratação.
- c) Manaus, local de seu domicílio.
- d) Campo Grande, local da prestação dos serviços.
- e) São Paulo, foro de eleição contratual..

Comentário:

Pessoal, precisamos saber extrair as informações relevantes para gabaritar a questão. Já aprendemos que a primeira pergunta a ser feita é: qual o tipo de empregador? Nesse caso, empregado “comum”, logo estamos diante da regra geral. Qual o local de prestação dos serviços? Campo Grande. Questão resolvida.

A alternativa "d" está correta. A ação deverá ser proposta na Vara do Trabalho de Campo Grande, por ser o local de prestação de serviços.

Obs: Não é aceita cláusula de eleição de foro nos contratos de trabalho.

Gabarito: alternativa "d"

27. (FCC - 2016 - TRT - 14ª REGIÃO (RO e AC) - Analista Judiciário – Área Judiciária)

Apolo, auditor empregado da empresa de auditoria externa Fenix S/A, foi dispensado por justa causa diante da alegação de desídia no desempenho das suas funções. O trabalhador pretende ajuizar reclamatória trabalhista questionando o motivo da rescisão e postulando o pagamento de verbas rescisórias e horas extraordinárias não remuneradas. No caso, trata-se de empregador que promove realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho. De acordo com as regras de competência territorial Apolo deverá ingressar com a ação:

- a) Somente no local da prestação de serviços.
- b) No foro de celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.
- c) Não havendo regras na Consolidação das Leis do Trabalho sobre a matéria, poderá escolher qualquer comarca do Estado em que tem seu domicílio.
- d) No foro de eleição previsto no contrato de trabalho firmado entre as partes.
- e) Na sede da empresa ou na capital do Estado em que ocorreu a contratação.

Comentário:

Galera, vamos utilizar a mesma estratégia. Primeira pergunta, qual tipo do empregado? O enunciado diz que o trabalhador é um auditor externo que labora empresa que promove realização de atividades fora do lugar do contrato. Resumindo, ele é um empregado de “empresa viajante”.

Trata-se de outra exceção, a qual preceitua que a ação trabalhista deve ser ajuizada no local da assinatura do contrato **OU** em algumas das localidades, onde houve prestação de serviços.

A alternativa “a” está errada. Não é somente no local de prestação de serviços.

Alternativa “b” está correta. É o que diz o art. 651, § 3º, da CLT:

Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar **reclamação no foro da celebração do contrato OU no da prestação dos respectivos serviços**

A alternativa "c" está errada. O examinador viajou legal !! A CLT disciplina a matéria, então não há que se falar em escolher qualquer comarca do Estado em que o empregado tenha domicílio.

A alternativa "d" está errada. Falou em foro de eleição em contrato de trabalho, já podemos desconsiderar.

A alternativa "e" está errada. Muita calma ! Não é na sede da empresa, nem na capital do Estado em que ocorreu a contratação, mas no foro de celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

Gabarito: Alternativa "d".

28. (FCC - 2015 – TRT 9ª (PR) – Analista Judiciário – Área Judiciária)

Conforme previsão legal, uma ação de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho sofrido pelo empregado, por negligência do empregador, que tenha lhe ocasionado sequelas, deve ser proposta na Vara

- a) Acidentária da Justiça Estadual da comarca em que o autor tem o seu domicílio.
- b) Acidentária da Justiça Federal da comarca em que a empresa tem a sua sede.
- c) do Trabalho da comarca em que foi celebrado o contrato de trabalho.
- d) do Trabalho da comarca onde houve a prestação dos serviços.
- e) Acidentária da Justiça Estadual ou do Trabalho da comarca em que se situa a sede da empresa, a critério do autor interessado.

Comentário:

A questão exige tanto conhecimento de competência material como territorial. Logo, já estamos aptos a resolvê-la.

Galera, vimos na aula passada que a JT é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trabalho sofrido por empregado. Desse modo, podemos descartar as assertivas "a", "b" e "e".

Agora ficou fácil. Como a alternativa não fala mais nada sobre o empregado ou sobre a empregador, ficamos na regra geral, em que será competente a Vara do Trabalho do local da prestação dos serviços:

A alternativa "d" é o gabarito. Assim, temos que ação deve ser proposta na Vara do Trabalho da comarca, onde ocorreu a prestação dos serviços.

Gabarito: Alternativa "d"

29. (FCC - 2014 – TRT 24 (MS) – Juiz do Trabalho Substituto)

Túlio, domiciliado em Dourados, celebrou contrato de trabalho com a empresa Sigma Metalúrgica em sua sede localizada no município de Campo Grande. O local do trabalho, previsto em contrato, foi a filial na cidade de Aquidauana. Após três meses de labor, o empregado sofreu acidente de trabalho, afastando-se por cinco meses para tratamento com percepção de benefício previdenciário. Uma semana após a sua alta junto ao INSS o trabalhador foi dispensado. Túlio consultou um advogado para ajuizar ação trabalhista pretendendo receber da empresa indenizações por danos materiais e morais em razão de cirurgia e de sequelas decorrentes do acidente de trabalho. A competência territorial para a propositura da ação é da Vara do Trabalho de

- a) Aquidauana, por ter sido o local da prestação de serviços conforme determinação expressa da Consolidação das Leis do Trabalho.
- b) Dourados, Aquidauana ou Campo Grande, visto que em razão do pedido de indenização por reparação de danos, cabe ao trabalhador escolher entre o foro do seu domicílio, da celebração do contrato ou da prestação dos serviços.
- c) Dourados, em razão de ser o domicílio do autor e em atenção ao princípio da tutela do trabalhador.
- d) Campo Grande, uma vez que havendo conflito de jurisdição a comarca da Capital do Estado é aquela que prevalece.
- e) Campo Grande, porque foi o local onde está localizada a sede da empresa e foi firmado o contrato de trabalho, ou seja, prevalece o local da contratação.

Comentário:

Pessoal, enunciado longo com várias informações inservíveis para a solução da questão. Mais uma vez: qual tipo de trabalhador? Resposta: empregado "comum", logo regra geral.

O enuncia fala que “O *local do trabalho, previsto em contrato, foi a filial na cidade de Aquidauana*”. Como nada mais foi dito, temos que presumir que o contrato foi cumprido e o empregado laborou naquela localidade.

A alternativa “a” está correto. A competência territorial para a propositura da ação é da Vara do Trabalho de Aquidauana, por ter sido o local da prestação de serviços conforme determinação expressa da Consolidação das Leis do Trabalho.

Gabarito: alternativa “a”

30. (FCC – TRT 4ª (RS) – Adaptada - Analista Judiciário – Área Judiciária)

Em relação à Justiça do Trabalho, é CORRETO afirmar que se recusando qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, ainda que desrespeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenionadas anteriormente.

Comentário:

Pessoal, atenção ao ler o enunciado!! A assertiva equivoca-se ao trazer o seguir trecho “*ainda que desrespeitadas as disposições mínimas*”. As disposições mínimas legais de proteção ao trabalho devem ser salvaguardadas:

*CLT, Art. 114, § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, **respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenionadas anteriormente.**;*

Gabarito: questão “CORRETA”

31. (FCC – PGE (SP) – Adaptada - Procurador)

Em caso de dissídio coletivo contra pessoa jurídica de direito público e de competência da Justiça do Trabalho, é CORRETO afirmar que admite-se o ajuizamento de dissídio coletivo para discussão de cláusulas econômicas.

Comentário:

Galera, questão altíssimo nível !! Se você acertou: você é o(a) cara, senão: nenhum problema.

Cuidado para não confundir com o CLT, Art. 114, § 2º:

Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.;

O "X" da questão está em "*dissídio coletivo contra pessoa jurídica de direito público*".

Em regra, os servidores públicos, são regidos por estatuto próprio. De acordo com STF, a competência para julgamento de processos oriundos da relação de trabalho entre **servidores públicos estatutários** e **administração pública** são de **competência da Justiça Comum**, seja ela federal para servidores federais (lei 8112) ou estadual para servidores estaduais. Atenção!! Existe uma hipótese que será de competência da JT, quando o processo versar sobre meio ambiente e condições do trabalho:

Súmula 736/STF. Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Contudo, o examinador queria que você soubesse, mesmo, era a redação da OJ 5 da Subseção de Dissídios Coletivos do TST.

Em face de pessoa jurídica de direito público que mantenha empregados, cabe dissídio coletivo exclusivamente para apreciação de cláusulas de natureza social. Inteligência da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 206/2010

Gabarito: questão "ERRADA"

32.(FCC – 2015 – ManausPREV – Adaptada – Procurador Autárquico)

Em relação às nulidades no processo do trabalho, a nulidade fundada em incompetência absoluta material ou funcional deve ser declarada ex officio.

Comentário:

Pessoal, ainda não estudamos o capítulo das nulidades, contudo já somos capazes de resolver essa questão. Falou em incompetência absoluta, sua declaração deve ser de ofício !! Vejamos:

CPC, art. 64, § 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Quanto aos critérios de definição:

COMPETÊNCIA ABSOLUTA	COMPETÊNCIA RELATIVA
Em razão da Matéria (material)	Em razão do Lugar (Territorial)
Em razão da Pessoa	Em razão do Valor da Causa
Em razão da Função (funcional)	

Gabarito: questão "CORRETA"

33. (FCC - 2012 – TST – Adaptada - Analista Judiciário – Área Judiciária)

No processo do trabalho, considerando as normas específicas e a jurisprudência sumulada do TST é correto afirmar que, nas causas da jurisdição da Justiça do Trabalho, a exceção de incompetência territorial será alegada como preliminar de defesa, não havendo suspensão do feito.

Comentário:

Galera, **há dois erros** na alternativa, vamos corrigir: 1) A exceção de incompetência territorial, atualmente, deve ser apresentada em peça que sinalize a existência da exceção (peça autônoma); 2) Protocolada a petição, o processo será suspenso até que se decida a exceção.

*CLT, Art. 800. Apresentada exceção de incompetência territorial no prazo de cinco dias a contar da notificação, antes da audiência e em **peça que sinalize a existência desta exceção**, seguir-se-á o procedimento estabelecido neste artigo.*

*§ 1º **Protocolada a petição, será suspenso o processo e não se realizará a audiência a que se refere o art. 843 desta Consolidação até que se decida a exceção.***

Gabarito: questão "ERRADA"

34. (FCC – 2014 – TRT 2ª REGIÃO (SP) – Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador)

Mateus, residente na cidade de São Bernardo do Campo, foi contratado em Diadema para trabalhar como Auxiliar Administrativo da Empresa Tudo Azul Ltda., cuja matriz está sediada em São Caetano do Sul. Após dois anos de contrato prestado na filial da empresa em São Paulo, foi dispensado, mesmo tendo informado ao empregador que

está em vias de se aposentar. Mateus decidiu ajuizar reclamação trabalhista requerendo sua reintegração ao emprego por estabilidade pré aposentadoria. No presente caso, a Vara do Trabalho competente para processar e julgar a demanda é a do município de:

- a) Diadema, porque foi o local da contratação do trabalhador.
- b) São Paulo, por ser o local da prestação de serviços.
- c) São Caetano do Sul, em razão de ser a matriz da empresa empregadora.
- d) São Paulo, porque, neste caso, a comarca competente é a Capital do Estado.
- e) São Bernardo do Campo, por ser o local da residência do trabalhador.

Comentário:

Pessoal, perceba que as questões sobre o tema se repetem. Mais uma vez: não sendo caso de viajante comercial, empresa viajante ou empregado brasileiro que trabalha em filial estrangeira, caímos na regra geral. Então nesse caso, não importa local de domicílio, local de contratação ou, ainda, local da matriz da empresa, o que nos interessa é local da prestação de serviços (São Paulo).

A alternativa "b" está correta. A Vara do Trabalho competente para processar e julgar a demanda é a do município de São Paulo, por ser o local da prestação de serviços.

Gabarito: alternativa "b"

35. (FCC – 2013 - TRT - 18ª REGIÃO (GO) - Técnico Judiciário – Área Administrativa)

Lucas, residente em Brasília, foi contratado pela empresa Thor Industrial, em sua filial da cidade de Catalão, para trabalhar como viajante comercial. Durante o contrato de trabalho prestou serviços em várias cidades do Estado de Goiás e no Distrito Federal, sempre subordinado à diretoria comercial regional de Catalão. A sede da empresa está localizada na cidade de Goiânia. Após quatro anos, foi dispensado sem receber saldo salarial, férias vencidas e verbas rescisórias. A competência territorial para o ajuizamento da reclamação trabalhista é de:

- a) Catalão, por ser a cidade da filial em que ele esteve subordinado.
- b) qualquer cidade onde ele tenha trabalhado, exceto Brasília por pertencer ao Distrito Federal.
- c) Brasília, por ser a Capital Federal do Brasil.
- d) Goiânia, por ser a sede da empresa empregadora.

e) Goiânia, Catalão ou Brasília, sendo que a escolha será da empresa empregadora.

Comentário:

Galera, o enunciado disse que Lucas foi contratado para trabalhar como viajante comercial. Desse modo, precisamos verificar a qual filial ele estava subordinado. Não havendo, buscaremos pelo domicílio do empregado ou localidade próxima. No caso em análise, o trabalhador está subordinado à diretoria comercial de Catalão.

A alternativa "a" está correta. A localidade devida para ajuizamento da ação será Catalão, uma vez que ali encontra-se a sede a que o viajante comercial Lucas está subordinado.

CLT, art. 651, § 1º - Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima

Gabarito: alternativa "a"

36. (FCC – 2013 - TRT - 5ª REGIÃO (BA) - Analisa Judiciário – Área Judiciária)

Fernando, residente em Camaçari, foi contratado em Salvador para trabalhar na filial da empresa Ao Homem Elegante Comércio de Roupas Ltda. que fica em Feira de Santana. Considerando que a sede da empresa fica em São Paulo, de acordo com as regras sobre competência territorial previstas em lei, a competência para o ajuizamento de reclamação trabalhista por Fernando em face do ex-empregador é de uma das Varas do Trabalho de

- a) São Paulo.
- b) Feira de Santana.
- c) qualquer uma das localidades, à escolha de Fernando.
- d) Camaçari.
- e) Salvador.

Comentário:

Pessoal, mais uma questão que cobra regra geral (é obrigatório o candidato acertar uma questão dessa!). O enunciado afirma que ele foi contratado para trabalhar em filial da empresa em Feira de Santana.

A alternativa "b" está correta. O ajuizamento de reclamação trabalhista por Fernando em face do ex-empregador é de competência de uma das Varas do Trabalho de Feira de Santana, por ser essa a localidade de prestação dos serviços.

Gabarito: alternativa "b"

37.(FCC – 2013 - TRT - 9ª REGIÃO - Analista Judiciário – Execução de Mandados)

Athenas, residente na cidade de Apucarana, foi contratada em Londrina para trabalhar como secretária da Diretoria Comercial da Empresa de Turismo Semideuses Ltda., cuja matriz está sediada em Cascavel. Após dois anos de contrato prestado na filial da empresa em Curitiba, foi dispensada, embora tenha avisado o seu empregador que estava grávida. Athenas decidiu ajuizar ação reclamatória trabalhista postulando a sua reintegração por estabilidade de gestante. No presente caso, a Vara do Trabalho competente para processar e julgar a demanda é a do município de

- a) Cascavel, em razão de ser a matriz da empresa empregadora que é ré na ação.
- b) Curitiba, porque nesse caso a comarca competente é a Capital do Estado.
- c) Apucarana, por ser o local da residência da trabalhadora.
- d) Curitiba, por ser o local da prestação dos serviços.
- e) Londrina, porque foi o local da contratação da trabalhadora.

Comentário:

A primeira pergunta a ser feita é: qual tipo de empregado? Extrai-se do enunciado que ela é uma trabalhadora "comum" e que a empregada prestou serviços na filial da empresa em Curitiba. Portanto, uma das Varas do Trabalho de Curitiba será competente para processar e julgar esse litígio.

A alternativa "d" está correta. A Vara do Trabalho competente para processar e julgar a demanda é a do município de Curitiba, por ser o local da prestação dos serviços

Gabarito: alternativa "d"

38. (FCC – 2018 - TRT - 15ª REGIÃO (SP) - Analista Judiciário – Área Judiciária) Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, EXCETO:

- a) manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção.
- b) propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais disponíveis dos trabalhadores.
- c) funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes.
- d) instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir.
- e) propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho.

Comentário:

Pessoal, As alternativas são literalidade dos incisos do art. 83 da LC 75. Perceba que o enunciado quer a **alternativa incorreta**:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

Transcrição da alternativa “a”.

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

Transcrição errada da alternativa “b”, errada. A alternativa disse “direitos individuais disponíveis”.

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

Transcrição da alternativa “e”.

VII - *funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;*

Transcrição da alternativa “c”.

VIII - *instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;* (estudamos sobre isso no início da aula, art. 114, § 3º, da CF)

Transcrição da alternativa “d”.

Gabarito: alternativa “b”

39. (FCC – 2018 - TRT - 15ª REGIÃO (SP) - Analista Judiciário – Área Judiciária) Ulisses foi nomeado Procurador-Geral do Trabalho. Durante o seu mandato poderia ser acusado de desvio de suas atribuições funcionais em caso de

- a) decidir, atendendo a necessidade do serviço, sobre remoção a pedido ou por permuta de membro do Ministério Público do Trabalho.
- b) decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência.
- c) nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho, segundo lista tríplice formada pelo Conselho Superior.
- d) elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público do Trabalho, submetendo-a, para aprovação, ao Conselho Superior.
- e) exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público do Trabalho, especialmente para elaborar e aprovar as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira.

Comentário:

As alternativas das alternativas “a”, “b”, “c”, “d” são transcrições dos incisos do art. 91 da LC 75:

Art. 91. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público Federal:

V - nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, segundo lista formada pelo Conselho *Superior*;

XI - decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções cabíveis;

XII - decidir, atendendo à necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;

(...)

XVIII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público Federal, submetendo-a, para aprovação, ao Conselho Superior;

A alternativa "e" é o gabarito. A assertiva não é uma competência do PGT mas do Conselho Superior:

Art. 98. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho:

I - **exercer o poder normativo** no âmbito do Ministério Público do Trabalho, observados os princípios desta lei complementar, **especialmente para elaborar e aprovar:**

b) **as normas e as instruções para o concurso** de ingresso na carreira;

Gabarito: alternativa "e"

40. (FCC – 2016 - TRT - 23ª REGIÃO (SP) - Analista Judiciário – Oficial de Justiça) A Constituição Federal do Brasil prevê que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado. Sobre a organização do órgão na área trabalhista,

a) será exercida por membros do Ministério Público Federal e na sua falta pelo Ministério Público Federal, ante a falta de previsão de órgão específico na área trabalhista.

b) o chefe do Ministério Público do Trabalho é o Procurador Geral da Justiça, sendo eleito e sabatinado pelo Congresso Nacional.

c) o chefe da Procuradoria Regional do Trabalho será designado dentre os Procuradores Regionais do Trabalho lotados na respectiva Procuradoria Regional.

d) o Colégio de Procuradores do Trabalho será presidido pelo Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho, composto pelos Procuradores Regionais do Trabalho.

e) o Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho será eleito de forma direta por voto dos Subprocuradores-Gerais do Trabalho e dos Procuradores Regionais do Trabalho.

Comentário:

A alternativa "a" está errada. O Ministério Público do Trabalho é o ramo responsável em atuar nos processos que exigem sua participação.

A alternativa "b" está errada. O chefe do MPT é o Procurador Geral do Trabalho, cuja nomeação é feita pelo PGR. Não há necessidade de sabatina do Senado.

A alternativa "c" está correta. É o que dispõe o art. 91, VI da CLT:

São atribuições do Procurador-Geral do Trabalho:

VI - designar o Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho dentre os Procuradores Regionais do Trabalho lotados na respectiva Procuradoria Regional;

A alternativa "d" está errada. De acordo com art.93 da LC 75, o Colégio de Procuradores é presidido pelo PGT e integrado por todos os membros do MPT.

A alternativa "e" está errada. Não é de forma direta, o Corregedor-Geral é nomeado pelo PGT dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez. (art. 105, LC 75)

Gabarito: alternativa "c"

Lista de questões

1. (FCC – 2018 – Prefeitura de Caruaru – PE– Procurador do Município)

Ariel distribuiu reclamação trabalhista em Caruaru requerendo complementação de aposentadoria, sob alegação de que trabalhou em sociedade de economia mista. O juiz do trabalho deu-se por incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal Comum. Esta, por sua vez, também se declarou incompetente, tendo em vista se tratar de matéria decorrente do vínculo de emprego. No caso, a competência para julgar referido conflito entre o juiz de trabalho e o juiz federal é do:

- a) Superior Tribunal de Justiça.
- b) Supremo Tribunal Federal.
- c) Tribunal Regional Federal.
- d) Tribunal Superior do Trabalho.
- e) Tribunal Regional do Trabalho.

2. (FCC- 2018 - TRT - 2ª REGIÃO (SP) - Analista Judiciário - Área Judiciária)

No tocante à competência da Justiça do Trabalho, considere:

I. É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ações possessórias, incluindo o interdito proibitório, ainda que essas ações sejam decorrentes do exercício de greve dos trabalhadores da iniciativa privada.

II. A Justiça do Trabalho é competente para julgar mandando de segurança e habeas corpus quando o ato questionado envolver matéria de sua jurisdição, o que não ocorre com o habeas data envolvendo a mesma matéria, cuja competência é da Justiça comum.

III. Segundo entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) I e III
- b) I e II.
- c) II e III.

d) III.

e) I.

3. (FCC - 2018 - TRT - 2ª REGIÃO - Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal)

Caio sofreu acidente do trabalho em julho de 2003, razão pela qual ajuizou ação de indenização por danos morais e patrimoniais contra sua empregadora, perante a Justiça comum, que possuía competência para processar e julgar a ação na época. Ocorre que, com a Emenda Constitucional (EC) 45, de 8/12/2004, a referida ação foi enviada para a Justiça do Trabalho, ainda na fase de instrução probatória, com laudo médico pericial que concluiu que Caio sofreu sequelas graves que o tornaram incapaz para a mesma função que exercia. Nessa situação hipotética, é correto afirmar que

a) a ação deve ser devolvida para a Justiça comum, uma vez que a competência da Justiça do Trabalho ampliada pela EC 45/2004 prevê que receberá as ações iniciadas na Justiça comum, mas que já tenham, obrigatoriamente, sentença de mérito em primeiro grau.

b) a ação deve ser devolvida para a Justiça comum, tendo em vista que já havia sido ajuizada antes da EC 45/2004, independentemente de ter sido proferida sentença de mérito em primeiro grau.

c) a ação deve ser devolvida para a Justiça comum, uma vez que a competência da Justiça do Trabalho, ampliada pela EC 45/2004 apenas abrange o pedido de indenização por danos morais e materiais fundados em morte do empregado e não acidente do trabalho que causou sequelas.

d) a ação deve permanecer na Justiça do Trabalho, mas o laudo médico deve ser refeito por um perito nomeado pelo Juiz do Trabalho, uma vez que o laudo elaborado por perito nomeado pelo Juiz de Direito não atende a todos os critérios exigidos para a correta elaboração de laudo médico numa ação trabalhista.

e) a ação deve permanecer na Justiça do Trabalho, que passou a ser competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, mesmo não havendo sido proferida sentença de mérito em primeiro grau.

4. (FCC - 2018 - TRT - 2ª REGIÃO - Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal)

Em relação à competência material da Justiça do Trabalho, esta

a) é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, mas não para as propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido.

b) não é competente para a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social, ainda que se destine ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho.

c) é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

d) não é competente para processar e julgar ações ajuizadas por empregados em face de empregadores relativas ao cadastramento no Programa de Integração Social (PIS).

e) não é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais.

5. (FCC - 2018 - TRT - 6ª REGIÃO - Analista Judiciário – Área Judiciária)

Conforme previsões legais sobre a organização, jurisdição, competência das Varas do Trabalho e os serviços auxiliares da Justiça do Trabalho,

a) como regra geral, a competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra localidade ou no estrangeiro.

b) cada Vara do Trabalho será composta por um juiz do trabalho, que será seu Presidente, e dois juízes classistas, sendo um representante dos empregadores e outro dos empregados.

c) não compete à Vara do Trabalho o julgamento dos dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice.

d) nas localidades em que existir mais de uma Vara do Trabalho, haverá um distribuidor, designado pelo juiz mais antigo do Fórum, exclusivamente dentre o quadro de oficiais de justiça do Tribunal Regional.

e) a lei criará Varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-las aos juízes de direito, cabendo recurso de suas decisões para o respectivo Tribunal de Justiça.

6. (FCC - 2018 - PGE-TO - Procurador do Estado - Adaptada)

Em relação à organização e competência da Justiça do Trabalho no Brasil, com fulcro na legislação pertinente,

a) é competência das Varas do Trabalho processar e julgar os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice.

b) compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originalmente a reclamação para preservação da competência do Tribunal Superior do Trabalho e garantia da autoridade das decisões desta corte.

c) compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, exceto quando se trata de entes de direito público externo.

d) as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho não são da competência da Justiça do Trabalho, mas sim da Justiça Federal, por se tratar de modalidade tributária.

7. (FCC - 2017 – TRT 21 – Técnico Judiciário – Área Administrativa)

À luz do disposto na Constituição da República e do quanto já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, considere:

I. João, por residir em cidade não abrangida pela jurisdição de nenhuma Vara do Trabalho, ingressou com reclamação trabalhista perante a Vara Cível local, à qual a lei havia atribuído a jurisdição trabalhista. Proferida a sentença, João não se contentou com o conteúdo dessa. Assim, pretendendo impugná-la, deverá apresentar recurso dirigido ao Tribunal Regional Federal, competente para rever as decisões dos juízes que integram a sua estrutura.

II. Tendo sido prejudicada por decisão de natureza precária proferida por Tribunal Regional do Trabalho em ação que deveria ter sido proposta perante o Tribunal Superior do Trabalho - TST, a União poderá buscar desconstituir a decisão em questão mediante a apresentação de reclamação perante o TST.

III. José, que mantém vínculo empregatício com entidade autárquica integrante da Administração indireta de determinado Estado, regido pelo regime celetista, entende que as verbas a que faz jus não estão sendo corretamente pagas. Desejando propor ação com a finalidade de questionar o comportamento da autarquia, deverá fazê-lo perante a Justiça do Trabalho.

IV. No curso de uma greve, os empregados de empresa do setor automobilístico que aderiram ao movimento paredista deflagrado, no intuito de pressionar seu empregador pelo atendimento de suas reivindicações, invadem e ocupam as instalações da linha de montagem dessa empresa, paralisando completamente suas atividades produtivas. Objetivando retomar sua produção, assim como a posse de suas instalações, a empresa deverá ajuizar ação possessória perante a Justiça Comum.

Está correto o que consta APENAS em

- a) I e IV.
- b) I e II.
- c) I e III.
- d) II e III.

e) II e IV.

8. (FCC - 2017 – TST – Analista Judiciário – Área Judiciária)

Conforme jurisprudência sumulada vinculante do Supremo Tribunal Federal, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar

a) as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado em face do empregador, desde que o acidente tenha ocorrido após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.

b) ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada, desde que seja proposta em face do sindicato dos trabalhadores da categoria em greve.

c) as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado em face do empregador, com exceção daquelas já ajuizadas perante a Justiça Comum e que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.

d) ação de indenização por danos causados ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

e) as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado em face do empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.

9. (FCC - 2017 – TST – Juiz do Trabalho Substituto)

Em relação à competência da Justiça do Trabalho, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, considere:

I. Compete-lhe a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho, pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho.

II. Não lhe compete apreciar pedido de complementação de pensão postulada por viúva de ex-empregado, ainda que se trate de pedido que deriva do contrato de trabalho.

III. Compete-lhe processar e julgar ação de interdito proibitório proposta por instituição financeira privada contra o Sindicato dos Trabalhadores da respectiva categoria, por meio da qual se busca garantir o livre acesso de empregados e de clientes à sua agência bancária em decorrência de movimento grevista.

IV. Não lhe compete processar e julgar ação ajuizada contra o ex-empregador, pela esposa de empregado que faleceu em decorrência de acidente do trabalho, postulando dano moral ocasionado pela morte do trabalhador.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) II e IV.
- b) I e III.
- c) I, II e IV.
- d) II, III e IV.
- e) III.

10. (FCC - 2017 – TRT - 24ª REGIÃO – Técnico Judiciário – Área Administrativa)

A Constituição Federal de 1988 dispõe expressamente sobre a competência material da Justiça do Trabalho e, entre essas disposições, NÃO prevê a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar

- a) as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.
- b) os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.
- c) as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.
- d) as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
- e) os crimes contra a organização do trabalho e as causas acidentárias em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

11. (FCC – 2017 - TRT - 24ª REGIÃO – Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador)

A Constituição Federal do Brasil e a Consolidação das Leis do Trabalho instituíram regras sobre organização e competência da Justiça do Trabalho e dos órgãos que a compõem. Em observância a tais normas,

- a) é competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação proposta por empresa para anulação de penalidade imposta em auto de infração lavrado por auditor fiscal do trabalho, por inobservância da cota de contratação de pessoas com deficiência.
- b) o Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, interpretou ser da competência da Justiça do Trabalho a apreciação de demandas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

c) o Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria simples do Senado Federal.

d) os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, nove juízes, recrutados exclusivamente na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos.

e) a Justiça do Trabalho passou a ser competente para julgar as ações de indenização por dano moral decorrentes da relação de emprego somente a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, visto que o texto original da Constituição Federal de 1988 e a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não admitiam o processamento de tais ações na Justiça Especializada.

12. (FCC – 2017 - TRT - 24ª REGIÃO- Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador)

Dentre os serviços auxiliares da Justiça do Trabalho descritos na Consolidação das Leis do Trabalho há o órgão denominado distribuidor nas localidades em que exista mais de uma Vara do Trabalho. A designação dos distribuidores se dará pelo

a) Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, dentre os funcionários do Tribunal Regional do Trabalho, existentes na mesma localidade, e diretamente subordinados ao mesmo Presidente.

b) Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, dentre os funcionários das Varas do Trabalho, existentes na mesma localidade, e diretamente subordinados ao Juiz mais antigo de cada comarca.

c) Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, dentre os funcionários das Varas do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho, existentes na mesma localidade, e diretamente subordinados ao mesmo Presidente.

d) Juiz Titular mais antigo do Fórum, dentre os funcionários das Varas do Trabalho existentes na mesma localidade, e diretamente subordinados a este Juiz.

e) Juiz Diretor do Fórum dentre os funcionários das Varas do Trabalho existentes na mesma localidade, e diretamente subordinados ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

13. (FCC - 2016 – TRT - 20ª REGIÃO – Técnico Judiciário – Área Administrativa)

Poseidon prestou concurso público e foi aprovado tomando posse como agente de fiscalização sanitária no combate ao “mosquito da dengue”, vinculado à Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe, pelo regime jurídico estatutário. Decorridos dezoito meses de serviço, houve atraso no pagamento de salários e a inadimplência da

verba denominada adicional de insalubridade. Inconformado com a situação, Poseidon pretende ajuizar ação cobrando seus direitos, sendo competente para processar e julgar a

a) Justiça Federal, porque embora o servidor seja estadual, a matéria envolve questão de natureza sanitária de repercussão nacional, relacionada à epidemia do “mosquito da dengue”.

b) Justiça Comum Estadual, porque envolve todo servidor público estadual, independente do seu regime jurídico de contratação.

c) Justiça do Trabalho, porque se trata de ação oriunda da relação de trabalho, abrangido ente de direito público da Administração pública direta estadual.

d) Justiça do Trabalho, porque independente do ente envolvido, a matéria discutida relaciona-se com salários e adicional de insalubridade, portanto direitos de natureza trabalhista.

e) Justiça Comum Estadual, porque a relação de trabalho prevista no artigo 114, I da CF, não abrange as causas entre o Poder Público e servidor regido por relação jurídica estatutária.

14. (FCC – 2016 – TRT 20ª REGIÃO – Técnico Judiciário – Área Administrativa)

Conforme normas relativas à jurisdição e competência das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho:

a) A EC 45/2004 previu a obrigatoriedade da criação de apenas um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado membro da Federação, bem como no Distrito Federal.

b) Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e serão compostos, no mínimo, de oito juízes recrutados, necessariamente, dentro da própria região.

c) Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso dos jurisdicionados à justiça em todas as fases do processo.

d) Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será, necessariamente, exercida por um juiz singular titular e outro substituto, além de um membro do Ministério Público do Trabalho que atuará junto à Vara.

e) As ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho são de competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho

15. (FCC – 2016 - TRT - 20ª REGIÃO - Analista Judiciário - Área: Judiciária)

A Constituição Federal expressamente prevê regras que organizam a estrutura da Justiça do Trabalho, e tratam da sua competência. Conforme tal regramento,

a) os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, que comporão o Tribunal Superior do Trabalho serão indicados pelos próprios Regionais, alternativamente, e escolhidos pelo Congresso Nacional.

b) os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiência e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

c) haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição a Vara do Trabalho mais próxima.

d) os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à jurisdição da Justiça do Trabalho serão julgados e processados na Justiça Federal, por se tratar de remédios jurídicos de natureza constitucional.

e) os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, nove juízes, que serão recrutados na respectiva região, e nomeados pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos.

16. (FCC – 2016 - TRT - 20ª REGIÃO - Técnico Judiciário - Administrativa)

Péricles pretende ingressar com reclamação trabalhista para receber indenização por danos morais em face do Banco Horizonte S/A em razão da alegação de assédio moral. Conforme previsão legal contida na Consolidação das Leis do Trabalho, a ação deverá ser proposta na Vara do Trabalho do local

a) da sua contratação.

b) do seu domicílio.

c) da matriz do Banco empregador.

d) da prestação dos serviços.

e) escolhido pelas partes na celebração do contrato.

17. (FCC – 2016 - TRT - 20ª REGIÃO - Analista Judiciário - Área Judiciária Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal)

Zeus é estivador inscrito e atuando como trabalhador avulso no Porto do Rio de Janeiro. Há alguns meses ele não tem concordado com os repasses que estão sendo efetuados pelos trabalhos realizados, entendendo ser credor

de diferenças. Consultou um Advogado para ajuizar ação em face do Órgão Gestor de Mão de Obra e o operador portuário, demanda esta que deverá ser proposta perante a

a) Justiça Comum Estadual, porque o trabalhador avulso é considerado autônomo sem vínculo de emprego com o órgão de mão de obra.

b) Justiça do Trabalho, ainda que o pedido seja somente de diferenças de repasses.

c) Justiça do Trabalho, desde que formule pedido principal de reconhecimento de vínculo de emprego e, acessoriamente de diferenças de repasses.

d) Justiça Federal, porque a matéria portuária é de segurança do Estado Federativo e, portanto, de ordem nacional.

e) Justiça Comum Estadual ou Justiça do Trabalho, visto que se tratando de matéria de relação de trabalho em sentido amplo, cabe ao trabalhador a opção.

Estão certos apenas os itens

a) I e II.

b) I e IV.

c) II e III.

d) I, III e IV.

e) II, III e IV.

18. (FCC – 2016 - TRT - 14ª Região - Analista Judiciário - Área Judiciária)

Conforme norma constitucional é competência da Justiça do Trabalho processar e julgar

a) ação de reparação por dano material em face do órgão previdenciário em razão de não concessão de aposentadoria por invalidez.

b) demanda possessória envolvendo um sindicato de categoria profissional que alega ser proprietário do prédio onde está estabelecido o Sindicato da respectiva categoria econômica.

c) ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

d) execuções, de ofício, de imposto de renda dos diretores não empregados de sociedades anônimas que mantêm relação de trabalho com essas empresas.

e) ação ordinária de trabalhador em face da Caixa Econômica Federal em razão de não ter sido autorizada movimentação de sua conta vinculada do FGTS.

19. (FCC – 2016 – TRT 14ª Região - Técnico Judiciário - Área Administrativa)

Os órgãos do Poder Judiciário possuem competência própria fixada na lei, seja em relação à matéria ou quanto às pessoas. Assim, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar

- a) ações que envolvam direito de greve.
- b) execuções de contribuições de Imposto de Renda dos trabalhadores que não declararam seus rendimentos salariais durante o contrato de trabalho.
- c) ações de natureza previdenciária relativas ao benefício da aposentadoria por invalidez.
- d) as causas em face da União relativas a direitos humanos cuja violação decorre de descumprimento de tratado internacional.
- e) crimes contra organização do trabalho, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.

20. (FCC – 2016 - TRT 23ª REGIÃO - Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal)

Conforme previsão constitucional, a Justiça do Trabalho é um órgão do Poder Judiciário. A respeito da sua organização, da jurisdição e da competência,

- a) a maior corte é o Tribunal Superior do Trabalho, com sede em Brasília e jurisdição nacional, composto por trinta e três ministros, sendo 2/3 dentre desembargadores dos Tribunais Regionais e 1/3 dentre advogados e Ministério Público do Trabalho.
- b) cada estado membro deverá ter, pelo menos, um Tribunal Regional do Trabalho, composto de, no mínimo, 08 desembargadores da própria região que formarão 3/5 da corte, além de 1/5 da advocacia e 1/5 do Ministério Público do Trabalho.
- c) os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar de forma descentralizada, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.
- d) nas Varas do Trabalho a jurisdição será exercida por um juiz singular togado, auxiliado por dois representantes dos sindicatos das categorias profissional e econômica, com participação de um membro do Ministério Público do Trabalho.

e) o Conselho Superior da Justiça do Trabalho é o órgão máximo do sistema, mas não funciona junto ao Tribunal Superior do Trabalho, cabendo-lhe exercer apenas a supervisão administrativa da Justiça do Trabalho, com decisões de caráter consultivo e não vinculante.

Gabarito

- | | |
|--------|-------------|
| 1. A | 25. B |
| 2. A | 26. D |
| 3. E | 27. B |
| 4. C | 28. D |
| 5. A | 29. A |
| 6. A | 30. CORRETA |
| 7. D | 31. ERRADA |
| 8. E | 32. CORRETA |
| 9. B | 33. ERRADA |
| 10. E | 34. B |
| 11.]A | 35. A |
| 12. C | 36. B |
| 13. E | 37. D |
| 14. C | 38. B |
| 15. B | 39. E |
| 16. D | 40. C |
| 17. B | |
| 18. C | |
| 19. A | |
| 20. C | |
| 21. B | |
| 22. A | |
| 23. C | |
| 24. D | |



Resumo direcionado

Competência Material

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Números de membros	Exatamente, 27	Mínimo, 7
Idade Mínima e Máxima	mais de 35 e menos de 65	mais de 30 e menos de 65
Nomeação	Presidente da República	Presidente da República
Notório saber jurídico	Exigido	A CF não exige
Sabatina Senado	SIM	NÃO
Ingresso pelo Quinto Constituído.	SIM	SIM
Órgãos que funcionam junto:	ENAMAT e CSJT	Sem previsão na CF

- O TST é composto por, exatamente, 27 ministros, **não é no mínimo 27**. (T rinta S em T rês = 27)
- Para ser ministro do TST, **não precisa ser brasileiro nato**, ou seja, pode ser nato ou naturalizado.
- Não se pode entrar para o TST nas **vagas destinadas à magistratura de carreira**, juiz do TRT oriundo do quinto constitucional, ou seja, **tem que ter ingressado na carreira por concurso público**.
- Para ser ministro do TST, a idade mínima é **MAIS de 35 anos** e a idade máxima é **MENOS de 65 anos**. Cuidado com alternativas que não tenham o "MAIS" ou o "MENOS".

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – CSJT

- **Funcionamento:** junto ao TST
- **Competência:** a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho



- **Abrangência:** a supervisão está restrita ao primeiro e segundo grau da JT
- **Funciona como:** Órgão central (não é órgão máximo)
- **Efeito das decisões:** Vinculante

- A supervisão é das áreas ADMINISTRATIVA, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA e PATRIMONIAL (F.A.P.O). As bancas gostam de colocar jurisdicional, o que está completamente errado. Anote aí, o CSJT é um órgão administrativo, ele **NÃO** exerce qualquer tipo de função ou supervisão jurisdicional.

- A supervisão é da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus (**memorize isso**), extrai-se daí que o TST não está vinculado as decisões administrativas do TST. Contudo, preciso informar que na prática isso não acontece até porque o presidente do TST também é presidente do CSJT.

- As decisões do CSJT terão efeitos vinculantes, isso quer dizer que as decisões administrativas do CSJT serão obrigatórias na justiça do trabalho de primeiro e segundo graus. Por exemplo, há uma instrução normativa do CSJT disciplinando sobre a identidade funcional dos servidores da JT, logo não pode, por exemplo, um TRT de determinado estado dizer que não vai seguir tal ato.

JUÍZES E VARAS DO TRABALHO

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular

- Em algumas varas do trabalho, pode existir um juiz titular e um substituto, para fins de substituição em determinadas hipóteses, como por exemplo, férias do juiz titular.

- A lei criará varas da JT. Toda vez que não for dito o tipo da lei, significa que é Lei Ordinária.

- Se a comarca for abrangida por uma vara do trabalho, não pode um juiz de direito atuar em processos que envolvam a matéria trabalhista. Inclusive dispõe a súmula 10 do STJ que instalada a Vara do Trabalho, cessa a competência do juiz de direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas.

- Cabe a cada TRT, alterar e estabelecer a jurisdição das varas do trabalho. É muito comum, uma vara do trabalho atender vários municípios, até que varas próprias sejam criadas.

- ➡ **Inamovibilidade:** essa garantia consiste em impedir que o magistrado seja transferido da comarca que atua, salvo se por interesse público ou a pedido, observado o art. 93, VIII da CF. Tal previsão visa evitar



ingerências na atividade do magistrado. Já imaginou se um juiz pudesse ser transferido por qualquer motivo, sem dúvidas se julgasse contrário a alguém que tivesse certas “influências”, seria mandado para a comarca mais longínqua da sua região.

- ➔ **Irredutibilidade de subsídio:** o subsídio do magistrado, ou seja, o valor que ele ganha não pode ser diminuído.

MUITO CUIDADO:

- A regra vitaliciedade possui exceções. No caso do preenchimento das vagas pelo quinto constitucional, seja para algum TRT ou para o TST, **o magistrado se tornará vitalício na data da posse.**

- **A regra da inamovibilidade para o juiz substituto é mais flexível**, uma vez que faz parte da sua atuação se mover entre comarcas para substituir outros magistrados. Contudo, não pode haver arbitrariedade nessa movimentação, por exemplo, um prefeito, por interesses particulares, pede para transferir um juiz substituto que está atrapalhando seus negócios.

- Além do interesse público, para que o magistrado seja removido, **exige-se maioria absoluta de votos do tribunal a que está vinculado ou do CNJ.** Memorize essa disposição, pois despensa em provas, segue o artigo Art. 93, VIII, da CF: “o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa.”.

- **A irredutibilidade de subsídios comporta exceções, que são basicamente descontos legais (tais como imposto de renda e contribuição previdenciária) e limitação ao teto constitucional**, que é, para os magistrados trabalhistas, o subsídio dos Ministros do STF. Isso significa se o subsídio de algum magistrado passar do teto constitucional, o valor será reduzido para atender o regramento constitucional.

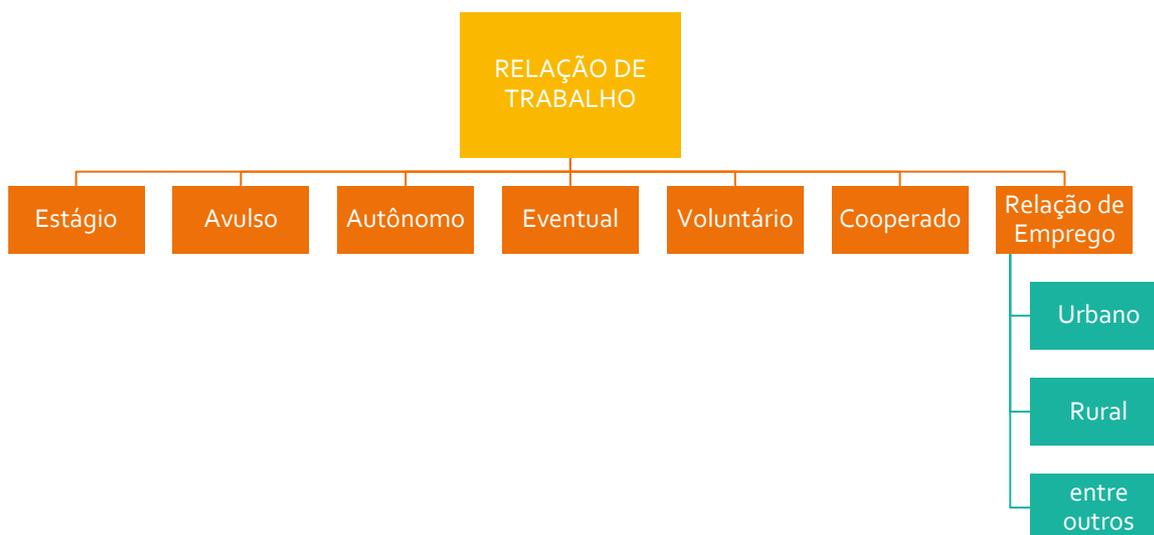
- Outro ponto na irredutibilidade, que é explorado pelas bancas, é questionar se a irredutibilidade é real ou nominal. A resposta correta é que a **irredutibilidade é nominal**, ou seja, se um juiz ganha o subsídio fixo de R\$ 30.000 não pode no mês seguinte receber como subsídio fixo de R\$ 25.000. A irredutibilidade real seria manter o valor de compra do subsídio. Atenção! Não é isso que a CF assegura.

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Relação de Trabalho	Relação de Emprego
É gênero	É espécie



Trabalho prestado por contra alheia, em que o trabalhado (pessoa física) coloca sua força trabalho em prol de outra pessoa (física ou jurídica).	Vínculo obrigacional que une trabalhador e empregador, em que há os requisitos do art. 3 da CLT: (S.H.O.P.P) , Subordinação, Habitualidade, Onerosidade, Pessoa física e Pessoalidade.
Pode ou não ser de competência da JT.	É de competência da JT.



- Em regra os servidores públicos, são regidos por estatuto próprio. De acordo com STF, a competência para julgamento de processos oriundos da relação de trabalho entre **servidores públicos estatutários** e **administração pública** são de **competência da Justiça Comum**, seja ela federal para servidores federais (lei 8112) ou estadual para servidores estaduais. Atenção!! Existe uma hipótese que será de competência da JT, quando o processo versar sobre meio ambiente e condições do trabalho:

Súmula 736/STF. Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

- Se o servidor era regido pela CLT e passou a ser estatutário, o período celetista será de competência da JT, já o período com vínculo estatutário será de competência da Justiça Estadual. Cito os seguintes verbetes:

Súmula 97 STJ Competência - Reclamação de Servidor Público - Vantagens Trabalhistas - Processo e Julgamento Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único



Súmula 137 STJ Competência - Processo e Julgamento - Servidor Público Municipal – Direitos Relativos ao Vínculo Estatutário

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.

Súmula 218 STJ Competência - Ação de Servidor Estadual - Processo e Julgamento - Direitos e Vantagens Estatutárias - Cargo em Comissão

Compete à Justiça dos Estados processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão.

OJ 138 SDI-1 TST COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO.

Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista.

- Os ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão são regidos pela CLT, logo a competência é da JT. E o servidor estatutário que ocupou cargo em comissão? Resposta:

Súmula 118 STJ. Compete à Justiça dos Estados (Justiça Comum) processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão

- Existem pequenos municípios que os servidores são regidos pela CLT, uma vez que não há estatuto próprio. Nesses casos, a competência é da JT.

- Empregados públicos (concursados de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista) também são regidos pela CLT, logo a competência é da JT.

- Cumpre destacar que ações que envolvam prestação de serviços de profissionais liberais, não são de competência da JT, uma vez que se entende como verdadeira relação de consumo. Ou seja, se um advogado que é um profissional liberal não receber os honorários pactuados com a parte, ele terá que buscar o pagamento mediante o ajuizamento de um processo na justiça comum estadual, conforme prevê a *Súmula 363 STJ: Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.*

- O trabalho temporário na administração pública (para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público) disposto no art. 37, IX, da CF, também é de competência da justiça comum.

- **A JT não tem competência criminal !!** Se uma alternativa perguntar sobre a competência para julgar crimes contra a organização do trabalho, tal competência é Justiça Federal. Vejamos:

CF, art. 109, caput e VI - Aos juízes federais compete processar e julgar: os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;



Regime Jurídico	Competência
Empregado Público celetista	Justiça do Trabalho
Servidor Público da administração direta celetista (isso ainda acontece em pequenos municípios, onde não há estatuto dos servidores municipais)	Justiça do Trabalho
Estatutário Federal	Justiça Federal
Estatutário Estadual	Justiça Estadual
Estatutário Municipal	Justiça Estadual

Conflito Positivo de Competência	Conflito Negativo de Competência	Conflito sobre reunião ou separação de processos
Ocorre quando dois ou mais juízes se declaram competentes.	Ocorre quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes.	Ocorre quando entre dois ou mais juízes surge uma controvérsia sobre a reunião ou separação de processo, para que haja um julgamento conjunto.

ÓRGÃOS CONFLITANTES	ÓRGÃO RESPONSÁVEL POR RESOLVER O CONFLITO
Dois Juízes do Trabalho* da mesma região.	TRT da respectiva região.
Dois TRTs	TST
TRT x Juiz do Trabalho* de outra região	TST
TRT x Tribunal que não seja trabalhista	STJ
TRT x Juiz de outro ramo do poder judiciário.	STJ



Juiz do Trabalho* x Juiz de outro ramo do poder judiciário.	STJ
TST x qualquer tribunal que não seja trabalhista	STF

Juiz do Trabalho* x TRT da sua região	NÃO há conflito, o TRT que “manda”
Juiz do Trabalho* x TST	NÃO há conflito, o TST que “manda”
TRT x TST	NÃO há conflito, o TST que “manda”

A JT é competente tanto para apreciar danos individuais como danos coletivos decorrentes da relação de trabalho.

- Os **danos podem ocorrer** tanto na **fase pré-contratual** (antes da assinatura do contrato) quanto na fase **pós-contratual** (depois da extinção do contrato). Vamos exemplificar:

Fase pré-contratual: Digamos que você participou de um processo seletivo e foi aprovado para trabalhar em outro estado. O empregador diz que está tudo ok, a vaga é sua, e você tem que começar a trabalhar em 15 dias, diante da informação você procura uma casa para alugar, compra passagens, vende móveis da sua antiga casa e etc. Se de repente o empregador liga para você 1 dia antes da viagem dizendo que não vai dar mais certo, porque conseguiu outra pessoa. Sem dúvidas, você poderá buscar reparações através da JT pelo ocorrido.

Fase pós-contratual: Alguns exemplos são: anotação desabonadora na carteira de trabalho; não liberação das guias do seguro de desemprego; dar falsas informações que prejudiquem o empregado, caso um outro empregado ligue pedindo referências. Tudo isso pode gerar indenização ainda que após a extinção do contrato de trabalho.

- A JT é competente para julgar indenizações, em que figurem como parte os familiares de trabalhador morto em acidente de trabalho. Trata-se de dano em ricochete ou dano reflexo, significa os efeitos são sentidos por terceiros. Por óbvio, que os membros de uma família sentirão os efeitos (materiais e morais) da perda de um pai da família que era o provedor da casa. Nesse sentido, o enunciado n. 36 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho – Brasília/DF – 2007:

36. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR HERDEIRO, DEPENDENTE OU SUCESSOR. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar ação de indenização por acidente de trabalho, mesmo quando ajuizada pelo herdeiro, dependente ou sucessor, inclusive em relação aos danos em ricochete.

- As ações referentes ao cadastramento no Programa de Integração Social (PIS), são de competência da JT, como preceitua a Súmula 300 do TST:



COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CADASTRAMENTO NO PIS. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações ajuizadas por empregados em face de empregadores relativas ao cadastramento no Programa de Integração Social (PIS).

- A JT também tem competência para julgar ações apreciar pedido de expedição de alvará para liberação do FGTS e de ordem judicial para pagamento do seguro-desemprego. É o que diz o Enunciado n. 63 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho – Brasília/DF – 2007:

63. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. LIBERAÇÃO DO FGTS E PAGAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. Compete à Justiça do Trabalho, em procedimento de jurisdição voluntária, apreciar pedido de expedição de alvará para liberação do FGTS e de ordem judicial para pagamento do seguro-desemprego, ainda que figurem como interessados os dependentes de ex- empregado falecido.

Competência Territorial

Regra Geral

O JUÍZO TRABALHISTA DA LOCALIDADE ONDE HOUE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É COMPETENTE para processar e julgar as demandas judiciais que surgirem decorrentes da relação de emprego, conforme dispõe o art. 651 da CLT (**MEMORIZE** esse artigo, pois esse artigo é **muito cobrado** em provas).

Art. 651. A competência das Varas do Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro.

MUITO CUIDADO:

- O **trabalhador pode ser tanto reclamante** (parte autora da ação / polo ativo) **ou reclamado** (parte ré da ação / polo passivo). Alguns candidatos esquecem que o empregador também poder entrar com uma ação contra o empregado. Por exemplo, **as ações de inquérito para apuração de falta grave e de consignação em pagamento são, em regra, propostas pelos empregadores.**

- Lembrando mais uma vez! Se no local de prestação dos serviços, não houver uma Vara do Trabalho, a jurisdição trabalhista será exercida por um juiz de direito com eventual recurso para o TRT da região.

- Cuidado com alternativas que digam que **o trabalhador**, depois de extinto o contrato de trabalho (por exemplo, foi demitido), se mudou para outro Estado e propôs a ação. **A competência continua sendo da JT na localidade onde o trabalhador prestou serviços ao empregado.**



- Nos contratos de trabalho, não é válido a escolha de foro de eleição (local estipulado no contrato para solucionar possíveis controvérsias), uma vez que as normas que definem a competência no processo do trabalho são de ordem pública. Por exemplo, se o empregado trabalha em São Paulo, mas assina um contrato em que consta que o foro de eleição é São Paulo. Tal cláusula é inválida, conseqüentemente não gerará qualquer repercussão para fins de competência da JT, e o trabalhador continuará podendo ajuizar a ação em Curitiba, por ser o local da prestação dos serviços.

Agente ou viajante comercial

A primeira exceção é quanto aos empregados viajantes. O art. 651, § 1º, da CLT, preceitua que:

Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Vara da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Vara da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.

MUITO CUIDADO:

- O art. 651, § 1º, da CLT, cita agência ou filial a que esteja subordinado o empregado. Se o empregado estiver subordinado à matriz da empresa empregadora, a competência será a Vara do Trabalho da localidade em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima (segunda parte do parágrafo citado).

Empregado brasileiro que trabalhe agência ou filial no estrangeiro

CLT, Art. 651, § 2º - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispendo em contrário

Empregado de empresa viajante

CLT, Art. 651, § 3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato OU no da prestação dos respectivos serviços.

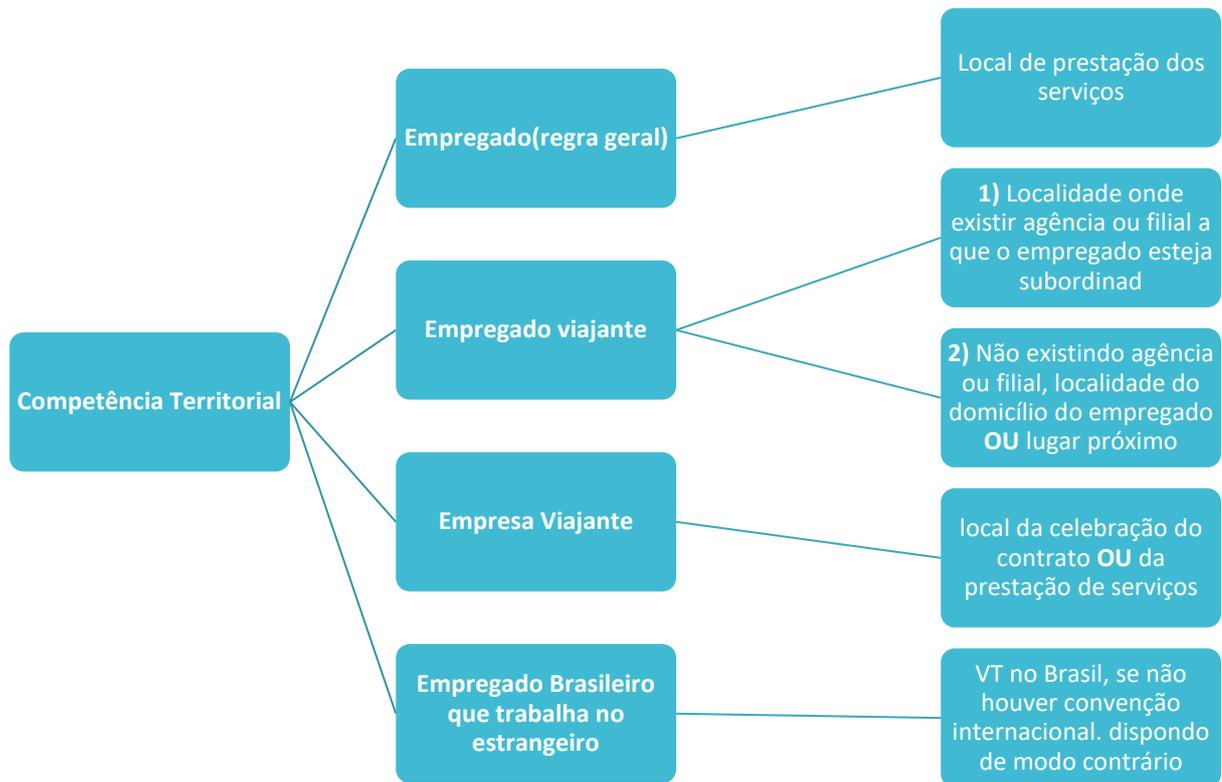
Atenção !!! O TST tem dado uma interpretação extensiva a esse comando legal, de modo a permitir ajuizamento da reclamação trabalhista no domicílio do empregado, quando a reclamada atua em âmbito nacional. Colaciono uma decisão da Subseção de Dissídios Individuais do TST (Peço que você faça a leitura desse julgado, está bem explicativo):



EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DO RECLAMANTE NÃO COINCIDENTE COM O LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TAMPOUCO COM O DA CONTRATAÇÃO OU ARREGIMENTAÇÃO. EMPRESA DE ATUAÇÃO EM ÂMBITO NACIONAL. **Discute-se a competência territorial na hipótese em que o domicílio do empregado não coincide com o local da prestação dos serviços ou da contratação ou arregimentação**, considerando-se que, no caso concreto, a contratação se deu em Salvador-BA por empresa de atuação em âmbito nacional, com prestação dos serviços no Estado da Bahia e em Macaé-RJ, tendo a ação sido ajuizada no domicílio do reclamante, em Aracaju-SE, onde, inclusive, se situa a sede da Petrobras, conforme consta do acórdão regional transcrito na decisão embargada. Com efeito, **a SBDI-1 do TST fixou o entendimento da aplicação ampliativa do § 3º do art. 651 da CLT, de modo mais favorável ao reclamante, permitindo-se o ajuizamento da reclamação trabalhista no seu domicílio, quando a reclamada atua em âmbito nacional.** Cumpre pontuar, por oportuno, que exigir critério de coincidência entre o local do domicílio com o da contratação ou arregimentação tornaria irrelevante o debate acerca da competência da Vara do Trabalho com jurisdição no local do domicílio do reclamante, visto que o art. 651, § 3º, da CLT já fixa a competência da Vara do Trabalho do lugar da contratação, arrefecendo a aplicação ampliativa do § 3º do art. 651 da CLT construída pela jurisprudência desta Corte. Embargos de que se conhece e a que se nega provimento (E-ED-RR-278-87.2015.5.20.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Breno Medeiros, DEJT 02/08/2019).

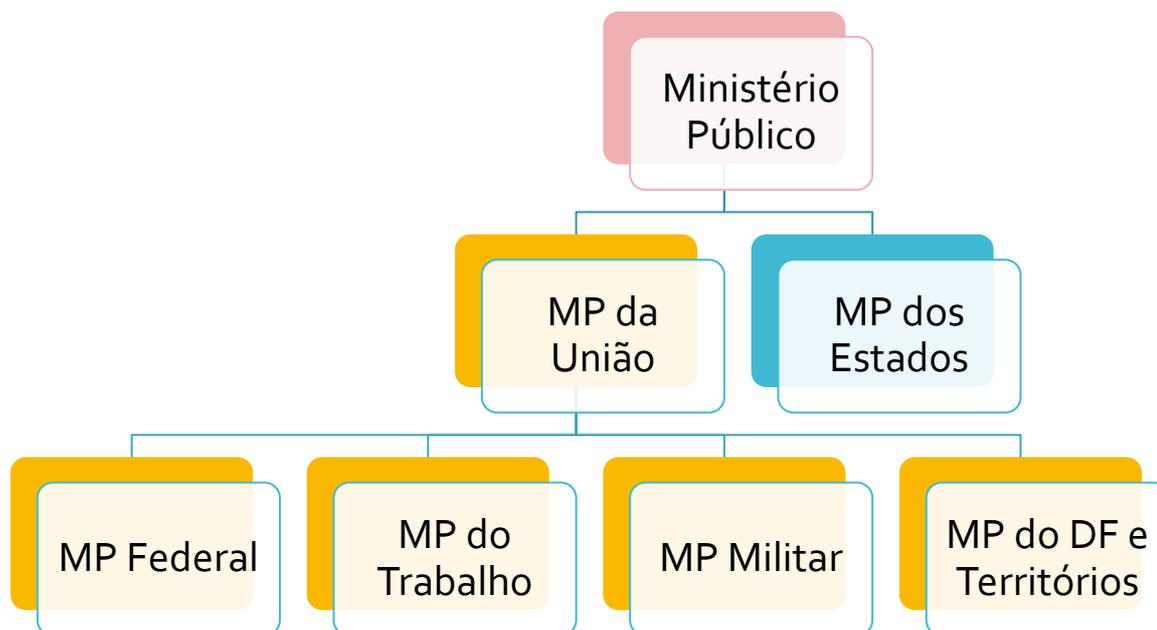
Empregado “comum”	Qual local da prestação dos serviços ?	
Agente ou viajante comercial	O enunciado falou que o empregado está subordinado a alguma agência ou filial ?	(Se a resposta anterior for negativa) O enunciado falou em domicílio do trabalhador OU localidade próxima ?
Empresa Viajante	O enunciado citou o local da celebração do contrato OU da prestação de serviços ?	
Empregado que trabalha no estrangeiro	O empregado é brasileiro ?	Não há convenção internacional prevendo outra competência ?

Para finalizar o estudo do art. 651 da CLT, vamos esquematizar a competência territorial na JT:



Do Ministério Público do Trabalho: Organização

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.



CF, Art. 127 § 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a **unidade**, a **indivisibilidade** e a **independência funcional**.

- **Unidade:** Esse princípio determina que os membros do Ministério Público de cada ramo da instituição são pertencentes a único órgão, que é dirigido por um Procurador Geral. Em outras palavras, os membros do MP são vistos com um único corpo. A divisão é apenas para que haja uma melhor atuação.
- **Indivisibilidade:** Está intimamente relacionado com o princípio da unidade. Por cada ramo do MP ser uno, os seus membros podem ser substituídos, de modo que não ficam vinculados aos processos que atuam.
- **Independência Funcional:** Os membros do MP têm autonomia para atuar nos limites das competências constitucionais estabelecidas, estando adstritos apenas à lei, à Constituição e a sua consciência (convicção). Desse modo, não há hierarquia funcional dentro da instituição. Por exemplo, um Procurador Geral não pode exigir que um Procurador do Trabalho dê um parecer, quando esse entende não ser o caso.

MUITO CUIDADO:

- Não há unidade ou indivisibilidade entre ramos distintos do MP
- A substituição de membros do MP, não pode se dar de modo arbitrário, sem que haja interesse público e da instituição.
- Não há subordinação entre membros do MP no aspecto funcional, todavia no aspecto administrativo sim! Se o Procurador geral emitir uma portaria tratando de matéria administrativa (horário de funcionamento de repartição, uso de materiais e etc), tal ato deve ser seguido.



- Os membros do MP gozam das mesmas garantias dos Magistrados, que estudamos na aula anterior, tais como: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de benefícios. Além de lhes serem garantidas as mesmas honras e tratamentos dos Juízes perante os quais oficiem. Também se aplicam as mesmas vedações.

	Procurado Geral do Trabalho (art. 88 da LC 75)	Procurador Geral da República (art. 128, § 1º da CF e art. 25 da LC 75)
Chefe do:	Ministério Público do Trabalho	Ministério Público da União
Nomeado pelo:	PGR	Presidente da República
Idade:	> de 35 anos	> de 35 anos
Tempo na carreira:	Mín. 5 anos, excepcionalmente se não houver, pode concorrer quem tenha > de 2 anos na carreira	A lei nada fala.
Quem forma a lista tríplice para que o PGR possa escolher e nomear:	Colégio de Procuradores, por meio de votação, voto plurinominal (pode escolher vários nomes), facultativo e secreto	A lei nada fala.
Mandato:	2 anos	2 anos
Recondução:	Apenas uma vez, deverá passar pelo mesmo processo de escolha e nomeação	Não tem limite de vezes, precedida de nova decisão do Senado Federal
Sabatina Senado:	Não.	Necessária

➡ **Procurador do Trabalho:** É o cargo inicial da carreira, provido mediante concurso de provas e títulos. De acordo com o art. 112 da LC 75, Os Procuradores do Trabalho serão designados para atuar, na forma das leis processuais, nos litígios trabalhistas que envolvam, especialmente, interesses de menores e incapazes.



- **Procuradores Regionais do Trabalho:** Atua nos processos de competência do TRT, seja de competência ordinária ou recursal, nas hipóteses em que o MP tem interesse na atuação. Um dos Procuradores Regionais do Trabalho pode vir a substituir o Subprocurador Geral do Trabalho em caso de vaga ou afastamento por mais de 30 dias.
- **Subprocurador Geral do Trabalho:** tem competência para atuar junto ao TST ou nos ofícios na Câmara de Coordenação e Revisão. Ademais, cabe a eles, o exercício das funções de: Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho e Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho.

Cargo	Atuação	Lotação
Subprocurador Geral do Trabalho	Atuação perante o TST e nos ofícios na Câmara de Coordenação e Revisão	Procuradoria Geral do Trabalho
Procurador Regional do Trabalho	Atuação perante os TRTs	Procuradorias Regionais do Trabalho
Procurador do Trabalho	Atuação perante as Varas do Trabalho	Procuradorias Regionais do Trabalho (na prática, também podem ser lotados nas Procuradorias do Trabalho nos Municípios, mas a lei não fala)

MUITO CUIDADO:

- O MPT não atua em todos os processos, mas naqueles litígios trabalhistas em que haja, especialmente, interesses de menores e incapazes, bem como interesse público ou social.
- O MPT deve ser intimado, por exemplo, para apresentar parecer quando houver interesse de incapaz ou ainda para firmar TAC (termo de ajuste de conduta, que é um título executivo extrajudicial) para que determinado empregador regularize situação contrária a legislação trabalhista.

Vamos falar dos demais órgãos do MPT:



Colégio de Procuradores do Trabalho: É um órgão **composto por todos os membros ativos** de todos os níveis da carreira do MPT.

- **Atribuições** (consistem basicamente em elaborar listas ou eleger para determinada função):
 - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a **lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral do Trabalho**;
 - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a **lista sêxtupla para a composição do Tribunal Superior do Trabalho**, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos na carreira, tendo mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
 - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a **lista sêxtupla para os Tribunais Regionais do Trabalho**, dentre os Procuradores com mais de dez anos de carreira;
 - **eleger** (aqui o Colégio não elabora, mas ele diretamente), dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

- **Reuniões**
 - Em regra, não há necessidade de reunião para elaborar listas sêxtuplas e eleger Subprocurador-Geral do Trabalho. A exceção se dá em caso de relevante interesse da instituição. Para tanto, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral do Trabalho, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros

MUITO CUIDADO:

- As listas, formadas pelo Colégio de Procuradores, para vagas reservadas ao quinto constitucional, com os nomes indicados para compor os Tribunais (TRT ou TST) são sêxtuplas, pois são os respectivos Tribunais que as transformam em listas tríplces. A lista com 3 nomes, então, será enviada ao Presidente que escolherá um dos nomes para nomeação. Vamos lembrar o que diz a CF:

Art. 94. **Um quinto dos lugares** dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios **será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira**, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, **indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes** (No caso do MP, pelo Colégio de Procuradores).

Parágrafo único. Recebidas as indicações, **o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias** subseqüentes, **escolherá um de seus integrantes para nomeação**.



Conselho Superior do MPT: É composto por **10 membros**:

- Procurador-Geral do Trabalho (Nato);
- Vice-Procurador-Geral do Trabalho (Nato);
- 4 Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos pelo Colégio de Procuradores; *
- 4 Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos por seus pares. *

* Serão eleitos mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição

Obs: O Conselho elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância (ou seja, qualquer integrante pode ser o Vice-Presidente)

➤ **Reuniões:**

- Ordinária: 1 (uma) vez por mês, em dia previamente fixado;
- Extraordinária: convocação de ofício pelo Procurador-Geral do Trabalho ou por proposta da maioria absoluta do Conselho Superior do MPT.

➤ **Deliberações:**

- Em regra, as deliberações são feitas por maioria dos votos, presente pelo menos a maioria absoluta do Conselho Superior. Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente do Conselho (o Procurador-Geral do Trabalho); em caso de sanção, prevalecerá a votação mais favorável ao acusado.

Câmara de Coordenação e Revisão do MPT: A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho é um órgão de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na Instituição. A Câmara será organizada por ato normativo, e o **Regimento Interno**, que disporá sobre seu funcionamento, será elaborado **pelo Conselho Superior**.

➤ **Composição (3 membros):**

- Um indicado pelo PGT
- Dois indicados pelo Conselho Superior

Obs: 1) Também serão indicados os suplentes; 2) Mandato de 2 anos; 3) Sempre que possível os integrantes serão do último grau da carreira (ou seja, subprocuradores gerais)



Corregedoria do MPT: é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público. Sua direção é exercida pelo Corregedor Geral.

O Corregedor-Geral será designado pelo Procurador-Geral dentre os Subprocuradores-Gerais, integrantes de lista tríplece elaborada pelo Conselho Superior. É preciso destacar que os membros do Conselho Superior do MPT não poderão constar na lista tríplece. O Corregedor-Geral terá o mandato de 2 (dois) anos, que pode ser renovado.



Legislação pertinente

Constituição Federal

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juizes do Trabalho.

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II os demais dentre juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

§ 3º Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juizes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:



I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94

II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.



§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.

CLT

Art. 651 - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro.

§ 1º - Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.

§ 2º - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário

§ 3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

Art. 652. Compete às Varas do Trabalho:

a) conciliar e julgar:

I - os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;

II - os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;

III - os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;

IV - os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;

V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho;

b) processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;



- c) julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;
- d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;
- e) (Suprimida pelo Decreto-lei nº 6.353, de 20.3.1944)
- f) decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único - Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Presidente da Junta, a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos.

Art. 653 - Compete, ainda, às Juntas de Conciliação e Julgamento:

- a) requisitar às autoridades competentes a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;
- b) realizar as diligências e praticar os atos processuais ordenados pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- c) julgar as suspeições argüidas contra os seus membros;
- d) julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;
- e) expedir precatórias e cumprir as que lhes forem deprecadas;
- f) exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, quaisquer outras atribuições que decorram da sua jurisdição.

Art. 710 - Cada Junta terá 1 (uma) secretaria, sob a direção de funcionário que o Presidente designar, para exercer a função de secretário, e que receberá, além dos vencimentos correspondentes ao seu padrão, a gratificação de função fixada em lei.

Art. 711 - Compete à secretaria das Juntas:

- a) o recebimento, a autuação, o andamento, a guarda e a conservação dos processos e outros papéis que lhe forem encaminhados;
- b) a manutenção do protocolo de entrada e saída dos processos e demais papéis;
- c) o registro das decisões;
- d) a informação, às partes interessadas e seus procuradores, do andamento dos respectivos processos, cuja consulta lhes facilitará;
- e) a abertura de vista dos processos às partes, na própria secretaria;
- f) a contagem das custas devidas pelas partes, nos respectivos processos;



- g) o fornecimento de certidões sobre o que constar dos livros ou do arquivamento da secretaria;
- h) a realização das penhoras e demais diligências processuais;
- i) o desempenho dos demais trabalhos que lhe forem cometidos pelo Presidente da Junta, para melhor execução dos serviços que lhe estão afetos.

Art. 712 - Compete especialmente aos secretários das Juntas de Conciliação e Julgamento:

- a) superintender os trabalhos da secretaria, velando pela boa ordem do serviço;
- b) cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do Presidente e das autoridades superiores;
- c) submeter a despacho e assinatura do Presidente o expediente e os papéis que devam ser por ele despachados e assinados;
- d) abrir a correspondência oficial dirigida à Junta e ao seu Presidente, a cuja deliberação será submetida;
- e) tomar por termo as reclamações verbais nos casos de dissídios individuais;
- f) promover o rápido andamento dos processos, especialmente na fase de execução, e a pronta realização dos atos e diligências deprecadas pelas autoridades superiores;
- g) secretariar as audiências da Junta, lavrando as respectivas atas;
- h) subscrever as certidões e os termos processuais;
- i) dar aos litigantes ciência das reclamações e demais atos processuais de que devam ter conhecimento, assinando as respectivas notificações;
- j) executar os demais trabalhos que lhe forem atribuídos pelo Presidente da Junta.

Parágrafo único - Os serventuários que, sem motivo justificado, não realizarem os atos, dentro dos prazos fixados, serão descontados em seus vencimentos, em tantos dias quantos os do excesso.

SEÇÃO II

DOS DISTRIBUIDORES

Art. 713 - Nas localidades em que existir mais de uma Junta de Conciliação e Julgamento haverá um distribuidor.

Art. 714 - Compete ao distribuidor:

- a) a distribuição, pela ordem rigorosa de entrada, e sucessivamente a cada Junta, dos feitos que, para esse fim, lhe forem apresentados pelos interessados;



- b) o fornecimento, aos interessados, do recibo correspondente a cada feito distribuído;
- c) a manutenção de 2 (dois) fichários dos feitos distribuídos, sendo um organizado pelos nomes dos reclamantes e o outro dos reclamados, ambos por ordem alfabética;
- d) o fornecimento a qualquer pessoa que o solicite, verbalmente ou por certidão, de informações sobre os feitos distribuídos;
- e) a baixa na distribuição dos feitos, quando isto lhe for determinado pelos Presidentes das Juntas, formando, com as fichas correspondentes, fichários à parte, cujos dados poderão ser consultados pelos interessados, mas não serão mencionados em certidões.

Art. 715 - Os distribuidores são designados pelo Presidente do Tribunal Regional dentre os funcionários das Juntas e do Tribunal Regional, existentes na mesma localidade, e ao mesmo Presidente diretamente subordinados.

SEÇÃO III

DO CARTÓRIO DOS JUÍZOS DE DIREITO

Art. 716 - Os cartórios dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, têm, para esse fim, as mesmas atribuições e obrigações conferidas na Seção I às secretarias das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Parágrafo único - Nos Juízos em que houver mais de um cartório, far-se-á entre eles a distribuição alternada e sucessiva das reclamações.

Art. 717 - Aos escrivães dos Juízos de Direito, investidos na administração da Justiça do Trabalho, competem especialmente as atribuições e obrigações dos secretários das Juntas; e aos demais funcionários dos cartórios, as que couberem nas respectivas funções, dentre as que competem às secretarias das Juntas, enumeradas no art. 711.

SEÇÃO IV

DAS SECRETARIAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 718 - Cada Tribunal Regional tem 1 (uma) secretaria, sob a direção do funcionário designado para exercer a função de secretário, com a gratificação de função fixada em lei.

Art. 719 - Competem à Secretaria dos Conselhos, além das atribuições estabelecidas no art. 711, para a secretaria das Juntas, mais as seguintes:



- a) a conclusão dos processos ao Presidente e sua remessa, depois de despachados, aos respectivos relatores;
- b) a organização e a manutenção de um fichário de jurisprudência do Conselho, para consulta dos interessados.

Parágrafo único - No regimento interno dos Tribunais Regionais serão estabelecidas as demais atribuições, o funcionamento e a ordem dos trabalhos de suas secretarias.

Art. 720 - Competem aos secretários dos Tribunais Regionais as mesmas atribuições conferidas no art. 712 aos secretários das Juntas, além das que lhes forem fixadas no regimento interno dos Conselhos.

SEÇÃO V

DOS OFICIAIS DE DILIGÊNCIA

Art. 721 - Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos Presidentes.

§ 1º Para efeito de distribuição dos referidos atos, cada Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador funcionará perante uma Junta de Conciliação e Julgamento, salvo quando da existência, nos Tribunais Regionais do Trabalho, de órgão específico, destinado à distribuição de mandados judiciais.

§ 2º Nas localidades onde houver mais de uma Junta, respeitado o disposto no parágrafo anterior, a atribuição para o cumprimento do ato deprecado ao Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador será transferida a outro Oficial, sempre que, após o decurso de 9 (nove) dias, sem razões que o justifiquem, não tiver sido cumprido o ato, sujeitando-se o serventuário às penalidades da lei.

§ 3º No caso de avaliação, terá o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento do ato, o prazo previsto no art. 888.

§ 4º É facultado aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho cometer a qualquer Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador a realização dos atos de execução das decisões desses Tribunais.

§ 5º Na falta ou impedimento do Oficial de Justiça ou Oficial de Justiça Avaliador, o Presidente da Junta poderá atribuir a realização do ato a qualquer serventuário.

CPC

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.



§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Parágrafo único. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.

(...)

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

(...)

Art. 176. O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Art. 177. O Ministério Público exercerá o direito de ação em conformidade com suas atribuições constitucionais.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;



III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Referências

- BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 15ª ed. São Paulo:Saraiva, 2017
- DELGADO, Mauricio Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.
- MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do trabalho**. 36. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 29. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- SCHIAVI, Mauro. **Manual Direito Processual do Trabalho**. 10ª ed. São Paulo:LTr, 2016.
- SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17 /** 1. ed. São Paulo : LTr Editora, 2017.